



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	3
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	4
Acórdãos	4
SEGUNDA CÂMARA	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	36
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	37
CORREGEDORIA GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	38
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	38
EDITAIS	39
DESPACHOS	39
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	40
ATOS NORMATIVOS	40
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
Despachos.....	40
Termo de Ajuste de Gestão	40
Portarias	40
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	40
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo.....	42
Administrativo	42



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 22 DE JANEIRO DE 2020.

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (22/01/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença** dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 45, da Sessão do dia 18 de Dezembro de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 817703/19 na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 817754/19 e 851537/19 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 856806/19 na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 5885/20 e 27259/20 na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 775903/19, 18608/20 e 862156/19 na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foi **devolvido** o Processo nº 137842/19 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** realizou o **sorteio de Relator das contas do Governador do Estado do Paraná**, exercício financeiro de 2020, com base no art. 21, § 3º da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 211, § 3º do Regimento Interno do Tribunal, sendo sorteado e designado como Relator das contas do Governador do Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2020, o **Conselheiro Durval Amaral**. Comunicou ainda a realização no dia 30 de janeiro de 2020, da palestra “Lançamento do Manual de Encerramento de Mandato”, em São José dos Pinhais, no Parque Industrial Portal do Porto. O **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 640676/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1747/19 (peça 30); 694229/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1761/19 (peça 20); 78592/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1754/19 (peça 7); 817770/19 (Representação), conforme Despacho nº 1787/19 (peça 8); 823720/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1770/19 (peça 9) e 850670/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1832/19 (peça 4). O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 829000/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1269/19 (peça 4); 804865/19 (Representação), conforme Despacho nº 1277/19 (peça 5); 276397/19 (Representação), conforme Despacho nº 1278/19 (peça 9); 832460/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1282/19 (peça 4); 815484/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1294/19 (peça 39); 835736/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1302/19 (peça 4); 846266/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1316/19



(peça 13); 845995/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1322/19 (peça 17) e 829523/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 8/20 (peça 20). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 838247/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 2026/19 (peça 11). Comunicou também o **sobrestamento** junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, do Processo nº 664028/19 (Recurso de Revista), conforme Despacho nº 16/20 (peça 144). O Conselheiro Durval Amaral comunicou **decisão judicial** no Processo nº 198769/13 (Prestação de Contas Anual), conforme Despacho nº 60/20 (peça 143). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 725410/17 (Representação), conforme Despacho nº 35/20 (peça 17); 817738/19 (Representação), conforme Despacho nº 24/20 (peça 13); 851219/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1670/19 (peça 9) e 4501/20 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 11/20 (peça 9). Comunicou ainda **decisão judicial** nos Processos nºs: 835965/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 16/20 (peça 9) e 836147/19 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 17/20 (peça 8). O Auditor Thiago Alvarez Pedroso comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 23876/99 (Prestação de Contas de Transferência), conforme Despacho nº 18/20 (peça 50). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 382397/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha de Recurso de Revista da Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná, ao senhor advogado Dr. Rafael Svaris Ghellere, (OAB/PR 31.881). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 817703/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 447015/18 (Conhecimento e não provimento), 33620/19 (Conhecimento e não provimento), 308710/19 (Conhecimento e não provimento), 316542/19 (Conhecimento e provimento), 424892/19 (Conhecimento e não provimento) e 865780/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 817754/19 (Homologação de Cautelar) e 851537/19 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 856806/19 (Homologação de Cautelar), 601927/15 (Procedência Parcial), 665144/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 854540/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 498022/14 (Conhecimento e não provimento), 382397/15 (Conhecimento e provimento parcial), 623014/17 (Conhecimento e provimento), 334966/19 (Conhecimento e provimento parcial), *481608/19 (Conhecimento e não provimento), 680860/18 (Conhecimento e não provimento), 242140/19 (Conhecimento e não provimento), 327455/19 (Conhecimento e provimento parcial), 437811/19 (Conhecimento e provimento), 144990/10 (Procedência Parcial), 183744/11 (Conhecimento e procedência parcial com recomendação e aplicação de multa), 19148/19 (Conhecimento e improcedência), 640598/17 (Conhecimento e improcedência), 257813/19 (Conhecimento e improcedência) e 196792/19 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 5885/20 (Homologação de Cautelar) e 27259/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 870996/18 (Conhecimento e não provimento), 87569/19 (Conhecimento e provimento), 187394/19 (Conhecimento e não provimento), 314108/19 (Conhecimento e provimento), 460082/19 (Conhecimento e não provimento), 713630/19 (Conhecimento e não provimento), 199490/19 (Conhecimento e improcedência), 296517/19 (Conhecimento e procedência), 317479/17 (Regular) e 198426/19 (Regular com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 862156/19 (Homologação de Cautelar), 18608/20 (Homologação de Cautelar), 775903/19 (Revogação de Cautelar), 560400/19 (Conhecimento e não provimento), *461735/18 (Conhecimento e procedência com novo julgamento – Voto Vencedor Conselheiro Durval Amaral), 161271/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) e 283911/19 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 736690/19 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do Processo nº *481608/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e pelos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fabio Camargo divergiu do relator e propôs voto pelo provimento parcial para afastar a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto. No julgamento do Processo nº *461735/18, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial mantendo-se a irregularidade das contas (voto vencido). O Conselheiro Durval Amaral divergiu do relator e apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento considerando as contas regulares com ressalvas (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Durval Amaral por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs 389442/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 736800/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503148/19, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 156960/16, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 262058/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 842186/18 e 485409/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 752272/17, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 714300/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio Camargo; 826713/17, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273408/18, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 411955/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Thiago Alvarez Pedroso; 94382/18, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 856861/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 266820/19 (Adiado

por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 137842/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 621957/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 569366/18 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso. **Permaneceram adiados** por pedido do relator os julgamentos dos Processos nºs 612497/17 e 468543/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285523/19, 650860/17, 411855/19, 493657/19, 494050/19, 641664/19 e 206316/17 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 326165/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 153844/18, 453430/18, 664105/18 e 180659/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs: 447015/18 e 33620/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 601927/15, 665144/18, 854540/18, 382397/15 e 481608/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Durval Amaral declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 601927/15, 665144/18, 854540/18 e 481608/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 144990/10, 183744/11, 19148/19 e 640598/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Thiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 424892/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 19148/19, 640598/17, 257813/19 e 196792/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 27259/20 e 5885/20 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 314108/19 e 460082/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 817754/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e dezesseis minutos, 18h19m, do dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (22/01/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Primeira Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de janeiro de dois mil e vinte (29/01/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, Presidente do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (29/01/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procurador-Geral FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 22 de Janeiro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 804490/19 na pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 173930/20 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 844484/19 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 33038/20 na pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 156960/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Durval Amaral; 714300/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista comunicou a realização no dia 03 de fevereiro de 2020, da palestra “Atos de Pessoa”, em Ponta Grossa, na Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Ponta Grossa – ACIPG e no dia 05 de fevereiro de 2020, da palestra “Licitações para ME e EPP”, em Campo Mourão, no Teatro Municipal de Campo Mourão. Aproveitou o momento, para expressar seu pesar pelo o falecimento do Sr. Osvaldo Macedo, ex-deputado federal, advogado, escritor e jornalista paranaense, externando seus sentimentos a família e amigos. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 549288/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 52/20 (peça 6); 627491/19 (Denúncia), conforme Despacho nº 1660/19 (peça 25) e 22567/20 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 56/20 (peça 8). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 827210/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 94/20 (peça 6). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 633670/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1614/19 (peça 20) e 744625/19 (Representação da Lei nº 8.666/1997), conforme Despacho nº 1574/19 (peça 20). O Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **relatório consolidado de atividades do 6º bimestre 2019**, destacando que nos meses de novembro e dezembro foram distribuídos 368 processos aos Conselheiros e Auditores, e foram julgados 909 processos pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 1052 pareceres. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o **arquivamento** na

Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 767170/19 (Representação), conforme Despacho nº 03/20 (peça 19). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 468543/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães de Recurso de Revista da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, ao senhor advogado Dr. Rogério Carboni, (OAB/PR 37.227). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Durante a discussão, face aos fatos apresentados pelo advogado o relator solicitou o adiamento do feito para as devidas averiguações. Na sequência o Senhor Presidente deferiu, nos mesmos termos do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 569366/18 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso de Recurso de Revista do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Cláudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590). Após a apresentação do relatório pelo relator, foi concedida a palavra ao senhor advogado que explanou suas considerações acerca da defesa. Em seguida ao período de discussão, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e provimento de uns recursos, pelo não provimento parcial de outros e pelo provimento parcial de um dos recursos. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 804490/19 (Aprovação) e 818769/19 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 17393/20 (Deferimento), 804580/19 (Regular), 854052/18 (Conhecimento e não provimento), 323018/19 (Conhecimento e não provimento), 663269/19 (Conhecimento e não provimento), 781156/19 (Conhecimento e não provimento), 127138/19 (Regular com ressalvas), 849427/19 (Homologação) e 851529/19 (Homologação) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 476283/17 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 757045/17 (Arquivamento), 707394/18 (Conhecimento e provimento), 879381/18 (Conhecimento e não provimento), 273835/19 (Conhecimento e provimento parcial), *284500/19 (Conhecimento e provimento), *353588/19 (Conhecimento e provimento), 393377/19 (Conhecimento e provimento parcial), 435606/19 (Conhecimento e não provimento), *482973/19 (Conhecimento e provimento), 621418/19 (Conhecimento e não provimento) e 614787/18 (Encerramento) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 844484/19 (Deferimento), 176821/19 (Conhecimento e não provimento), 536097/19 (Conhecimento e não provimento), 768656/19 (Conhecimento e não provimento), *641664/19 (Conhecimento e provimento parcial – Voto Vencedor Conselheiro Durval Amaral), 490223/16 (Procedência Parcial), 318092/17 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 234279/19 (Encerramento), 388489/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 250742/18 (Regular com recomendações), 71808/19 (Regular com ressalvas com recomendações), 181906/19 (Regular) e 276346/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 670397/19 (Regular), 282705/17 (Conhecimento e não provimento), 321210/19 (Conhecimento e não provimento), 649100/19 (Conhecimento e provimento), 665938/19 (Conhecimento e provimento), 719914/19 (Conhecimento e não provimento), 292627/19 (Conhecimento e improcedência de alguns itens e perda de objeto de outros) e 289430/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 33038/20 (Homologação de Cautelar), 566956/19 (Aprovação) e 266820/19 (Regular) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 231574/17 (Conhecimento e provimento), 342462/19 (Não conhecimento), 515359/19 (Conhecimento e provimento parcial), 524110/19 (Conhecimento e provimento), 137842/19 (Conhecimento e resposta), 814517/16 (Extinção por Perda do objeto), 401399/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 546978/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 141513/19 (Conhecimento e improcedência) e 232780/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito) da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 617429/19 (Conhecimento e provimento parcial), 516274/19 (Conhecimento e improcedência) e 638191/19 (Conhecimento e improcedência) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 569366/18 (Conhecimento e provimento de uns recursos, pelo não provimento parcial de outros e pelo provimento parcial de um dos recursos) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do Processo nº *284500/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator propondo voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº *353588/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator apresentando voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº *482973/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fabio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do relator propondo voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). No julgamento do Processo nº *641664/19, de Embargos de Declaração da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno, acompanhado pelo Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Durval Amaral apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Durval Amaral por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs 17949/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503202/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 771912/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 316550/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 257066/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 600165/15 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral; 345178/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 621957/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs 262058/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 389442/19 da pauta do Conselheiro

Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Durval Amaral; 485409/19 e 842186/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Durval Amaral; 752272/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 736800/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 826713/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273408/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 94382/18 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 856861/18 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio Camargo. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs 156960/16 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 714300/19 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 171420/19, 445040/19, 616350/19 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo; 397761/13 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; 827245/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs 612497/17 e 468543/18 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 285523/19, 650860/17, 411855/19, 493657/19, 494050/19, 206316/17 (Adiados por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 326165/19 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 854052/18 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do **quórum** de julgamento. O senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 234279/19, 388489/19, 250742/18, 71808/19, 181906/19 e 276346/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Fabio Camargo, Vice-Presidente, e convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 818769/19 da pauta do senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 476283/17, 757045/17 e 707394/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 345178/19, 515359/19, 524110/19, 137842/19, 401399/17, 814517/16, 546978/18, 141513/19 e 232780/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e 617429/19, 516274/19 e 638191/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, tendo sido convocados os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do **quórum** de julgamento. O Conselheiro Fabio Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 818769/19 da pauta do senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista; 757045/17 e 707394/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 524110/19, 137842/19, 401399/17, 814517/16, 546978/18, 141513/19 e 232780/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 617429/19, 516274/19 e 638191/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania; e 569366/18 da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, tendo sido convocados os Auditores Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e quarenta e seis minutos, 18h46m, do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (29/01/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia cinco de fevereiro de dois mil e vinte (05/02/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fabio Camargo**, Vice-Presidente do Tribunal e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA** serão realizadas preferencialmente às **SEGUNDAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretárias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 199970/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, HILTON SANTIN ROVEDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 102/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA. Exercício de 2018. 2.1. Balanço Patrimonial suscrito por contadora não cadastrada nesta Corte. Regularização da situação por ocasião do contraditório. Ausência de movimentação financeira. "Inativação" da entidade, sem extinção. Desnecessidade da adoção das providências elencadas no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 148/2009. 2.2. Relatório do Controle Interno suscrito por responsável não cadastrado nesta Corte. Regularização da situação por ocasião do contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor HILTON SANTIN ROVEDA, CPF 030.419.409-30, gestor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. Em função da extinção da entidade, a Receita Operacional Bruta no exercício foi nula.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
495230/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	928/2016	Regular
290186/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2297/2017	Regular
284210/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1197/2018	Regular com ressalvas[3]
278183/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1619/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2713/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições:

i) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, assim considerada pois o demonstrativo apresentado foi assinado pela senhora Rosemeri Ferreira de Souza, que não possui registro no cadastro deste Tribunal de Contas como Responsável Técnica da entidade. A unidade observou ainda que o Controlador Interno, tendo noticiado a extinção da entidade, não juntou a documentação requerida pela normativa de regência, conforme segue:

Ressalta-se que muito embora tenha sido encaminhado, conforme peça processual nº 4, o Balanço Patrimonial, observa-se que o demonstrativo está assinado pela Sra. Rosemeri Ferreira de Souza, a qual não consta registrada no cadastro deste Tribunal como Responsável Técnica da Entidade.

Ressalta-se, ainda, que consta a informação que não houve movimentação nos exercícios de 2017 e 2018 e, conforme declarado pelo controlador interno, o motivo seria sua extinção.

No entanto, não foi localizado no processo o atendimento ao artigo 4º, da Instrução Normativa nº 148/2019, conforme segue:

Art. 4º - As entidades mencionadas nos incisos I a VII, do parágrafo único, do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Cabe ainda, mediante Requerimento Externo, solicitar a baixa da Entidade neste Tribunal de Contas ou informar o processo, caso já solicitado.

5. Outrossim, conforme tabela denominada SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO, apresentada no início da instrução, a ausência do Balanço Patrimonial teria inviabilizado a análise de possíveis divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

ii) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente na apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno assinado pelo senhor Luis Renato Carvalho Pinto, que não está cadastrado neste Tribunal de Contas como controlador da entidade.

6. De forma similar, a tabela denominada SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO, apresentada no início da instrução, indica que a ausência do Relatório do Controle Interno teria inviabilizado a análise do atendimento, pelo referido documento, dos

conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e de eventual ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

7. Nestes termos, a unidade entendeu que as questões levantadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além da aplicação das sanções indicadas no quadro a seguir transcrito, opinando pela concessão prévia de contraditório[4] ao gestor:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	IRREGULAR	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 148/2019 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ANÁLISE INVIÁVEL	HILTON SANTIN ROVEDA	030.419.409-30	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

8. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, por meio da petição n.º 626584/2019 (peças 15-19), firmada pelo senhor HILTON SANTIN ROVEDA, compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, noticiou que "encaminhamos o Balanço Patrimonial devidamente assinado e Publicado";

ii) Em relação à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, informou que efetuou a regularização cadastral, o que permitiu a emissão e juntada de documento nos moldes do requerido.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3681/2019 (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) No que tange ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, a unidade entendeu o item não regularizado, sugerindo a aplicação das multas antes indicadas, nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 16 e 17). Justifica, ainda, que procedeu à regularização do cadastro da entidade junto a este Tribunal relativamente à responsável técnica pela contabilidade da Entidade, Sra. Rosemeri Ferreira de Souza.

Entretanto, o novo documento, tal como o apresentado inicialmente, encontra-se sem movimentação nos exercícios de 2017 e 2018, haja vista a extinção da Fundação, conforme declaração prestada no Relatório de Controle Interno. Não houve manifestação do interessado em relação à situação relatada nem o encaminhamento da documentação aplicável às entidades que tenham passado por processo de extinção, previstas na Instrução Normativa nº 148/2019-TC, anteriormente elencadas.

Desta forma, não há como afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

ii) Quanto à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, entendeu ter sido o item regularizado:

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Relatório do Controle Interno (peças processuais nº 18 e 19), conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 148/2019-TC. Justifica, ainda, que procedeu à regularização do cadastro da entidade junto a este Tribunal relativamente ao servidor responsável pelo Controle Interno, Sr. Luis Renato Carvalho Pinto, afastando, desta forma, a inconsistência evidenciada na instrução anterior.

10. Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas estariam irregulares, em razão do item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, ensejando a imputação, ao gestor Hilton Santin Roveda, das multas previstas nos artigos 87, I, "b", e 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 861/2019 (peça 22), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução nº 3681/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal", opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas administrativas indicadas[5].

12. O MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, mediante petição n.º 713339/2019 (peças 24-28), firmada por seu representante legal, senhor Hilton Santin Roveda, compareceu aos autos com nova documentação e defesa quanto ao item ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação:

Encaminhamos o Balanço Patrimonial devidamente assinado e Publicado.
 Encaminhamos novo relatório emitido pelo Controle Interno do Município, o qual corrige o equívoco sobre a extinção da entidade, pois, houve apenas a inativação da mesma.

Diante dos fatos apontados, a Entidade efetuou a devida regularização para que possa ser encaminhada novamente a documentação solicitada, para aprovação do Balanço.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4541/2019 (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do novo contraditório, manifestando-se pela regularidade das contas, tendo em vista o saneamento da restrição remanescente, consoante a seguinte análise:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha novo Relatório de Controle Interno considerando que a Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória esteve inativa no exercício financeiro de 2018 (peça processual nº 28). Solicita, ainda, diante da situação noticiada, a análise do Balanço Patrimonial, devidamente assinado e publicado, acostado à presente prestação de contas (peças processuais nº 4 e 5).

Desta forma, tendo em vista os esclarecimentos prestados, bem como a documentação acostada ao presente processo, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada anteriormente, haja vista que a Entidade se encontra em situação de inatividade e não em processo de extinção, conforme declaração prestada pelo Controlador Interno.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1131/2019 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução nº 4541/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal", opina pela regularidade das contas, "sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada" (grife), sendo que o texto transcrito indica duas multas, uma do artigo 87, I, "b", e outra do 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade das contas.

2. Em relação à restrição inicialmente apontada, atinente à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, houve a regularização do apontamento, em função da juntada de novo Balanço Patrimonial, com o respectivo comprovante de publicação, firmado por responsável devidamente cadastrada nesta Corte.

3. Igualmente saneado restou o item ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, tendo em conta a juntada de novo documento, firmado por responsável devidamente cadastrado neste Tribunal.

4. De outra feita, levando em consideração que o Prefeito Municipal declarou que não houve a extinção da Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, mas "apenas a inativação da mesma", tem-se superada a questão da ausência de encaminhamento da documentação e providências relacionadas na Instrução Normativa n.º 148/2019[6].

5. Finalmente, parece-me que a indicação de imposição de multa pelo Ministério Público de Contas constitui equívoco, seja porque refere-se a uma sanção, quando o texto fala de duas, seja porque não remanesceu nenhuma restrição às contas. Nestes termos, deixo de propor qualquer penalidade ao gestor.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor HILTON SANTIN ROVEDA, Prefeito Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Cabe ainda, mediante Requerimento Externo, solicitar a baixa da Entidade neste Tribunal de Contas ou informar o processo, caso já solicitado.

PROCESSO Nº: 214529/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMARANA - AASMT

INTERESSADO: AUTARQUIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TAMARANA - AASMT, DORA ALICE SELLA BARISON, MARIZA ASSUMPCAO JORGE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 103/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - AASMT. Exercício de 2018. 2. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Saneamento. 3. Contas regulares.

4. Extinção da entidade. Adoção das providências elencadas no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 148/2009. Baixa determinada pela Presidência em autos de Requerimento Externo anexados aos das presentes contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA – AASMT[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora DORA ALICE SELLA BARISON, CPF 954.818.509-15, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 01/12/2018, e da senhora MARIZA ASSUMPCÃO JORGE, CPF 022.963.939-93, gestora entre 02/12/2018 e 31/12/2018.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 629.905,59 (seiscentos e vinte e nove mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3106/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Analista de Controle Eliane Maria Comparim Santos, apontou as seguintes restrições:

i) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, consistente, mais propriamente, na entrega de documento de outra entidade (Autarquia de Saúde do Município de Tamarana);

ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a análise do item restou inviável, em decorrência da irregularidade apontada no item (i);

iii) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, a exemplo do item (ii), a análise foi considerada inviável pela unidade técnica.

4. A unidade opinou pela concessão de contraditório[2] às gestoras, entendendo que as questões levantadas poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, além de outras sanções, indicadas no quadro a seguir reproduzido:

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	IRREGULAR	MARIZA ASSUMPCAO JORGE	022.963.939-93	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANÁLISE INVIÁVEL	MARIZA ASSUMPCAO JORGE	022.963.939-93	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	DORA ALICE SELLA BARISON	954.818.509-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANÁLISE INVIÁVEL	MARIZA ASSUMPCAO JORGE	022.963.939-93	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

5. A senhora MARIZA ASSUMPCÃO JORGE, por meio da petição n.º 653174/2019 (peças 15-16), compareceu aos autos com documentação e defesa, conforme segue: Conforme justificativa apresentada pela Controladora Interna do Município de Tamarana, anexada a este Contraditório, houve, de fato, um erro de digitação no Parecer apresentado, pois onde deveria constar "Autarquia de Assistência Social do Município de Tamarana – ASSMT, erroneamente, constou "Autarquia Municipal de Saúde de Tamarana".

Há que se considerar, conforme documento comprobatório que o Município não teve a intenção de contrariar propositalmente o Ato normativo, nem tampouco a legislação que rege os fundamentos do Controle Interno.

O que houve de fato foi uma falha de DIGITAÇÃO, na qual a Controladora Interna apresenta as justificativas, uma vez que a Própria Controladora Interna redigiu os quatro Pareceres, (do Município de Tamarana, da Autarquia de Saúde do Município, da Autarquia de Educação de Tamarana e da Autarquia de Assistência Social do Município de Tamarana) já que, conforme documentos anexos, enquanto do funcionamento recente das mesmas (criadas em 2018) todas as Autarquias criadas, contavam com o quadro de Servidores do Município para funcionarem, e como foram extintas ainda em 2018, não houve tempo hábil para estrutura-las.

Encaminhamos novo Relatório do Controle Interno com as devidas correções aos erros apresentados por esta Corte de Contas, demonstrando que o erro apresentado não se tratou de má fé ou intenção de contrariar a legislação vigente, mas uma simples falha durante a digitação do documento encaminhado.

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2713/19-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 1197/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. PEDRO IVO ILKIV, CPF 475.876.799-87 (Prefeito Municipal de União da Vitória de 01/01/2014 a 31/12/2016), com RESSALVA quanto à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

5. Uma multa do artigo 87, I, b, e outra do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05.

6. Art. 4º - As entidades mencionadas nos incisos I a VII, do parágrafo único, do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

6. A **AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA**, por meio de sua representante legal, senhora Mariza Assumpção Jorge, replicou a petição retro, às peças 18-20 e 26, anexando também o Relatório do Controle Interno devidamente firmado (peça 20).

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 60/2020 (peça 28) firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se pela regularização dos apontamentos listados, tendo em vista o encaminhamento de novo Relatório do Controle Interno (peça 20), desta feita em conformidade com modelo constante da Instrução Normativa n.º 148/2019 deste Tribunal.

8. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 15/2020 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta não se opor à regularidade das contas. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**
 Preliminarmente, observo, do Ofício de Encaminhamento das contas (peça 3), que a entidade foi instituída por força da Lei Municipal n.º 1207/2017, de 25/10/2017, tendo sido extinta pela Lei Municipal n.º 1268/2018, de 27/06/2018[3]. Neste contexto, conforme autos do Requerimento Externo n.º 391552/19 em anexo, o Município de Tamarana requereu a exclusão da obrigatoriedade da entidade do cumprimento da Agenda de Obrigações, apresentando a documentação prevista no artigo 4º da Instrução Normativa n.º 148/2019[4]. Por conta disso, o Presidente desta Corte, Conselheiro Nestor Baptista, mediante Despacho n.º 2852/2019 (peça 15 daqueles autos), deferiu a baixa da entidade, tendo sido adotadas as medidas cabíveis.

2. Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, uma vez que a juntada, em sede de contraditório, do Relatório do Controle Interno, devidamente assinado, permitiu a regularização das impropriedades apontadas no primeiro exame das contas.

3. Nestes termos, adotando como razões de decidir o contido na instrução técnica, proponho, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, que este Tribunal:

- Julgue regulares as contas da **AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - AASMT**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras DORA ALICE SELLA BARISON, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 01/12/2018, e de MARIZA ASSUMPÇÃO JORGE, gestora no período de 02/12/2018 a 31/12/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. **VISTOS**, relatados e discutidos, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas da **AUTARQUIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA - AASMT**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras DORA ALICE SELLA BARISON, Presidente da entidade no período de 01/01/2018 a 01/12/2018, e de MARIZA ASSUMPÇÃO JORGE, gestora no período de 02/12/2018 a 31/12/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

auditor Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

3. Razão pela qual inexistem prestações de contas anteriores.

4. Instrução Normativa n.º 148/2019

Art. 4º - As entidades mencionadas nos incisos I a VII, do parágrafo único, do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens da entidade extinta;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

Cabe ainda, mediante Requerimento Externo, solicitar a baixa da Entidade neste Tribunal de Contas ou informar o processo, caso já solicitado.

PROCESSO Nº: 221665/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
INTERESSADO: ELIANE MARCIA BOÇOEN, FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 104/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA. Exercício de 2018. 2. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Descabimento de ressalva, uma vez tratar-se de falha no cumprimento de obrigação do exercício seguinte ao das contas. Afastamento da multa, conforme precedentes. 3. Contas regulares. **RELATÓRIO**

Trata-se de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA – IPRECONTENDA[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora ELIANE MARCIA BOÇOEN, CPF 000.314.559-05, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.937.000,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270459/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	913/2016	Regular
264282/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	123/2018	Regular com ressalvas[3]
247101/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1906/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[4]
295983/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3101/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 2513/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição quanto ao item **entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, assim descrita:

Verifica-se na atuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 03/04/2019, portanto fora do prazo de 01/04/2019. A entrega intempestiva resultou em 2 dias de atraso.

5. A unidade entendeu que a questão apontada ensejaria o julgamento pela regularidade das contas com ressalva e multa, opinando pela concessão de contraditório[6] à senhora ELIANE MARCIA BOÇOEN, gestora das contas do exercício em tela, e ao senhor FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, gestor quando do atraso na entrega dos documentos.

6. O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**, por meio da petição n.º 615124/2019 (peça 16), firmada por seu Presidente, senhor FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, compareceu aos autos, também em nome da senhora ELIANE MARIA BOÇOEN[7], com defesa, conforme segue:

O gestor atual da entidade, responsável pela inserção dos documentos referentes à prestação de contas da entidade do exercício de 2018, conforme Decreto nº08/2019, assumiu a gestão da entidade em janeiro/2019 e, não possuía certificação eletrônica para acessar o serviço de peticionamento eletrônico junto ao E-Contas Paraná.

Conforme documentos anexados, para obter sua certificação digital contratou Safeweb Segurança da Informação Ltda (CNPJ 01.579.286/0001-74), em 29.03.2019 (documentos ao final da petição) contudo, o procedimento administrativo de contratação e entrega do certificado digital correspondente (Cartão A3 - CNPJ), extrapolou o prazo previsto em 3 dias, ocasionando na entrega intempestiva dos documentos que instruem a prestação de contas anual da entidade.

Vale ressaltar ainda que, o Instituto não possui servidores efetivos em seu quadro de profissionais, sendo que Município realiza a disponibilização de profissionais que atuam junto a Entidade em conformidade com a disponibilização de tempo, mas que, não são medidos esforços para o envio tempestivo de dados, a fim de não causar prejuízos nas informações.

Destarte, resta evidente a completa e irrestrita boa-fé do gestor responsável pela Entidade, bem como, da conjugação de esforços pelos profissionais que nele prestam serviços.

7. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 4858/2019 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, mantendo a restrição quanto ao item **entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, e manifestando-se, no mérito, pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa proposta, da seguinte forma:

[...] esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir o gestor pelo descumprimento da obrigação, concluindo-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, com a recomendação de aplicação da devida multa administrativa.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

8. O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA**, por meio da petição n.º 848811/2019 (peça 26), firmada pelo senhor Fabio Luis Malinovski Padilha, Presidente do instituto, e pela senhora Eliane Marcia Boçoen, ex-Presidente da entidade, veio aos autos com defesa, nos mesmos termos da juntada à peça 16[8], aduzindo ainda que:

PRELIMINARMENTE – CERTIDÃO N.º916/2019

Em atenção à certidão nº 916/2019, Eliane Marcia Boçoen **ratifica** o teor do contraditório apresentado na petição à peça 16. Informando que, não obstante as contas apresentadas são relativas à sua gestão (2018), não é a atual presidente do Instituto. Sendo assim, não possui mais acesso aos autos digitais que tramitam junto ao sistema do TCE/PR.

9. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1200/2019 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina por regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de multa, nos seguintes termos:

[...] subsidiado pela análise técnica da CGM, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo pela regularidade com ressalva das contas em exame. Ademais, alinhado aos preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente a regra insculpida em seu art. 22, § 2º, sugere-se o afastamento da aplicação de multa ao gestor por conta do não cumprimento do prazo para a entrega da prestação de contas, considerando a baixa relevância do atraso (3 dias) e a inexistência de indícios de que tal conduta da administração municipal seja recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo, respeitosamente, dos entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares.

2. De fato, tenho que o item entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso não deve ser objeto de ressalva às presentes contas, posto que a obrigação cumprida a destempe se refere ao exercício seguinte ao tratado.

3. Ademais, considerando que o atraso, de 2 dias[9], não acarretou prejuízo à análise das contas e que não há indício de má-fé por parte do gestor, afastado a imposição da multa sugerida, conforme precedentes[10].

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora ELIANE MARCIA BOÇOEN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Julgar regulares as contas da senhora ELIANE MARCIA BOÇOEN, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2513/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao trâmite atual do exercício financeiro de 2017.

3. O Acórdão n.º 123/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - Julgar regular com ressalva as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. ELIANE MARCIA BOÇOEN WOJCIK – CPF 000.314.559-05, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face a entidade ter apresentado "Inconsistência no registro de passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015, regularizado no exercício de 2016;

4. O Acórdão n.º 1906/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM;

Aplicar a Senhora Eliane Marcia Bocoen a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

5. O Acórdão n.º 3101/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi assim lavrado em sua parte dispositiva:

Julgar, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Eliane Marcia Bocoen, CPF n.º 000.314.559-05, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, relativas ao exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação de uma única multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005, em decorrência dos mencionados atrasos.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

7. Embora sem procuração dessa.

8. Ratificando assim a petição anterior da entidade, à peça 16, em relação à ex-gestora.

9. A entidade, por meio da petição n.º 615124/2019 (peça 16), referiu-se ao atraso como tendo sido de 3 dias, período considerado pelo Parquet quando de sua manifestação conclusiva, ao passo que a Coordenadoria de Gestão Municipal referiu a demora como sendo de apenas 2 dias.

10. Neste sentido, veja-se:

- Acórdão n.º 1247/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, que se transcreve no que é relevante:

Ademais, apesar da previsão legal de multa pelo atraso na entrega da Prestação de Contas, acolho o entendimento exposto no Parecer n.º 195/18-1SubPG quanto à multa, no sentido de não aplicação desta ao gestor, para além de considerar ínfimo o atraso de apenas um dia, sopesar a boa-fé processual demonstrada no sentido de atender às solicitações da COFIM e sanar as demais irregularidades apontadas, a gestão diligente junto ao instituto e a ausência de proporcionalidade da sanção no caso concreto.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício de 2015, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Luis Simões, sem aplicação de multa, conforme fundamentação;

- Acórdão n.º 4100/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que se transcreve no que é relevante:

Atrasos no encaminhamento dos documentos que compõem a Prestação de Contas – alegaram os Interessados, peça 16, que o atraso de apenas 01 dia foi decorrente de problemas detectados quanto ao certificado digital utilizado, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação.

No que se refere à inconformidade supra, acompanho o posicionamento do Parquet, no sentido de entender que os elementos apresentados pelos Interessados lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que é possível verificar e comprovar que o atraso de 01 dia decorreu de erro na certificação digital (peças 17 e 21), sendo esse motivo alheio à vontade do gestor.

[...]

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.583.415/0001-41, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. RENATO BRAVO, CPF 036.250.279-09, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 537487/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 181/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGANTE: JOSÉ BAKA FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 254/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de Declaração.

2) Alegação de que o Tribunal, na apreciação das contas do embargante:

2.1) incorreu em erro material ao examinar irregularidade relativa a não pagamento de precatórios, já que referenciou documentos que não dizem respeito ao assunto para fundamentar a decisão;

2.2) se omitiu ao deixar de examinar justificativas do gestor quanto a divergências técnico-contábeis identificadas durante a instrução processual; e

2.3) se contradisse ao analisar irregularidade referente a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que, ao abordar precedente mencionado pelo responsável, conferiu tratamento distinto a duas situações similares.

3) Provimento dos embargos somente no que diz respeito à existência de erro material na decisão: equívoco do número da peça processual que se buscou referenciar. Retificação. Desprovimento dos embargos no que se refere às demais alegações: inoportunidade de omissão ou de contradição. Verificação, pelo Relator, de erro material na decisão embargada. Retificação.

4) Conhecimento e provimento parcial. Correção, de erro material na decisão embargada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 158) opostos pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara (peça 154), pelo qual o Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade de suas contas, registrou ressalvas e o condenou ao pagamento das multas cominadas na alínea "c" e no § 4º do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Nestes termos, a parte dispositiva do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em:

1) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada;
- 1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais;
- 1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- 1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005;
- 1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e
- 1.6) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas;

2) registrar as ressalvas às contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

- 2.1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;
- 2.2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;
- 2.3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 2.4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 2.5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;
- 2.6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
- 2.7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;
- 2.8) existência de empenhos no elemento de despesa 41, consubstanciando contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas;
- 2.9) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes; e
- 2.10) aparente aplicação de 24,84% da receita resultante de impostos na educação, inconsistência saneada com a consideração de valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007;

3) aplicar as seguintes multas ao responsável:

- 3.1) do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativa à entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica; e
- 3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por força da irregularidade das contas.

Em sua petição, o embargante alegou que:

1) há erro material na fundamentação da causa de irregularidade "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005" (item 1.5 da parte dispositiva do acórdão), já que, no voto, há menção a documentos que não dizem respeito ao assunto;

2) o Tribunal se omitiu ao não analisar as justificativas apresentadas pelo responsável quanto às "divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes" (item 1.3 da parte dispositiva do acórdão), baseando-se somente no opinativo da Unidade Técnica para proferir a decisão; e

3) houve contradição do Tribunal no exame da "ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005" (item 1.4 da parte dispositiva do acórdão), já que, ao abordar precedente mencionado pelo responsável, conferiu tratamento distinto a situações similares, equivocando-se ao afirmar que o Município não adotou medidas para reduzir gastos com pessoal. Requereu, assim, a correção dos vícios apontados e a consequente conversão em ressalvas das irregularidades indicadas nos itens 1.3 e 1.4 da parte dispositiva da decisão embargada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheci dos embargos de declaração (peça 159).

A peça 168, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos, sustentando que assiste razão ao embargante somente no que diz respeito à existência de erro material na fundamentação do item "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes do exercício de 2005". Quanto aos outros dois pontos questionados, defendeu que não há omissão ou contradição a ser sanada.

O Ministério Público de Contas, à peça 171, corroborou o opinativo da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo a analisar as questões suscitadas pelo embargante.

1) Erro material na fundamentação do item "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005".

A alegação refere-se ao seguinte trecho, constante da página 11 da decisão embargada:

Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 76 [destaque].

Segundo o embargante, os documentos indicados não dizem respeito ao item "ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005", pois consistem em justificativas referentes a inconsistências orçamentárias e bancárias apontadas pela Unidade Técnica em manifestação anterior. Por esse motivo, sustentou que deve ser reconhecido e corrigido o erro material.

Assiste razão ao embargante.

Conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 168), os documentos em questão encontram-se, na verdade, às páginas 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 86, e não da peça 76. Evidente, portanto, o equívoco no registro da peça processual que se buscou referenciar.

Cabe frisar que o erro, ao fim, não afeta o reconhecimento do item como causa de irregularidade das contas: como consignado no acórdão, a menção aos documentos foi feita apenas "a título ilustrativo", já que a eventual comprovação dos pagamentos de precatórios demandaria "a complementação documental e o preenchimento de dados no SIM-AM" (página 10 da peça 154) – o que, conforme se destacou no voto, não aconteceu.

Dessa forma, voto pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara a fim de fazer constar, à página 11 da peça 154, o seguinte: "Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 86" (página 11 da peça 154).

2) Omissão no exame das justificativas apresentadas quanto ao item "divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes".

Defendeu o embargante que, embora tenha apresentado justificativas para a irregularidade "divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes", o Tribunal não as apreciou, limitando-se a corroborar o opinativo da Unidade Técnica. Assim, pediu que sejam consideradas as explicações apresentadas e, posteriormente, seja o item convertido em ressalva.

Com a devida vênia, não procede a alegação.

Verifica-se que as justificativas apresentadas pelo gestor às páginas 3 a 20 da peça 76 e às páginas 14 a 16 da peça 138 consistem, basicamente, em: i) argumentação de que houve falhas na prestação de contas da Fundação Municipal de Turismo de Paranaguá – fato apurado por meio de sindicância administrativa –, o que impediu que o Município tivesse acesso e encaminhado todos os documentos solicitados pelo Tribunal; ii) ponderação de que a impropriedade não acarretou prejuízo ao erário; e iii) menção a precedentes em que o Tribunal, analisando situações semelhantes, converteu a irregularidade em ressalva.

O Tribunal, ao considerar que o item deve ensejar a irregularidade das contas, utilizou como razões de decidir os argumentos expostos pela então Diretoria de Contas Municipais à peça 93 – que, frise-se, foram reafirmados por meio da manifestação conclusiva à peça 139 –, conforme se depreende das páginas 6 e 7 do acórdão.

Neste sentido, o opinativo técnico:

Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instruções Normativas nº 04/2006 e 10/2007) tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico [destaque].

Neste ponto cabe destacar ainda que de posse dos documentos encaminhados nas peças processuais nº 76,77 e 88, páginas 3 a 302, 1 a 249 e 1 a 60, verifica-se que ainda restam valores que não foram comprovados, por isso, tratamos do item neste tópico e de que o item refere-se ao item "F" das formalidades.

[tabela às páginas 17 a 20 da peça 93]

Por fim ressaltamos que o responsável, informou que foi aberto um processo de Sindicância de nº 25/2010, com o objetivo de apurar os procedimentos irregulares praticados pela diretoria da Fundação Municipal de Turismo, contudo este procedimento não descaracteriza o fato em questão, já que os valores estão registrados e pendentes nos dados do Município [destaque].

Assim, esta Diretoria entende que a abertura do processo de Sindicância, não retira a responsabilidade do Sr. Raudenir Andrete dos Santos, CPF nº 127.538.749-72, que na época respondia pela Administração da Prefeitura[1].

A manifestação da Unidade Técnica – adotada no voto que baseou a decisão embargada – não desconsiderou as explicações apresentadas pelo gestor: indicou, na verdade, que a irregularidade de que trata o item não foi sanada, já que, a despeito das justificativas, não houve a apresentação dos documentos que possibilitassem comprovar a totalidade dos valores analisados. A eventual prática de atos irregulares no âmbito da Fundação Municipal de Turismo não desconstitui a obrigação do Prefeito de encaminhar a documentação e os dados exigidos pelo Tribunal – e isso foi destacado no opinativo.

Tendo em vista que as inconsistências contábeis identificadas pela Unidade Técnica – decorrentes, frise-se, da não apresentação de documentos pelo gestor – foram consideradas motivo suficiente para que as contas sejam julgadas irregulares, o Tribunal não é obrigado a tratar dos outros dois pontos suscitados pelo responsável (ausência de dano ao erário e precedentes em casos semelhantes), já que as justificativas são incapazes de alterar ou infirmar as conclusões expostas no voto.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida [destaque].

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na

hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

No entanto, a título argumentativo, reforço que: i) a ocorrência de dano ao erário não é fator necessário à caracterização da irregularidade das contas, já que há hipóteses previstas no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] que prescindem dessa demonstração; a mera alegação de que “não houve prejuízo ao erário”, portanto, não é suficiente para desconstituir as conclusões da Unidade Técnica; e ii) cada caso deve ser examinado individualmente, no contexto de suas especificidades, motivo pelo qual, na presente análise, os precedentes mencionados pelo gestor não necessariamente vinculam o Tribunal.

3) Contradição na análise do item “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”.

Sustentou o embargante que o Tribunal incorreu em contradição ao examinar as justificativas referentes à “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”, já que, ao comparar o presente caso a precedente mencionado às páginas 8 e 9 da peça 138, deu tratamento distinto a situações similares.

O julgado invocado como precedente é o Acórdão n.º 2052/09 – Segunda Câmara[3], que teve o seguinte trecho destacado pelo gestor:

No que diz respeito à redução inferior a um terço das despesas com pessoal no segundo semestre do exercício, entendo que, em razão do esforço realizado pelo município - o que se manifesta principalmente pela redução do número de servidores -, é possível a conversão de tal falha em ressalva.

Segundo o embargante, o Município também realizou esforços para reduzir gastos com funcionalismo público durante o exercício de 2006 – no qual, destacou, a despesa total com pessoal ficou abaixo do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, diferentemente do que fez no caso de que trata o Acórdão mencionado, o Tribunal desconsiderou as medidas adotadas e considerou o item causa de irregularidade das presentes contas, o que – defendeu o gestor – deve ser revisto por questão de coerência.

Quanto à alegação, faço duas observações.

Em primeiro lugar, verifico que há erro material na redação do item 1.4 da parte dispositiva da decisão embargada: a irregularidade em questão não se refere à “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”, mas sim à “ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006” – exigência constante do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, o dispositivo legal:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição [destaque].

Considerando que a despesa total com pessoal do Município no último quadrimestre de 2005 excedeu o limite estabelecido pela lei, conforme informado pela Unidade Técnica à página 54 da peça 18, impunha-se ao gestor a redução de pelo menos um terço do percentual excedente já no primeiro quadrimestre seguinte – ou seja, até 30/4/2006. Diversamente, no entanto, foi constatado aumento de despesas no período, de acordo com a tabela a seguir:

Data base	Receita corrente líquida	Despesa total com pessoal	% Dependida
31/12/2005	119.362.759,31	65.474.095,33	54,85
30/04/2006	123.047.104,45	69.714.304,05	56,66

Fonte: tabela à página 54 da peça 18.

Embora tenha apresentado documentação relativa aos gastos com pessoal nos períodos de setembro de 2005 a agosto de 2006 (peça 84) e de janeiro a dezembro de 2007 (peça 83), o gestor não comprovou que reduziu as despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2006, em atendimento ao dispositivo legal mencionado. Por esse motivo, portanto, foi mantida a irregularidade do item, a despeito de eventual conformação das despesas nos quadrimestres seguintes.

O fato, frise-se, foi devidamente fundamentado no item 4 – nomeado, também, de forma equivocada – do Acórdão, conforme se verifica às páginas 7 e 8 da peça 154: A Unidade Técnica anotou que as despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2005 havia ultrapassado os limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que tornaria necessário o retorno ao limiar em até dois quadrimestres – ou seja, até abril de 2006 –, sendo que a redução no primeiro quadrimestre deveria ser de ao menos um terço.

O responsável diz que, no período de setembro de 2005 a setembro de 2006, os gastos com pessoal corresponderam a 49,25% da receita corrente líquida. Acrescenta que, no exercício financeiro seguinte, as despesas em destaque restringiram-se a 48,49%.

Desse modo, afirma que as despesas com pessoal no exercício de 2006 obedeceram aos patamares fixados em lei, razão pela qual entende que a inconsistência deve ser convertida em ressalva, tal qual consubstanciado no Acórdão n.º 2052/09 – Segunda Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento pela irregularidade do item, advertindo que, malgrado as justificativas, o Município não reduziu o excesso em um terço dentro do prazo estipulado em lei, consoante o demonstrativo que segue [destaque]:

[tabela à página 8 da peça 154]

A meu sentir, assiste razão à Unidade Técnica.

Conforme se observa do demonstrativo, o Município aumentou as despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006. Compulsando a decisão citada pela defesa, percebo que há peculiaridades que diferenciam a situação retratada naquele decisum dessa que ora se apresenta [destaque].

Assim, voto no sentido de que o Tribunal, de ofício, retifique o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara a fim de fazer constar a expressão “ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006” às páginas 7 (item 4) e 16 (item 1.4) da peça 154, em substituição à frase “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”.

Em segundo lugar, quanto à contradição alegada pelo embargante, as razões que levaram o Tribunal a diferenciar as situações tratadas neste caso e no precedente trazido para exame estão expressamente consignadas às páginas 8 e 9 do Acórdão

de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara:

Compulsando a decisão citada pela defesa, percebo que há peculiaridades que diferenciam a situação retratada naquele decisum dessa que ora se apresenta.

Com efeito, naqueles autos foram demonstradas medidas tomadas pela municipalidade para se adequar às exigências legais, tais como a redução de horas extras e a gradativa redução de servidores. Some-se aos argumentos o fato de que nas contas da gestão do Município de Centenário do Sul relativas ao exercício de 2007 – das quais resultaram o Acórdão referido na defesa dos presentes autos – evidenciou-se redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios forçada pelo decréscimo da estimativa populacional [destaque].

Nenhuma dessas circunstâncias específicas referidas no precedente – demonstração da efetiva adoção de medidas para adequar os gastos com pessoal no primeiro quadrimestre do exercício, de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, e redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – foi verificada no presente caso, motivo pelo qual as situações não devem ser tratadas da mesma forma – o que afasta, por consequência, qualquer contradição do Tribunal ao distingui-las.

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara a fim de fazer constar, à página 11 da peça 154, o seguinte: “Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 86”;

e

2) de ofício, retifique a decisão embargada a fim de fazer constar, às páginas 7 (item 4) e 16 (item 1.4) da peça 154, a expressão “ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006”, em substituição à frase “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, retificar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara a fim de fazer constar, à página 11 da peça 154, o seguinte: “Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 86”;

e

2) de ofício, retificar a decisão embargada a fim de fazer constar, às páginas 7 (item 4) e 16 (item 1.4) da peça 154, a expressão “ausência de redução de pelo menos um terço das despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006”, em substituição à frase “ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005”.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Nota do Relator: a informação foi retificada pela Unidade Técnica à peça 146, já que o responsável pelo Município à época era o senhor JOSÉ BAKA FILHO.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário.

3. Processo n.º 175019/08, relatado por mim.

PROCESSO N.º: 257830/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 255/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Presidente da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA no exercício de 2018.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 39), voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Presidente da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, Presidente da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA no exercício de 2018.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 3.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 491380/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 304/20 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Fundo Municipal de Assistência de Curitiba. Saldo do convênio. Débito inscrito em dívida ativa. Parcelamento. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, na execução do Termo de Convênio n.º 4332/2012 e aditivos correspondentes, referentes aos exercícios financeiros de 2012 a 2014, no valor total de R\$ 904.858,87 (novecentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), já considerados os rendimentos de aplicação financeira, tendo por objeto a implantação Projeto de Albergagem - visando a oferta de infraestrutura para pernoite, jantar e café da manhã e estrutura para higiene pessoal a pessoas adultas, migrantes e famílias, encaminhadas e em atendimento na modalidade Casa de Passagem, beneficiando até 50 (cinquenta) adultos, sendo 30 (trinta) vagas para homens migrantes em busca de ocupação profissional e 20 (vinte) vagas para mulheres com filhos vítimas de violência doméstica e/ou em situação de risco social; Garantir o atendimento de crianças e adolescentes dependentes químicos em tratamento em Comunidade.

O processo foi encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao disposto no §1º[1], do artigo 233, do Regimento Interno.

Em sua primeira instrução[2], a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, em razão da (a) Realização de despesas indevidas, glosadas pelo FMAS na TCE instaurada; (b) Existência de saldo final não comprovado; (c) Deficiência na fiscalização por parte do FMAS e (d) Ausência de documentos necessários à validação das despesas declaradas. Recomendou o recolhimento integral dos recursos repassados, além da aplicação de multas e outras medidas administrativas.

Os interessados foram devidamente citados e apresentaram suas razões de contraditório; Sr. RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI, representando a Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, o qual presidiu no período de 11/06/2011 a 10/06/2019 (peças 26-30), o MUNICÍPIO DE CURITIBA, pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS (peças 36-59), a Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, na qualidade de Presidente do FMAS no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peças 69-70) e a Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, na qualidade de Presidente do FMAS no período de 01/01/2011 a 31/12/2012 (peças 60-61).

Em manifestação conclusiva[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), preliminarmente, sugeriu o encerramento do feito, sem decisão de mérito, em razão do valor de alçada estabelecido pela Resolução n.º 60/2017. Para tanto, mencionou como precedente o Acórdão n.º 3542/2019 – Segunda Câmara (de minha relatoria)[4]. Caso não seja acolhida a preliminar, opinou, no mérito, pela procedência da Tomada de Contas Especial, pela irregularidade das contas, pois a Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba deixou de prestar contas dos valores do saldo do convênio, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$6.683,82 (saldo do convênio).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu Parecer n.º 10/20 – 1PC[5], posicionando-se de maneira contrária à preliminar sugerida pela unidade técnica, pois a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Paraná não fazem distinção entre os valores a serem fiscalizados por esta Corte. Em relação ao mérito, em razão da Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba ter reconhecido a dívida, solicitado o parcelamento dos débitos e iniciado o pagamento, pela iniciativa em devolver o saldo do convênio e a função social da entidade, opinou pelo encerramento do feito.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada e encaminhada para este Tribunal pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – FMAS, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, na execução do Termo de Convênio n.º 4332/2012 e aditivos correspondentes.

A Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI alegou sua ilegitimidade passiva, pois atuou junto ao Fundo até o ano de 2012, período em que foi firmado o convênio. Alegou que apenas após a prestação de contas, em 2014, que foi apurado o saldo a devolver e que ela não pode ser responsabilizada por ato administrativo que não praticou, tampouco por omissão diante de fatos dos quais não teve ciência.

No entanto, a sua legitimidade decorre da sua condição de Presidente do FMAS quando da assinatura (29/08/2012) e do primeiro um quarto de vigência do convênio (fim previsto para 29/08/2014), na forma do inciso I, do artigo 3º[6], e artigo 12[7], da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE n.º 113/2005), não cabendo sua exclusão dos

presentes autos.

Segundo informações constantes no Relatório de Tomada de Contas Especial, do SIT, o expediente foi instaurado pelo Concedente em 13/09/2016 e concluído procedente em 02/12/2016, com a anotação de que exauridas todas as tentativas de restituição do valor devido, foi procedida a inscrição do débito em dívida ativa. Realmente, sobre a dívida inscrita, conforme razões do Sr. RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI, gestor responsável da Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba, e do Município de Curitiba, ficou demonstrado que a entidade iniciou o seu pagamento parcelado, tendo sido pagas 03 (três) parcelas e deferido o cancelamento do parcelamento vigente e novo acordo em até 90 (noventa) vezes, conforme despacho do Procurador do Município, em 06/12/2016, na Relação de Débitos expedida pelo Município (peça 30).

Desta forma, apesar da não devolução do saldo devedor configurar uma irregularidade, não se pode deixar de considerar que a entidade reconheceu a dívida e está promovendo a quitação do débito devido, ainda que parceladamente (conforme autorização da própria Procuradoria do Município de Curitiba).

Além disso, sem deixar de validar a instauração desse processo de Tomada de Contas Especial pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (FMAS), o impacto financeiro envolvido se encontra aquém do mínimo considerado para fins de “instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral”, nos termos da Resolução n.º 60/2017, como ponderou a Coordenadoria competente.

A mesma unidade registrou o precedente desta Segunda Câmara, Acórdão n.º 3542/19[8], de minha Relatoria, que sob o fundamento da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal, cujo norte é a racionalização administrativa e a economia processual, encerrou o processo, sem decisão de mérito.

Deste modo, não apenas a partir deste fundamento, mas também porque a Casa dos Pobres São João Batista de Curitiba está promovendo a devolução do saldo ao Município de Curitiba, na forma com ele acordada, entendo que o presente processo deve ser encerrado, sem decisão de mérito.

Pelas então razões acima, VOTO pelo encerramento dos autos, sem decisão de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo encerramento dos autos, sem decisão de mérito;

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.

2. Instrução n.º 950/17 – COFIT – peça 07.

3. Instrução n.º 41/20 – CGM – peça 71.

4. Protocolo n.º 66176-9/18. Relatoria Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. determinar o encerramento do presente processo, sem decisão de mérito;

II. encaminhar os autos, após o decurso do prazo recursal, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as anotações devidas e, na

sequência, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

5. Peça 72.

6. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária;

7. Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

8. Vide nota 4.

PROCESSO Nº: 416794/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARIANENSE ESTUDANTIL DE SANTA MARIANA, DANIELA CARDOSO TOBIAS, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, TIAGO PONCIANO ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 305/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regular com ressalvas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Santa Mariana e a Associação Marianense Estudantil de Santa Mariana, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 01/2013, com vigência de 04/06/2013 a 31/01/2014, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tendo por objeto o transporte aos estudantes que necessitam deslocarem-se para os Municípios vizinhos.

A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 177/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados, o Município apresentou justificativas e documentação (peça nº 18).

Em manifestação conclusiva após o contraditório, a CGM, por meio da Instrução nº 4800/19, opinou pela regularidade das contas apresentadas com ressalva em razão de aditivo não regularmente publicado e despesas realizadas fora da vigência, além de recomendação quanto as impropriedades de caráter estritamente formal[1].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 16/20 – peça 34) acompanhou a Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto aos atrasos no registro e na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência, tratam-se de impropriedades de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[2], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

No que diz respeito ao aditivo não regularmente publicado e às despesas realizadas fora da vigência, não ficando demonstrado prejuízo a execução do convênio, adotando o posicionamento da unidade técnica como razões de decidir, converto os itens em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de aditivo não regularmente publicado e despesas realizadas fora da vigência, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas com ressalva, em virtude de aditivo não regularmente publicado e despesas realizadas fora da vigência, além da emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. a) "Atrasos no registro e na apresentação da Prestação de Contas";

b) "Atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais"; e

c) "Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência".

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágio de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágio de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 475391/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, CLAUDOMIRO RODRIGUES DA SILVA, DARCY MENDONÇA E CIA LTDA, EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ADVogado / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 306/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB repassou ao Município de Sabáudia. Inexecução parcial. Irregularidade. Ressarcimento ao erário estadual. Multa. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de recursos em que a Secretaria de Estado da

Agricultura e do Abastecimento - SEAB repassou ao Município de Sabáudia, mediante Termo de Convênio nº 112330917/2011, na sua vigência de 13/01/2012 a 12/01/2013, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a execução de serviços de regularização do leito da estrada (abaulamento e correções, sistema de drenagem) revestimento primário (cascalhamento dos pontos críticos).

Importante mencionar o objeto deste processo também deu causa para a SEAB instaurar a devida Tomada de Contas Especial (em cópia às peças 35 a 41). Após a fase de instrução e do devido contraditório aos responsáveis, foi apurado o dano ao erário no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente à parcela não executada do objeto conveniado (50%). Essa conclusão foi acolhida integralmente pelo Secretário da SEAB, mediante a Decisão Secretarial nº 2/2015 (peça 41, p. 40), da qual foi intimado o gestor responsável para efetuar a restituição do valor apurado, devidamente corrigido.

O senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito à época da execução do convênio, por sua vez, aqui apresentou contraditório nas peças 59-60. O representante legal da empresa Darci Mendonça e Cia. Ltda apresentou defesa na peça 57.

Após o contraditório de demais diligências e instruções, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, nos termos da Instrução 841/19 (peça 61), apontou como irregularidade a inexecução parcial do objeto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e opinou pelo encerramento do processo por entender que o valor apurado está abaixo do valor de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. Alternativamente, a Unidade Técnica se posiciona pela irregularidade das contas em razão da inexecução parcial do objeto, aplicação de multa e ressarcimento ao erário estadual (Instrução nº 119/18-COFIT - Peça 48 – ratificada pela Instrução 841/19 – Peça 61).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1067/19 (peça nº 62), por seu turno, entendeu pela irregularidade das contas em exame, em face da inexecução parcial do objeto, com a determinação de restituição parcial dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de Sabáudia e pelo Sr. Almir Batista dos Santos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, quanto às impropriedades referentes a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT e na apresentação de prestação de contas, são de caráter formal e, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

O ponto principal de análise deste processo repousa sobre a inexecução de 50% do objeto do convênio, bem como pela restituição dos valores correspondentes.

Corroborando a constatação inicial do relatório de fiscalização que instrui inicialmente o processo à peça 03, foi juntada cópia do processo de Tomada de Contas Especial (peças 35-41) instaurada e em trâmite na SEAB. Como último ato daquele procedimento consta uma notificação de cobrança administrativa do ex-prefeito, então gestor do convênio, Sr. Almir Batista dos Santos, da importância de R\$ 10.000,00.

O Ministério Público ao opinar pela irregularidade das contas e determinação de restituição parcial dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de Sabáudia e pelo então prefeito municipal, Sr. Almir Batista dos Santos. Pondera em sua fundamentação que a falta de planejamento resultou na inexecução de 50% do objeto do convênio de repasse, desvio de finalidade, ainda que em benefício do município de 50% do valor repassado (parecer nº 1067/19 – peça 62):

No mérito, anuímos às conclusões exaradas no Relatório Final da Tomada de Contas Especial da SEAB, exceto com relação à proposta de responsabilização.

Apesar de o Tomador ter comprovado a realização de despesas no montante integral dos recursos repassados, houve somente a execução parcial das obras a que se comprometeu a executar (na proporção de 50%), denunciando a falta de planejamento prévio à obtenção dos recursos junto à SEAB.

Nesta senda, resta configurada a hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, eis que não há indícios de que os recursos foram desviados em benefício próprio do gestor, mas em prol do Município de Sabáudia.

A Unidade Técnica apresentou como tese principal o encerramento do procedimento devido o valor do repasse empregado inadequadamente não ter ultrapassado a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão do disposto no §5º do art. 1º c/c §2º do artigo 2º da Resolução nº 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

[...]

§ 2º Caso a irregularidade implique em dano ao erário de valor não definido no momento da instauração do processo ou do procedimento e durante o curso do processamento verifique-se que o valor é inferior ao mínimo fixado, avaliar-se-ão os custos já despendidos até o momento e a relevância e a oportunidade de se dar continuidade ao feito, sendo necessário para o encerramento do processo a oitiva da unidade técnica atuante no feito e do Ministério Público de Contas, assim como deliberação do órgão colegiado competente pelo julgamento do processo.

Alternativamente a área técnica entente pela irregularidade com a restituição do dano ao erário solidariamente pelo Município e gestor, bem como aplicação de multa.

É necessário enfrentar, em primeiro lugar, a aplicação da normativa que estabelece o encerramento do processo quando o dano for inferior ao valor de alçada ao presente caso.

Não obstante o opinativo da unidade técnica sobre o valor de alçada, verifica-se no presente caso que o processo se encontra instruído em condições de julgamento.

Em outras palavras, numa análise tridimensional proposta por Miguel Reale, considerando fato, norma e valor, observa-se que a proporcionalidade entre os eventuais gastos processuais e o efetivo dano não se aplica não é raciocínio devido

no presente caso. O processo se iniciou e grande parte instruído antes da vigência da norma atual sobre o valor de alçada. Inclusive, com toda a instrução e contraditório já produzidos e pronto para julgamento, sendo que nesse momento o interesse público, até para cumprir os valores de racionalização administrativa e economia processual que fundamentam a própria instituição do valor de alçada, reclamam justamente a apreciação do mérito ao invés do simples encerramento do processo. Superada a tese do valor de alçada, verifica-se que a defesa não logrou êxito em justificar a inexecução de 50% da meta conveniada para a recuperação da trafegabilidade de estradas rurais do Município de Sabáudia mencionadas no plano de trabalho.

A defesa alega que todo o recurso repassado pela SEAB foi utilizado integralmente para a aquisição de óleo diesel, os quais foram aplicados na recuperação da trafegabilidade de estradas rurais municipais, além de ter sido utilizada contrapartida do Município, superior ao valor do convênio, bem como declara que ocorreram problemas na execução das obras, sendo que "além da recuperação simplificada para trafegabilidade dos trechos, houve a necessidade de um trabalho mais profundo de readequação com levantamento do leito e bigodes e rolagem com rolo compactador".

Alegou, ainda, que foi comunicado ao fiscal da SEAB que os trechos estavam em revitalização de readequação, pois no convênio se tratava de recuperação da trafegabilidade, mas no projeto não constou a necessidade de readequação por motivo de emergência e rapidez na sua elaboração.

As alegações de que o valor repassado foi integralmente aplicado na execução de 50% do objeto não possuem o condão de afastar a responsabilidade do gestor quanto a parte não executada. Os equívocos apontados no planejamento reforçam a responsabilidade do gestor que não conduziu de forma apropriada o uso dos recursos públicos com a motivação apresentada para obter os recursos em convênio com a Secretaria de Estado.

Quanto à empresa Darci Mendonça e Cia. Ltda, os entendimentos são uniformes de que não cabe qualquer responsabilização, uma vez que restou comprovado que esta foi contratada pelo Município de Sabáudia para o fornecimento do óleo diesel, como demonstram as notas fiscais. Não possui a empresa contratada para o fornecimento de combustível dever em relação ao objeto conveniado entre o Município e o Estado. Diante da inexecução parcial em aproximadamente 50% do objeto da Transfêrencia Voluntária, corroboro o entendimento do Ministério Público e entendimento subsidiário da área técnica para determinar, nos termos do art. 16, III, e c/c § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Sabáudia, e pelo então responsável, Senhor Almir Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Sabáudia e ordenador das despesas no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão do prejuízo ao erário causado pela inexecução parcial do objeto. Cabe, portanto, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável, Senhor Almir Batista dos Santos.

Diante do exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, nos termos do art. 16, III, 'e', c/c § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Almir Batista dos Santos, gestor do convênio no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - por determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Município de Sabáudia e pelo Senhor Almir Batista dos Santos, do valor parcial de 50% do repasse, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser acrescido da devida correção, nos termos dos arts. 14[4] e 18[5] da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º,[6] do Regimento Interno;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao Senhor Almir Batista dos Santos, em razão da inexecução parcial do objeto;

IV - pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para que aprimore os seus sistemas de controle para que as inconformidades relativas ao descumprimento dos prazos na prestação de contas de transferências, com base no Art. 244, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, nos termos do artigo 16, III, 'e', combinado com o § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de responsabilidade do senhor Almir Batista dos Santos, gestor do convênio no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II - determinar o recolhimento, solidariamente, pelo Município de Sabáudia e pelo senhor Almir Batista dos Santos, do valor parcial de 50% do repasse, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deve ser acrescido da devida correção, nos termos dos artigos 14[7] e 18[8] da Lei Complementar nº 113/05, do artigo 248, § 2º,[9] do Regimento Interno;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Almir Batista dos Santos, em razão da inexecução parcial do objeto;

IV - expedir recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, para que aprimore os seus sistemas de controle para que as inconformidades relativas ao descumprimento dos prazos na prestação de contas de transferências, com base no artigo 244, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para as devidas anotações e acompanhamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

e) desvio de finalidade;

(...)

§ 2º Na hipótese de alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

7. Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

8. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

9. Art. 248. § 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

PROCESSO Nº: 760440/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE TEREZINHA MADUREIRA, DINDRAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 307/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora com sucessivas licenças médicas. Inexistência nos autos do exame admissional. Conversão do feito em diligência, para apresentação de documentos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da ex-servidora Cleonice Terezinha Madureira, no cargo de Agente Educacional, do quadro de pessoal da educação básica da rede pública estadual.

A Paranaprevidência manifestou-se através das petições e documentos constantes às peças processuais 45/46, 65/66, 86/87 e 102/103, requerendo, ao final, o arquivamento dos autos, ante a constatação de óbito da interessada, ocorrido em 20/05/2015.

Por intermédio dos Pareceres nº 4523/17 (peça 33), nº 669/18 (peça 47), nº 572/18 (peça 67), nº 1568/18 (peça 88) e nº 584/19 (peça 104), a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou o feito, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato de aposentadoria integral por invalidez, haja vista que, apesar da interessada ter falecido em 2015, sua inativação se deu a partir de 2013, sendo que não chegou a exercer sequer um mês na função pública, pois esteve em licença para tratamento de saúde até a data do pedido de inativação, e não houve a apresentação do exame pré-admissional pelo órgão previdenciário, presumindo-se que a doença que a acometia era preexistente.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1104/19, peça 105).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O expediente refere-se à aposentadoria por invalidez concedida à Sra. Cleonice Terezinha Madureira, em decorrência de doença grave, conforme extrato de laudo pericial elaborado pela junta médica da Paranaprevidência (peça 7).

Como ao tempo da inativação (em setembro de 2013) a servidora estava viva, o seu óbito (ocorrido em maio de 2015) não obsta a verificação da legalidade de concessão da aposentadoria, haja vista que, notadamente, houve a produção de efeitos financeiros.

Da análise das peças processuais, extrai-se que a servidora ingressou no serviço público com a edição do Ato nº 1037, de 01/04/2011, e a data de exercício seria 14/04/2011 (peça 5).

A concessão da inativação ocorreu em 17/09/2013 (peça 16, fl. 1).

Permaneceu afastada de suas funções (em licença para tratamento de saúde) de 04/05/2011 até a data em que se aposentou, quando contava com 25 anos e 2 meses de tempo de contribuição e 59 anos de idade.

O ente previdenciário acostou aos autos a documentação relativa aos comprovantes de licença médica e aos atestados médicos emitidos à época (peça 87).

1. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; o Acórdão da Segunda Câmara, nº 2781/16; e os Acórdãos do Colegiado Pleno nº 3331/16, 4229/16, 1505/17 e 394/18.

Junto a tais documentos, foram anexados: dois laudos de tomografia computadorizada de tórax, datados de 28/07/2008 (peça 87, fl. 60) e 19/08/2010 (peça 87, fl. 57); um laudo de biópsia datado de 29/07/2008 (peça 87, fl. 59); um relatório médico datado de 14/07/2009 (peça 87, fl. 58). Com tal documentação, presume-se que a doença era preexistente, pois o momento de exercício das funções no cargo consta como sendo apenas em abril de 2011.

Mesmo após ter sido solicitada por esta Corte a apresentação dos documentos relativos ao exame médico admissional, tal não foi acostado aos autos.

Houve apenas a juntada da Informação nº 488/2018 do Setor de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, datado de 30/08/2018 (peça 87, fl. 9), por meio da qual se afirmou que não se teria como enviá-lo, pois, devido à grande demanda de exames admissionais que estavam sendo arquivados, o relativo à Sra. Cleonice ainda não constava nos arquivos; informou-se ainda que havia sido criado um grupo de trabalho para a organização de referidos exames com o objetivo de dar celeridade na catalogação e arquivamento de forma adequada.

Diante de tal cenário, não há como se concluir se, quando da realização do exame admissional, a situação de gravidade da doença já existia, ou se houve omissão acerca de tal aspecto, no documento.

Igualmente não há possibilidade de aferir se havia, porventura, um quadro clínico que permitisse o exercício das atribuições do cargo, que pudesse ter evoluído para uma condição mais severa no intervalo de tempo entre a data da elaboração do laudo do exame admissional (a qual também se desconhece) até a data do exercício.

Quando da apreciação dos Autos nº 80492-8/13[1], que também tratou de aposentadoria por invalidez concedida após a fruição de sucessivas licenças médicas no cargo de Agente Educacional, decidiu a 2ª Câmara desta Corte pela conversão do feito em diligência, com a intimação da Paranaprevidência para apresentação do respectivo exame admissional, além da identificação da 6ª Inspeção de Controle Externo para providências que entendesse cabíveis, haja vista que a situação retratada não configura caso isolado na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED.

Tal solução é a que também adoto para o presente caso.

Desse modo, como a 6ª Inspeção de Controle Externo já foi cientificada[2] acerca da ocorrência de tais situações, concluo - a fim de bem decidir acerca do feito - pela sua conversão em diligência, determinando a intimação do ente previdenciário para que encaminhe o exame admissional da servidora cujo ato de inativação ora se aprecia.

Ante o exposto, VOTO pela conversão do feito em diligência, determinando a intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o exame admissional da servidora Cleonice Terezinha Madureira.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela conversão do feito em diligência, determinando a intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o exame admissional da servidora Cleonice Terezinha Madureira.

II- remeter os autos, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão nº 2028/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artaga de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 23/07/2019.

2. Conforme Informação nº 18/19 - 6ª ICE (peça 76 dos Autos nº 80492-8/13).

PROCESSO Nº: 928558/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO,

CLERI CARVALHO BARROS, JOSE ATILIO NORBERTO

ADVOGADO / PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 308/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora aposentada por dois regimes de previdência (estadual e municipal). Manutenção por esta Corte de reenquadramentos funcionais municipais. Razoabilidade. Registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação compulsória da servidora Cleri Carvalho Barros, no cargo de Assistente Administrativo do Município de Campo Largo.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município manifestou-se através dos documentos constantes às peças processuais 20/22, 28/31 e 46/48. Já a ex-servidora apresentou a defesa de peças 41/45.

Por intermédio da Instrução nº 1011/15 (peça 14) e dos Pareceres nº 12510/15 (peça 23), 11218/16 (peça 32), 1718/19 (peça 37) e 2655/19 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, ante a constatação de acumulação irregular de proventos de professora pelo Estado do Paraná com os decorrentes do cargo ora objeto de análise (dois regimes públicos de previdência).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, opinou pelo registro do ato de inativação, pois a servidora foi originariamente admitida no Município no cargo de Professora, seu reenquadramento para o cargo de Assistente Administrativo, ocorrido em 1992, a despeito de ilegal, foi mantido pelo Acórdão nº 2251/17-STP[1], sendo que foram efetivadas as devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social de Campo Largo (Parecer nº 1210/19, peça 50).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A servidora já era aposentada pelo Estado do Paraná, como Professora, quando foi nomeada, em 01/06/1989, para ocupar outro cargo de Professora, no Município de Campo Largo.

No ano de 1992 foi reenquadrada, pelo Município, para o cargo de Assistente Administrativo e, como tal, aposentou-se compulsoriamente a partir de 20/06/2014.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, não se poderia ter acumulado os proventos de ambos os cargos (Professora da Rede Estadual e Assistente Administrativo), ante a existência de dois regimes públicos de previdência. Estaria caracterizada, portanto, a ofensa tanto ao artigo 11[1][2] da Emenda Constitucional nº 20/98 como ao artigo 37, inciso XVI[3], da Constituição Federal, tendo em vista, notadamente, que a função de assistente administrativo não seria considerada como "técnica".

Ocorre que, neste Tribunal, tramitou a Representação nº 43969-9/09, proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Campo Largo, através do qual se averiguou a existência de irregularidades decorrentes de reenquadramentos de servidores, incluindo o caso da servidora cuja inativação ora se analisa.

Através do Acórdão nº 2251/17-STP, reconheceu-se a ilegalidade do reenquadramento do cargo de Professora para o de Assistente Administrativo.

Entretanto, o respectivo ato foi mantido por esta Corte, diante do decurso de 25 anos da data do ocorrido (no ano de 1992), com fundamento nos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé; tampouco se visualizou a concorrência ou má-fé da servidora quanto aos fatos.

Assim, ausente o retorno ao "status quo ante", surgiu o apontamento da unidade técnica, nestes autos, de que a aposentadoria junto ao Município seria ilegal.

Contudo, deve-se levar em consideração alguns aspectos peculiares e relevantes, já apontados pelo Órgão Ministerial, existentes no caso concreto.

Nesse sentido, tem-se que a servidora foi originariamente admitida no cargo de Professora, sendo que essa admissão foi devidamente registrada nesta Corte; o reenquadramento promovido pela municipalidade foi mantido por este Tribunal; ainda, ocorreram as devidas contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social de Campo Largo.

Diante de tal cenário, acrescido pelas circunstâncias de que a aposentadoria foi compulsória e que inexistiu má-fé por parte da servidora, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas, concluo que merece registro o ato.

Ante o exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do ato de inativação em apreço;

II- autorizar o encerramento do feito e o seu posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ref. Processo de Representação nº 43969-9/09. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os Conselheiros Nestor Baptista, Artaga de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha e os Auditores Cláudio Augusto Kania e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Julg.: 18/05/2017.

2. Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

PROCESSO Nº: 854159/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE

CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE

CASSIA FERNANDES, SABINO PICOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER,

WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS ALBERTO

TILLMANN, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI,

DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO

JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI

BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE

ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS

ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA,

MARYANE LAIS BALBINOT, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA

DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE,

RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA,

WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 309/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria voluntária integral. Incorporação indevida de dois períodos de licença prêmio. Decadência. Manifestações uniformes. Registro.

Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, acolhendo opinativo do Órgão Ministerial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da servidora Rosemary de Cassia Fernandes, no cargo de Jornalista do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Curitiba.

A Câmara manifestou-se através das petições e documentos constantes às peças processuais 22/23, 38/39 e 55/58.

Já o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC apresentou a manifestação de peças 31/32.

Por intermédio da Instrução nº 4557/16 (peça 16) e dos Pareceres nº 6421/16 (peça 24), 1014/18 (peça 34) e 1519/19 (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o feito, opinando conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas concluiu também pela possibilidade de registro do ato; adicionalmente, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades dos agentes que deram causa à infração de normas legais e regulamentares[1] quando da edição do Ato nº 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do IPMC, a fim de lhes ser aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer nº 1035/19, peça 59).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A servidora foi contratada pela Câmara Municipal de Curitiba, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a partir de 01/07/1987, tendo-lhe sido concedida aposentadoria no cargo estatutário de Jornalista, conforme Ato nº 536/2015, de 30/09/2015 (peça 11).

O Ministério Público de Contas notou a existência de um Parecer do IPMC, emitido em 24/09/2015 (Parecer nº 602/2015 - peça 32, fls. 2/3), em que se assentou que a servidora não poderia ter incorporado dois períodos de licença-prêmio para efeito de contagem do tempo de contribuição de 30 anos, haja vista que só se poderia considerar o prazo de 01/10/1993 (data a partir da qual passou para o regime estatutário) a 15/12/1998 (momento a partir do qual a Emenda Constitucional nº 20/98 proibiu qualquer cômputo de tempo de contribuição ficto); por tal motivo, o Órgão Previdenciário defendeu o afastamento do período incorporado como 2º quinquênio, opinando pelo indeferimento da inativação.

Referido entendimento do IPMC foi posteriormente modificado, admitindo-se a incorporação da licença-prêmio referente ao período laborado sob o regime da CLT, haja vista que a impugnação de tal direito estaria sujeita ao prazo decadencial de 5 anos (Parecer nº 82/2018, de 04/12/2018 - peça 57, fl. 11).

No caso em apreço, denota-se que a incorporação das licenças-prêmio relacionadas aos 1º e 2º quinquênios foi efetivada em março de 2010[3], com efeitos a partir de 25/02/2010 (conforme ficha funcional de peça 14).

Essa incorporação foi impugnada somente quando da emissão de um Parecer pela Assessoria do IPMC, em 24/09/2015 (Parecer nº 602/2015 - peça 32, fls. 2/3), e o ato concessivo da inativação - Ato nº 536/2015 - foi editado pela Câmara Municipal em 30/09/2015.

Assim sendo, acompanho o Órgão Ministerial quanto ao entendimento de que a emissão de eventual ato administrativo que objetive anular referida incorporação está, com efeito, obstaculizada pela incidência do instituto da decadência.

Nesse contexto, concluo que deve ser registrada a aposentadoria voluntária integral da ex-servidora Rosemary de Cassia Fernandes.

Por outro viés, extrai-se das peças processuais que a inativação foi concedida em 30/09/2015, contrariando o Parecer nº 602/2015-IPMC, emitido em 24/09/2015, e a manifestação do Diretor Presidente do IPMC, emitida em 25/09/2015 (peça 32, fl. 4), o que demonstra afronta ao artigo 81[4] da Lei Municipal nº 9.626/1999, ao artigo 40, § 20, da Constituição Federal e ao item "d"[5] da Cláusula Segunda do Termo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 11/08/2014 entre a Câmara e o Órgão Previdenciário.

Diante de tal cenário, acolho a proposta do Órgão Ministerial no sentido da instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara que deram causa à infração dos dispositivos mencionados.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de inativação em apreço.

Determino a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato nº 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas.

Na sequência, fica autorizado o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pelo registro do ato de inativação em apreço;

II- determinar a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração e responsabilização dos agentes da Câmara Municipal de Curitiba que deram causa à infração de normas legais e regulamentares, quando da edição do Ato nº 536/2015 em contrariedade à então vigente manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município;

III- realizar os registros pertinentes após o trânsito em julgado;

IV- encaminhar à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis quanto à instauração de referida Tomada de Contas;

V- autorizar o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 81 da Lei Municipal nº 9.626/1999; art. 40, § 20, da CF/88 e ao item 'd' da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 11.08.2014 entre a CMC e o IPMC.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário

3. Ato nº 141, de 22/03/2010 (conforme ficha funcional de peça 14).

4. Art. 81. Todas as atividades de natureza previdenciária até então desenvolvidas pela Prefeitura Municipal, pela Câmara Municipal, pelas Autarquias e Fundações passarão à competência do IPMC, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data de publicação desta lei, observado o disposto em seu art. 29, § 2º.

5. d) O IPMC elaborará, no prazo de 20 dias, parecer quanto a regularidade do Ato de aposentadoria a ser emanado pela CMC, conforme minuta, observando o fundamento legal, a composição de proventos do servidor interessado, especificando as benesses da isonomia e paridade, cálculo pela última remuneração ou pela média aritmética das 80% maiores contribuições e se proventos serão integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Por fim, elaborará parecer jurídico analisando a legalidade da concessão;

PROCESSO Nº: 1008216/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ALESSANDRA SCHEMBERGER, ALEX MORCHE, ALINE CALLEGARI SILVA, ANA ROSA DAMIAO, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDRESSA MAIER, ANTONIO MARCIO MAYER, ARIELY CONRADO DE LIMA, CARMEM LUCIA DA SILVA SOARES, CLEMAIR DOS SANTOS, CLEONICE ASCARI MEURER, CRISTIANO ROSSI, DAIANE DA SILVA PIRES, DIANA DA SILVA, DIEGO ALVINO DA CRUZ, ELIAN CRISTIAN GRENZEL, ELIANDRA DE FATIMA IOHN ARAUJO, ELIANE HARDT, ELISEU JUNIOR RIBEIRO DE FARIA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FLORISVAL TEIXEIRA DOS SANTOS, GLAUBER ZAPPANI, IRES SALETE FOSS, JOSIELI VOLSKI, JOSILENE PADILHA, JULIANE DERLAM JACOBY, JULIANO DO NASCIMENTO, JULIANO MEXKO, LANAHA HANSEN GAPSKI PEREIRA, LAURECI MIRANDA, LEANDRO PAULO DALLA COSTA, LUCIANE DE PAULA, LUCIMARA FERREIRA DE ANDRADE, LUIS ALAN CHAGAS ALVES, LUIZ FERNANDO MELLO, MAISA COSTA LEVINSKI, MARIA GISLAINE DE PAULA, MARIA JOSE DA SILVA, MARILDA MUNHOZ, MARIZETE DE FATIMA NOGUEIRA DA ROSA, MATEUS ALEXANDRE DE FARIA, MAYRA LILIAN KRUTSCH, ODAIR BILECK, PAMELLA BATISTA DE SOUZA, PAULO HIDEO TAMAGUSUKO JUNIOR, RAFAELA CAETANO, REGIANE DE FATIMA DA ROSA, REGIANE GRIGOLETTO, REGINALDO DOS SANTOS, ROBERTA GONCALVES, ROBISON ELIAS DE FREITAS, RODRIGO MAYER COLAÇO, ROMULO LUAN IRIO FONTANA CANAN, SILMARA BRANDALISE HARDT, SILVANA ALMEIDA BARBOSA DA COSTA, SIMONE BRANDALISE, STEPHANI BEREZOSKI, THALINY ALESSI, VINICIOS GRANDO PELISSARO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 310/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com ressalva. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Campina do Simão, para provimento via concurso público de diversos cargos, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela unidade técnica e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4733/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a ressalva de que se elabore o termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro (Parecer nº 39/20, peça 124).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, exceto quanto à oposição da ressalva. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer.

Nestes termos, já decidiu por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de ressalva da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se elabore o termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

a) Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade da concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se elabore o termo de referência contendo detalhadamente as especificações dos serviços que serão contratados, visando dar publicidade e transparência aos atos, incluindo seus elementos mínimos:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que ela dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR.

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Instrução nº 18439/16, 167/17, 283/17, 5816/17, 5850/17, 5853/17, 5854/17 e 3923/19.

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade* ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

4. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.

7. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 462329/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 311/20 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Município de Campo Largo. Executivo e Legislativo. Irregularidades. Aprovação parcial do relatório. Poder Legislativo. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório de inspeção realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização (2012) por equipe de servidores da Diretoria Jurídica no MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, bem como o Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município, tendo por objetivo verificar, dentre outras situações, existência de cargos comissionados para atividades permanentes; alimentação correta do SIM-AP; encaminhamento dos processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise e registro do TC; regime previdenciário adotado (RGPS ou RPPS); existência de cargo de controlador e se o cargo está sendo provido por servidores efetivos, além das questões relatadas na Representação n 43969-9/09[1].

Em resumo, o relatório apontou os seguintes achados:

I – PODER EXECUTIVO:

1) Contratação de empresas com a finalidade de terceirização de serviços na área de saúde;

2) Falta de previsão legal de temporariedade para o exercício do cargo de controlador interno;

3) Admissões de servidores efetivos não registradas no SIM-AP;

4) Processos de aposentadorias sem devolução ao Tribunal de Contas;

II – PODER LEGISLATIVO:

1) Provento de cargos em comissão em afronta à Constituição Federal;

2) Falta de previsão legal de temporariedade para o exercício do cargo de controlador interno;

3) Admissões sem registro nesta Corte de Contas;

4) Advogado e contabilista ocupante de cargo em comissão;

5) Contratação irregular de serviços de Consultoria e Assessoria na área de Finanças Públicas;

6) Inexistência do quantitativo de cargos no SIM-AP;

III - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO:

1) Processos de aposentadorias e pensões encaminhados para diligência e que não retornaram ao Tribunal de Contas;

2) Ausência de registros de aposentadorias e pensões;

3) Atos com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão.

O Município de Campo Largo prestou esclarecimentos às peças 52-66, 74-83, 95-96, 106-109, 217-218. O Fundo de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo se manifestou às peças 29-30, 129-131, 146, 148-203, 222-231. A Câmara Municipal juntou alegações e documentos às peças 35-50, 93-94, 108-110, 236-240.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu quanto a inspeção realizada no Poder Executivo, por regularizados os achados 1, 2, 3, pelo desentranhamento e reconstituição de autos específicos para análise e registro das aposentadorias e pensões em relação ao achado 4; quanto ao Poder Legislativo entendeu pela regularização dos achados 2, 4, 5, 6, e 3 (com comunicação à CAGE), e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Câmara Municipal de Campo Largo, para o fim de analisar a situação do quadro de pessoal a partir do ano 2015 (já que antes disso eventual punição sancionatória desta Corte de Contas encontra-se sufocada pelo instituto da prescrição), ocasião em que apurarse-á a regularidade dos provimentos dos cargos em comissão, o percentual de cargos em comissão providos por efetivos e a regularidade das cessões efetuadas; quanto ao Fundo de Aposentadoria e Pensões por regularizados os achados 1 e 3, quanto ao achado 2 encaminhamento à CAGE.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 845/19 (peça 243) opinou pela procedência do relatório nos termos indicados pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos elementos constantes do processo, verifico a consecução do escopo da inspeção realizada junto ao Município de Campo Largo, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções de 2012.

Em relação ao Poder Executivo, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos achados 01, 02, 03 e 04 que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Ainda quanto ao achado 04 que trata de “Processos de aposentadorias sem devolução ao Tribunal de Contas”, muito embora o Instituto de Aposentadoria e Pensão do município não tenha localizado os autos de aposentadoria indicados, a entidade apresentou a documentação relativa aos processos de aposentadorias e pensões dos servidores, nos termos que foram solicitados na instrução do processo. Por esse motivo, apesar do saneamento do achado neste processo, corroboro os entendimentos uniformes para desentranhar os documentos contidos as peças de 148 a 203, com o objetivo de serem utilizados na reconstituição de autos “para análise e registro das aposentadorias e pensões”.

Quanto aos achados decorrentes da inspeção na Câmara Municipal ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos achados 02, 03, 04, 05 e 06 que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Por outro lado, em relação ao achado 01 que trata de “Provento de cargos em comissão em afronta à Constituição Federal”, anoto que os entendimentos são uniformes pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária pelo excesso de cargos comissionados em relação ao número de cargos efetivos.

Segundo informações prestadas pela entidade (peça 236), há 36 servidores comissionados e 40 servidores efetivos em seu quadro pessoal (sem contar os 10 servidores efetivos cedidos ao Poder Executivo), ou seja, do total de servidores, 47% são ocupantes de cargo comissionado. Ainda como salienta a unidade técnica com relação percentual de cargos em comissão providos por servidores efetivos encontra-se o irrisório percentual de 1%.

Veja-se a respeito a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 845/2019 – peça 243):

Lembra-se da excepcionalidade da utilização do cargo em comissão pela administração, o que não é o caso encontrado na Câmara Municipal, visto que, do total de servidores, 47% são ocupantes de cargo comissionado, bem como, do percentual irrisório de 1% acerca da ocupação de servidores efetivos em cargos comissionados, muito embora não haja previsão constitucional a respeito do percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

Chama a atenção a diversidade de cargos em comissão na estrutura da Câmara Municipal, cuja nomenclatura e proporção em relação ao número total de servidores, sugere o desempenho de atividades em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal[2], que restringe referidos cargos ao desempenho de atividade de direção, chefia ou assessoramento. Entre os cargos, como anotado pela unidade técnica estão:

chefe de seção de imprensa e sonorização, chefe de assuntos administrativos, chefe judicial e extrajudicial, chefe de seção de recepção, chefe de seção de documentação, pesquisa e arquivo, chefe de divisão de informática, chefe de seção de seção de transportes, chefe de material e patrimônio, chefe de compras e licitações, chefe de divisão de serviços gerais, chefe de divisão de planejamento e orçamento, chefe de Recursos Humanos, chefe de divisão de contabilidade, chefe de seção de capacitação e apoio, chefe de seção de cantina e zeladoria, chefe de seção de protocolo e reprografia, chefe de seção de manutenção e suporte, assessor técnico de nível superior

Ainda quanto à instrução da Tomada de Contas proposta, o Ministério Público de Contas sugere a realização de citações para o devido processo administrativo, nos seguintes termos:

Desde logo, que nos autos de Tomada de Contas a serem instaurados seja determinada a imediata citação dos ex-gestores e gestor atual, Srs. MARCIO ANGELO BERALDO e BENTO ANTONIO VIDAL para exercício do contraditório e da ampla defesa, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional e se evitando a impunidade.

Em relação ao presente achado, diante dos elementos trazidos e da necessidade de completar o devido processo administrativo, entendo pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 32, XIV[3], e 236[4] do Regimento Interno. Quanto aos achados decorrentes da inspeção no Fundo de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, ratifico as conclusões da unidade técnica, corroboradas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto aos achados 01, 02 e 03 que, com as justificativas e documentos trazidos pelos inspecionados, foram considerados superados.

Sobre as providências complementares em relação ao achado nº 01, são idênticas às indicadas no achado nº 04 do Poder Executivo já analisado acima.

Com relação ao achado nº 02, nos termos, deve ser encaminhado o processo à CAGE para, se for o caso, anotação e atualização do banco de dados, quanto ao registro de aposentadorias e pensões indicados na instrução técnica.

Ainda quanto ao achado 03 que trata de "Ato com negativa de registro - ausência de comprovação de cumprimento da decisão" restam providências complementares a serem tomadas, nos termos propostos pela unidade técnica, quais sejam:

Assim, considerando o envio dos documentos, entende-se regularizado o feito. Porém, para que se possa analisar a situação das servidoras e efetuar, se caso for, o registro de suas inativações, opina-se pelo desentranhamento dos documentos de peça 224 a 226 para formação de autos próprios de inativação de Ivete Perussolo; dos documentos de peça 227 para formação de autos próprios de inativação de Helena Maria Moro; pelo desentranhamento dos documentos de peça 228 a 230 para formação de autos próprios de inativação de Irene Travensoli Portela e pelo desentranhamento dos documentos de peça 231 para formação de autos de pensão decorrente do falecimento de Pedro Izidoro Machado.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima:

- 1) pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em Relação ao Achado 01 do Poder Legislativo;
- 2) por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes.
- 3) Pelo encaminhamento à CAGE para as devidas anotações referente ao Achado nº 02 do Fundo Previdenciário Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção realizada no Município de Campo Largo, no Poder Executivo, no Poder Legislativo e no Fundo de Previdência, concluindo-se, nos termos da fundamentação acima:

- II- pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em Relação ao Achado nº 01 do Poder Legislativo;
- III- por desentranhar os documentos indicados na fundamentação dos achados nº 04 com relação ao Poder Executivo, bem com achados nº 01 e 03 referentes ao Fundo Previdenciário, para a formação dos autos respectivos para registro dos atos de inativação e demais encaminhamentos decorrentes;
- IV- pelo encaminhamento à CAGE para as devidas anotações referente ao Achado nº 02 do Fundo Previdenciário Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.
 IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Julgada pelo Acórdão 2251/17-STP que decidiu por conhecer e, no mérito, julgar procedente a Representação. Votação unânime pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (RELATOR) e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Art. 37 [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) REGIMENTO INTERNO 203

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 274202/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 312/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Contas irregulares. Posição de ressalvas. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade do senhor Jozias de Oliveira Ramos, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 14.573.934,46 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e três mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei Municipal nº 3435/2014, de 15/12/2014.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
104051/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 3827/2012	Atualizado com Ressalva e Multa
182722/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 5490/2014	Regular com ressalvas
209236/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2025/2017	Regular com ressalvas
232268/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 2859/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução 4265/16 (peça 9), detectou: (i) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; (ii) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (iii) Inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 19-43, 48-52, 55-62, 72-73, 83-103.

Em sua análise final, a CGM emitiu a Instrução 74/20 (peça 104) e opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação final no Parecer nº 18/20 (peças 105), também opinou pela irregularidade e aplicação de multas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas ocorreu fora do prazo, pois somente ocorreu em 1º de abril de 2016, quando deveria ter corrido até o dia 31 de março de 2016, nos termos do art. 225, caput, do Regimento Interno[1]. Consta-se, nestes termos, atraso de 1 (um) dia no cumprimento da obrigação de prestar contas.

Durante o contraditório, a defesa não apresentou justificativa suficiente para afastar a irregularidade do envio tardio dos documentos a esta Corte. Alegou dificuldade técnica ocorrida no envio de dados para publicação do balanço patrimonial, que integra a documentação necessária da prestação de contas. Alternativamente solicita que a multa seja aplicada à servidora responsável pelo envio dos dados, hipótese igualmente afastada, pois a organização interna do trabalho na entidade não é causa excluir a responsabilidade do gestor perante o controle externo.

Nesse contexto, acompanho a unidade técnica e Ministério Público pela posição de ressalva, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao Senhor Jozias de Oliveira Ramos, responsável na data limite para cumprimento da obrigação.

Observou-se, nas primeiras instruções, quanto ao conteúdo do Relatório do Controle Interno ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão consistente na existência de saldo de R\$ 5.927.749,25 em caixa/bancos, sendo que R\$ 5.606.212,56 se refere ao saldo financeiro em fonte livre ao término do exercício.

Ocorre que o saldo de recursos não utilizado pelo Poder Legislativo Municipal deve ser devolvido ao Poder Executivo, nos termos do disposto no Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR:

Art. 22. O saldo de interferências financeiras repassadas e não utilizadas, já descontado o numerário suficiente para a cobertura de compromissos existentes no passivo financeiro do Poder Legislativo e de Entidades descentralizadas mantidas com recursos do tesouro, deve ser devolvido ao Poder Executivo no encerramento do exercício.

Durante o contraditório ficou comprovado a devolução do superávit ao executivo ocorrido no decorrer do exercício de 2017, nos termos da análise técnica (Instrução nº 74/20-CGM – pela 104).

Visto que a regularização do item ocorreu no curso da instrução processual, cabível o registro de ressalva, nos termos do que dispõe a Súmula nº 8[3] desta Corte.

No que concerne, por outro lado, às Inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias permanece a irregularidade.

Inicialmente constatou-se uma diferença entre os saldos bancários informados pela entidade no SIM – AM e os saldos constantes nos extratos bancários no valor de R\$ 76.530,39. Fato que motivou uma auditoria interna que trouxe esclarecimentos que confirmam que na verdade a diferença é de R\$ 6.235,84. Essa disparidade ao final do exercício de 2015, como a unidade técnica observa, segundo a instrução processual, não foi regularizada nos exercícios seguintes.

Nesse aspecto, evidencia-se a irregularidade do item, motivo pelo qual deve ser imposta ao responsável então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Jozias de Oliveira Ramos, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso III, com o § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em face do exposto, voto:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II - anotação de ressalvas nos termos da fundamentação devido: a) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e b) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III - pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, Senhor Jozias de Oliveira Ramos, nos termos da fundamentação, devido inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

IV - pela aplicação, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], por uma vez, ao Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, Senhor Jozias de Oliveira Ramos, nos termos da fundamentação, pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

Contudo, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca votaram, em divergência parcial, para excluir a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, restando, portanto, excluída a referida multa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão de inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II - apor ressalvas nos termos da fundamentação devido: a) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; e b) o relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

III - aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, III, §4.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, ao responsável, Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, senhor Jozias de Oliveira Ramos, nos termos da fundamentação, devido inconsistências injustificadas nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

IV - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta de voto pela irregularidade das contas com ressalvas e multa administrativa, prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], por uma vez, ao Presidente da Câmara Municipal ao tempo dos fatos, senhor Jozias de Oliveira Ramos, pela entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso (voto vencido em parte).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo 375 este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

[...]

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

6. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

7. Regimento Interno: "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 5291/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 313/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10.073, relativo ao Termo de Convênio nº 383/2012, em cuja vigência (26/07/2012 a 24/09/2012) o Município de Maringá repassou R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Sindicato da Indústria do Vestuário (SINDIVEST) de Maringá, para a realização do evento "desfile de lançamento de coleção primavera/verão 2012-2013".

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 142/20 (peça nº 41), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atraso na apresentação da Prestação de Contas[1]; Atrasos do Tomador e do Concedente no fechamento de Bimestres[2]; Ausência de Certidões na formalização e durante a execução da transferência[3]; e incompatibilidade na área de atuação do Tomador).

O Ministério Público de Contas – SPC, por meio do Parecer nº 46/20 (peça nº 42), considerando os termos do opinativo técnico, não se opôs ao julgamento pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com recomendação as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[4], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Sindicato da Indústria do Vestuário (SINDIVEST) de Maringá, no valor de R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 383/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 142/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Maringá e o Sindicato da Indústria do Vestuário (SINDIVEST) de Maringá, no valor de R\$ R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 383/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 142/20 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atraso de 07 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 15 dias (bimestre 04/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT; Atrasos de 52 dias (bimestre 04/2012) e 07 dias (bimestre 05/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011)

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: Na formalização: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União. Na Execução: 1 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

4. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 435922/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADRIANA MARIA MOTTA DE SIQUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VALERIA MENDONÇA BARREIROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 314/20 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10.466, relativo ao Termo de Cooperação nº 090/2012, em cuja vigência (17/07/2012 a 01/04/2013) o Município de Londrina repassou R\$ 40.985,60 (quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), à Associação Intercultural de Projetos Sociais, para a consecução das atividades fins da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 4844/19 (peça nº 55), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pela falha de natureza formal (Atrasos do Tomador e do Concedente no fechamento de Bimestres[1]).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 31/20 (peça nº 56), considerando os termos do opinativo técnico, não se opôs ao julgamento pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição de recomendação. É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com recomendação as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[2], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, no valor de R\$ 40.985,60 (quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais, sessenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 090/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4844/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação Intercultural de Projetos Sociais, no valor de R\$ 40.985,60 (quarenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais, sessenta centavos), por meio do Termo de Cooperação nº 090/2012, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 4844/19 – Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atrasos de 13 dias (bimestre 05/2012), 20 dias (bimestre 06/2012) e 20 dias (bimestre 01/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT; Atraso de 01 dia (bimestre 02/2013), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011)

2. Entre outros, citam-se os Acórdãos nº 1340/15-Segunda Câmara, nº 3192/15-Segunda Câmara, nº 6210/16-Segunda Câmara, nº 4006/17-Segunda Câmara, nº 3697/18-Segunda Câmara, nº 1180/19-Segunda Câmara e nº 1263/19-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 299236/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ELONI KACHACKI, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 315/20 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Professor. Alteração do Regime de Previdência. Implementação dos requisitos para concessão de aposentadoria quando o Regime Próprio de

Previdência estava vigente. Direito adquirido. Possibilidade de a certidão fornecida pelo INSS ser substituída pela emitida pelo Município, conforme dispõe o art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.112/1999. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eloni Kachacki, ocupante do cargo de professora no Município de Ipiranga, conforme Portaria nº 011 de 02/02/2015 (peça nº 10), publicado no Jornal da Manhã nº 19.165 de 13/02/2015 (peça nº 10) e retificada pela Portaria nº 056 de 22/02/2016 (peça nº 55, fl. 05), com proventos no valor de R\$ 2.345,86 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Durante a instrução processual o Município de Ipiranga e o Instituto de Previdência Municipal apresentaram defesa e documentos (peças nºs 21, 37-38, 40-41, 47, 53-55, 63, 65-67, 74, 82-84 e 90) em razão da ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS e quanto ao direito de a servidora se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Municipal.

O Instituto Nacional do Seguro Social compareceu aos autos apresentando esclarecimentos (peça nº 74) quanto a não concessão da certidão de tempo de contribuição da servidora ao Município de Ipiranga.

Após análise da documentação trazida aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2127/19 (peça nº 95), opinou pelo arquivamento do feito ou, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, uma vez que na data do requerimento o fundo municipal de previdência próprio estava extinto, motivo pelo qual a servidora deveria se aposentar perante o INSS.

A Unidade Técnica assinalou que a servidora preencheu os requisitos para se aposentar pela regra invocada (art. 6º da EC 41/03) em outubro de 2012, quando o fundo de previdência estava em vigor (25/05/12 a 27/11/12).

Ademais, indicou que essa Corte de Contas, ao julgar o processo similar de aposentadoria de servidor no cargo de professor, do mesmo Município, julgou regular e determinou o registro do ato de concessão de aposentadoria, conforme Acórdão nº 3209/19 – S1C (processo nº 36768-1/15), motivo pelo qual entendeu possível, alternativamente, opinar pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 619/19 (peça nº 96), opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, uma vez que a servidora implementou todos os requisitos para a inativação pela regra do art. 6º da EC nº 41/03, em data em que se encontrava vinculada ao ainda existente Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga, possuindo, portanto, direito à aposentadoria por este regime, independentemente da data do requerimento de aposentação.

Ademais, assevera que tal entendimento foi endossado pelo Ministério da Previdência Social em relatório específico acerca do tema, há possibilidade de aplicação do art. 10, §2º, do Decreto nº 3112/99 ao presente caso, bem como há precedente consubstanciado no v. Acórdão nº 3209/19 – Primeira Câmara, que julgou legal a aposentadoria de servidora em idêntica situação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas constataram que a servidora Eloni Kachacki, ocupante do cargo de professora no Município de Ipiranga, implementou todos os requisitos para a inativação pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 durante a vigência da Lei Municipal nº 2.098/12 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social no município de Ipiranga.

Ademais, em relação a ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS entenderam possível a sua substituição pela certidão emitida pelo Município, nos termos do art. 10[1], § 2º, do Decreto nº 3.112/1999.

A Unidade Técnica, no entanto, em um de seus opinativos alternativos, posicionou-se de forma contrária ao registro da inativação por esta Corte de Contas, uma vez que na data em que foi requerida a aposentadoria, o fundo municipal de previdência própria estava extinto, bem como pelo fato de a servidora ter vertido contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência até se aposentar em 02/02/2015.

Observe, contudo, que não assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal nesse aspecto.

Do histórico funcional colacionado aos autos (peça nº 12) é possível constatar que a servidora exerceu o cargo de professora no Município de Ipiranga desde 01/03/1986 até a data da aposentadoria em 02/02/2015.

Ao longo dos anos, conforme esclarecimentos prestados pela Municipalidade (peça nº 74, fl. 01), vigoraram no Município de Ipiranga, os seguintes regimes previdenciários:

1. Regime Geral de Previdência Social de 06/07/1999 a 24/05/2012;
2. Regime Próprio de Previdência de 25/05/2012 a 27/11/2012;
3. Regime Próprio de Previdência em extinção e adesão ao Regime Geral de Previdência Social de 28/11/2012 a 31/10/2017;
4. Regime Próprio de Previdência em 01/11/2017 até a atualidade.

Não obstante a Sra. Eloni Kachacki, no momento do requerimento da aposentadoria, em 02/02/2015 (peça nº 04), estar vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, é possível observar que a mesma implementou todos os requisitos para inativação em outubro de 2012, ou seja, no período em que o Fundo de Previdência Municipal estava em vigor (25/05/2012 a 27/11/2012).

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que a servidora “ingressou no serviço público em 01/03/86, portanto antes de 31/12/03” e, em outubro de 2012: “possuía 50 anos de idade”, “reunía mais de 20 anos de serviço público, 10 anos na carreira e 5 anos no cargo” e “tinha mais de 26 anos de contribuição”.

Desse modo, há inequívoco direito adquirido da servidora à inativação pelo Regime Próprio de Previdência, nos termos da Lei nº 2.098/12 que criou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipiranga (extinto posteriormente pela Lei nº 2.160/12), bem como em atenção ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e na Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Súmula 359 (alterada)[2]: Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inativação regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (alterada)

Ressalta-se que a proteção ao direito da Sra. Eloni Kachacki de se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência Municipal também foi objeto de análise pelo Ministério de Previdência Social no Município de Ipiranga, o qual, por meio do Relatório de Notificação da Auditoria Fiscal nº 058/13 (peça nº 55 e peça nº 62, fl. 03, processo nº

367681/15), relacionou os servidores que possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção, dentre os quais, está a servidora cuja aposentadoria está em análise.

Os servidores abaixo relacionados possuem direito a se aposentar pelo regime próprio em extinção, em razão de terem adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS, que se deu com a Lei Municipal nº 2160, de 18.11.2012, conforme Ofício nº 019, de 27 de março de 2013, subscrito pelo Prefeito Municipal:

Nome Completo	Data de Nascimento	Data Admissão
Eloni Kachacki	17.10.1962	01.03.1986
Ilaidi Ferreira	28.11.1963	01.08.1984
Lutz Carlos Martins	07.01.1954	01.03.1991
Teodósia Robeck	15.02.1966	01.03.1986
Terezinha Nelzi de Camargo	05.10.1952	01.03.1995

Outrossim, como indicado nos presentes autos, essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 3209/19 – Primeira Câmara (processo nº 367681/15), ao analisar ato de inativação de servidor em situação similar, julgou pela legalidade e registro da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência, nos seguintes termos:

[...] Compulsando o processo, extrai-se a informação de que por ocasião de auditoria realizada no RPPS do Município de Ipiranga o Ministério da Previdência Social anotou que a servidora possui direito de se aposentar pelo regime próprio em extinção, em razão de ter adquirido os requisitos necessários antes da vinculação ao RGPS, que se deu com a Lei Municipal nº 2.160 de 18.11.2012, conforme ofício nº 019, de 27 de março de 2013, subscrito pelo Prefeito Municipal (peça nº 62).

III. VOTO
 Ante o exposto, VOTO pelo registro da Portaria nº 34/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Ipiranga em 07/03/2015, retificada pela Portaria nº 58/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 25/02/2016, referente à aposentadoria de TEREZINHA NELZI DE CAMARGO no cargo de professora.

De forma idêntica ao caso ora em análise, a referida decisão também tratou da possibilidade de a certidão fornecida pelo INSS ser substituída pela emitida pelo Município, conforme dispõe o art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.112/1999, posicionamento que entendo extensível ao presente ato de inativação.

Desse modo, restando cumpridos os requisitos legais e formais, acolho integralmente o posicionamento do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria à servidora Eloni Kachacki, ocupante do cargo de professora, no Município de Ipiranga.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Portaria nº 011 de 02/02/2015 (peça nº 10), publicado no Jornal da Manhã nº 19.165 de 13/02/2015 (peça nº 10) e retificada pela Portaria nº 056 de 22/02/2016 (peça nº 55, fl. 05), que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, à servidora Eloni Kachacki, ocupante do cargo de professora, no Município de Ipiranga.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro da Portaria nº 011 de 02/02/2015 (peça nº 10), publicado no Jornal da Manhã nº 19.165 de 13/02/2015 (peça nº 10) e retificada pela Portaria nº 056 de 22/02/2016 (peça nº 55, fl. 05), que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, à servidora Eloni Kachacki, ocupante do cargo de professora, no Município de Ipiranga;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 10. Cada administrador de regime próprio de previdência de servidor público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

IV - cópia da Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS e utilizada para cômputo do tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto nº 3.217, de 1999)

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

2. A redação anterior da referida Súmula era a seguinte:

● Aplicação da norma vigente à época do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria
 Destarte, o Tribunal de origem, ao deixar de aplicar à aposentadoria da ora agravante a referida lei, divergiu da orientação assentada nesta Corte no sentido de que se aplica à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão (Súmula 359). In casu, verifica-se que o impetrante preencheu os requisitos para a aposentadoria compulsória em 25/11/13, antes da publicação da Lei Complementar 152, a qual teria revogado o dispositivo que determinava a aposentadoria compulsória do servidor público policial civil aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade. [ARE 881.118 AgR, voto do rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j.06-10-2017, DJE 252 de 07-11-2017]

PROCESSO Nº: 798474/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 316/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Edital de Concurso Público nº 001/2019. Reflexos da extrapolação dos gastos de pessoal do Município de Pitanga e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Município frente às vagas ofertadas no Edital do certame. Acolhimento parcial. Ratificação de medida cautelar que determinou ao Município que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal do Município de Pitanga, regulamentada pelo Edital de Concurso Público nº 01/2019, para provimento dos cargos efetivos de Professor, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Psicólogo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório, Farmacêutico, Nutricionista, Auxiliar Administrativo, Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Técnico de Enfermagem, Técnico Agrícola, Fiscal Geral, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Eletricista, Assistente Social, Professor de Educação Física e Técnico em Educação Física.

Ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 271/20, peça nº 55, apontou 3 (três) impropriedades: 1) Município de Pitanga está com índice de gastos com pessoal extrapolado, incidindo nas vedações descritas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Ausência de previsão no Edital de abertura do concurso de isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes; 3) Ausência de qualificação dos membros da banca examinadora compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.

Em razão de o Município de Pitanga estar com o índice de despesas com pessoal acima do limite prescrito pela Lei de Responsabilidade Fiscal, requereu a concessão de cautelar para o fim de:

a) suspender a realização do concurso público, até que o ente apresente um plano de ação com medidas concretas e detalhadas para recondução aos percentuais legais;

b) determinar que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do prescrito pela LRF, ou abaixo dos 51,30% da Receita Corrente Líquida, a não ser que se enquadre nas exceções do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, da LRF.

Previamente à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se, por meio do Despacho nº 109/20, de peça nº 58, a imediata intimação do Município de Pitanga para que se manifestasse sobre as irregularidades identificadas pela unidade técnica, no que se refere à extrapolação de gastos com pessoal e à estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentada nas peças 35, 36 e 37, indicando, inclusive, quais admissões se referem às reposições nas áreas de saúde e educação, alertando-o, inclusive, sobre a necessidade de transparência quanto às vagas previstas para as quais deverá ter correspondência na previsão orçamentária.

Em resposta, o Município de Pitanga apresentou razões e documentos constantes nas peças 62 a 68, abordando as três impropriedades suscitadas, em especial, sobre a necessidade do concurso público para seleção de profissionais nas áreas de saúde e educação, bem como demonstrando de que forma o Município pretende reconduzir seus gastos com pessoal aos percentuais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

2. Embora a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ao examinar a 3ª Fase do processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Pitanga tenha identificado 3 (três) impropriedades que careciam de maiores esclarecimentos ou justificativas, somente uma delas ensejou o pedido de cautelar e, portanto, sobre este ponto se restringirá a análise, referente aos reflexos da extrapolação dos gastos de pessoal do Município de Pitanga e estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Município frente às vagas ofertadas no Edital do certame.

Em consulta ao Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Despesas total com pessoal, de 01/2019 a 12/2019, identifica-se que o Município de Pitanga está acima do limite prudencial, com os gastos que totalizam 53,25% da Receita Corrente Líquida[1].

No entanto, o mesmo Município, em suas razões, alegou conhecer a situação em que se encontra e estar adotando medidas visando à recondução aos percentuais legalmente aceitáveis, destacando, entre elas, o rearranjo atuarial no Regime Próprio de Previdência.

Asseverou não estar contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a realização em si do concurso público não implicaria em incremento de despesas de caráter continuado, uma vez que essas somente ocorrem quando da efetivação das contratações, e, nos termos do Edital, estão previstas para ocorrerem em até dois anos (prorrogável por igual período).

Ademais, justificou a necessidade do Concurso Público, em especial, para as áreas de educação e saúde, aduzindo que a grande maioria das vagas diretas indicadas no certame, especialmente, para os cargos de Professor, Auxiliar de Enfermagem e Cirurgião Dentista, enquadram-se nas exceções da Lei Fiscal, quais sejam, reposição de servidores decorrentes de aposentadorias e falecimentos, nas referidas áreas, conforme demonstrativo que anexa.

Pontuou, neste sentido, que somente para as áreas de saúde e educação, dada a relevância, foram previstas vagas diretas e, para as demais, indicou-se cadastro de reserva.

Inobstante, destaca que as 40 vagas de professor serão utilizadas, em grande parte, para substituição de profissionais que hoje realizam a dobra de carga horária, demonstrando que haverá uma redução dos gastos com o provimento desses cargos. Neste contexto, diante dos documentos e justificativas apresentadas pelo ente municipal, não há como acolher, neste momento, o pedido cautelar da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de suspensão do Concurso Público nº 01/2019, por não estarem presentes os requisitos de plausibilidade do direito e do perigo da demora.

Isso porque o Município de Pitanga, embora esteja acima do limite prudencial de gastos com pessoal, desincumbiu-se do ônus de justificar a necessidade da realização do Concurso Público, indicando, que, a princípio, grande parte das vagas indicadas são destinadas à reposição de vagas nas áreas de saúde e educação,

inclusive, decorrentes de aposentadorias e falecimentos, exceções legais, conforme inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Paralelamente a isso, indicou que, a princípio, estão sendo tomadas medidas para equacionar as contas públicas, em especial, com mudanças no Regime Próprio de Previdência dos servidores.

Dessa forma, como a continuidade do Concurso Público nº 01/2019, promovido pelo Município de Pitanga, não implica em aumento de despesa vedado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado às justificativas apresentadas quanto à sua efetiva necessidade, mediante esclarecimentos sobre as vagas ofertadas, indefiro o pedido de suspensão de seu trâmite.

Já em relação ao segundo pedido cautelar, no sentido de que o Ente se abstenha de nomear servidores enquanto seu limite de despesa com pessoal não estiver abaixo do limite prudencial, exceto nas hipóteses descritas na parte final do inciso IV, parágrafo único, do art. 22, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Dessa forma, constatada a extrapolção do limite prudencial[3] e a existência de concurso público em andamento, restam configurados os requisitos da plausibilidade do direito e do perigo da demora, se mostrando imperiosa a expedição de cautelar para determinar ao Município e seu gestor, que se abstenha de realizar nomeações que não se enquadrem nas exceções legais, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da decretação de nulidade do respectivo ato.

3. Com fulcro nos arts. 400, § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, merece acolhimento parcial o pedido de cautelar, exclusivamente para o fim de determinar ao Município de Pitanga que se abstenha de efetuar nomeações decorrentes do Concurso Público nº 01/2019, que não observem as exceções da Lei de Responsabilidade Fiscal até que o ente municipal retorne ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 130/20-GCIZL (peça nº 69), nos termos dos arts. 10, XI, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitanga da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, I, III e LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 130/20-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 130/20-GCIZL (peça nº 69), nos termos dos artigos 10, XI, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pitanga da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos artigos 16, I, III e LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o artigo 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 130/20-GCIZL;

IV- decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1.

2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

3. Art. 22. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

PROCESSO Nº: 775822/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAÍSSA DIAS ZAIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 317/20 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Omissões e contradições inexistentes. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Reconhecimento da existência de erro de redação (inversão de nomes). Pelo provimento parcial.

1. Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Alceste Iwanaga de Santana (peças 62/64) e Ernesto Alexandre Basso (peças 65/66), em face do Acórdão nº 3493/19 - 2ª Câmara (peça 59), que julgou pela irregularidade da

Tomada de Contas Extraordinária nº 602177/18, referente à contratação irregular do escritório Maurício Carneiro Advogados Associados no período de dezembro de 2011 a março de 2016, com a imposição de multas.

O Sr. Alceste Iwanaga de Santana (peças 62/64) alega, em suma: a) a existência de erro material na decisão recorrida, uma vez que exerceu o mandato de prefeito entre 2011 e 2012; b) que a contratação em questão atendeu o interesse público; O Sr. Ernesto Alexandre Basso (peças 65/66) alega, em suma: a) a existência de erro material na decisão recorrida, uma vez que exerceu o mandato de prefeito entre 2013 e 2016; b) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.156.016/SP, de 27/09/2018, reconheceu que os Municípios não têm por obrigação instituir Procuradorias por ausência de previsão na Constituição Federal, não sendo as normas dos arts. 131 e 132 da CF/88 de observância obrigatória.

Ao final requereram o provimento dos Embargos para corrigir o erro material apontado e, subsidiariamente, a concessão de efeitos modificativos para reformar o acórdão embargado.

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 68), seguindo então os autos para voto.

É o relatório.

2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

Não pode o recurso de embargos ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado, ou para veicular pedido novo, na tentativa de inovar em sede recursal, conforme se verifica nos presentes recursos de Embargos.

Conforme visto, o Sr. Alceste Iwanaga de Santana (peças 62/64) alega que a contratação em questão atendeu o interesse público. Por sua vez, o Sr. Ernesto Alexandre Basso (peças 65/66) alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.156.016/SP, de 27/09/2018, reconheceu que os Municípios não têm por obrigação instituir Procuradorias por ausência de previsão na Constituição Federal, não sendo as normas dos arts. 131 e 132 da CF/88 de observância obrigatória. Com base nisso, requerem a modificação da decisão recorrida.

Dessarte, dado o nítido interesse dos Embargantes em veicular novas teses de defesa e obter novo julgamento de mérito, rejeitam-se os recursos de Embargos, haja vista que não denotam a hipótese de omissão do art. 490 do Regimento Interno.

Por fim, reconhece-se a existência de erro na redação do Acórdão (inversão de nomes), dando-se procedência parcial aos recursos tão somente para retificar que o Sr. Alceste Iwanaga de Santana exerceu o mandato de prefeito entre 2011 e 2012, e o Sr. Ernesto Alexandre Basso o mandato de prefeito entre 2013 e 2016, ressaltando-se, no entanto, que a retificação em nada altera a responsabilização imposta aos referidos gestores.

3. Face ao exposto VOTO que esta 2ª Câmara conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial dos Embargos tão somente para retificar erro de redação no Acórdão (inversão de nomes), esclarecendo que o Sr. Alceste Iwanaga de Santana exerceu o mandato de prefeito entre 2011 e 2012, e o Sr. Ernesto Alexandre Basso o mandato de prefeito entre 2013 e 2016, mantendo-se no demais a decisão recorrida e a responsabilização imposta aos referidos gestores, em relação ao seu período de mandato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

conhecer e no mérito julgar pelo provimento parcial dos Embargos tão somente para retificar erro de redação no Acórdão nº 3493/19 (inversão de nomes), esclarecendo que o senhor Alceste Iwanaga de Santana exerceu o mandato de prefeito entre 2011 e 2012, e o senhor Ernesto Alexandre Basso o mandato de prefeito entre 2013 e 2016, mantendo-se no demais a decisão recorrida e a responsabilização imposta aos referidos gestores, em relação ao seu período de mandato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 759142/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADILSON MARCONDES RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 318/20 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, matrícula nº 50.077-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na DTI, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça nº 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação nº 62/19 (peça nº 07) concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 06/11/2019, conforme disposto no art. 2º § 1º da Emenda Constitucional nº 41/03. Na mesma esteira foi o posicionamento da Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 444/19 (peça nº 08) e do Paranaprevidência conforme manifestação de peça nº 14. Por fim, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 25/20 (peça nº 15), pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, o servidor requerente preenche os requisitos dispostos no disposto no art. 2º § 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o

presente pedido ser deferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor ADILSON MARCONDES RIBAS, com efeitos financeiros a partir de 06/11/2019, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir o pedido de abono de permanência formulado pelo servidor Adilson Marcondes Ribas, com efeitos financeiros a partir de 06/11/2019, conforme os pareceres instrutórios.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 273829/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, EDEGAR FINATTO, GENIVALDO MAGNONI BORTOLI, JESSICA DA COSTA SERRA, MILTON DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 319/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Irregularidade das contas. Vícios insanáveis relativos a direcionamento, falta de competitividade e ofensa ao princípio da economicidade, detectados no procedimento licitatório para contratação de serviços de contabilidade e informática. Aplicação de multas administrativas. Determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDEGAR FINATTO, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 3907/19 (peça 102), conclui que as contas estão irregulares em razão do item "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/06).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 894/19 (peça 104), reitera integralmente seu opinativo anterior, de nº 187/19 (peça 93), que assim concluiu:

Ante o exposto, em parcial concordância com Instrução nº 434/19-CGM (peça 92), este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade da prestação de contas anual, exercício de 2013, da Câmara de Terra Roxa, de responsabilidade do vereador Edegar Finatto, com aplicação das seguintes sanções ao gestor:

- aplicação, em sêxtuplo, da multa prevista no art. 87, III, 'd' c/c § 2º da LOTC;
 - aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC; e
 - aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e da proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme art. 96 da LOTC.
- Sugere-se, por fim, a comunicação da decisão que vier a ser prolatada nestes autos ao Relator da prestação de contas anual da Câmara de Terra Roxa do posterior exercício de 2014 (PCA nº 254346/15), expediente atualmente sobrestado até o julgamento deste processo.

Abstenho-me de propor tal providência em relação às prestações de contas anuais dos exercícios de 2015 e 2016 (período em que a contratação da empresa A.J. Viacelli ME ainda estava vigente), pois ambas já foram julgadas com o respectivo trânsito em julgado.

1 Autos nº 246306/16 e 236045/17.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, divergindo, no entanto, relativamente às sanções a serem aplicadas contra o gestor responsável.

Inicialmente, o item "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR" foi apontado, pela unidade técnica, uma vez detectado que a função de contador é realizada de maneira terceirizada, por intermédio da empresa A.J. Viacelli.

Quando do primeiro contraditório, o responsável, em suma, apresentou as seguintes justificativas (peça 31 – fls. 02/03):

A Câmara Municipal de Terra Roxa, Estado do Paraná, possui em seu quadro de pessoal 04 (quatro) servidores de cargo efetivo, aprovados em concurso público de provas e títulos, entre eles, o cargo de contador (técnico contábil), tudo em conformidade com as exigências legais e normas deste Tribunal de Contas.

Em data de 23 de abril de 2007, o Poder Legislativo Municipal, através da comissão organizadora, expediu o Edital n. 01/01/2007, para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do seu quadro de servidores, processo esse protocolado junto ao Tribunal de Contas sob n. 434770/07, concluído pela legalidade e registro conforme Decisão Definitiva Monocrática n. 837/08-TC.

Em 1º de agosto de 2007, foi ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Terra Roxa, PR, Ação Popular c/c com medida liminar de busca e apreensão de documentos e suspensão de concurso público de provas e títulos contra o Município de Terra Roxa, Câmara Municipal de Vereadores e outros. Em 13 de agosto do mesmo ano, os pedidos liminares foram indeferidos pela Juíza da Vara Cível desta Comarca. Os autores da Ação Popular agravaram da decisão que indeferiu as liminares.

O Tribunal de Justiça do Paraná atribuiu ao agravo o efeito ativo, determinando a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados nos concursos públicos convocados pelos Editais n. 001/07 do Município de Terra Roxa e da Câmara de

Vereadores, decisão essa cumprida pelo Poder Legislativo, suspendendo as nomeações através de Portarias, entre elas a de nº 038/2008, que suspendeu a nomeação do cargo de contador (cópia em anexo), devidamente publicadas no Diário oficial do Município, Jornal Umuarama Ilustrado de 28 de agosto de 2009. (documentos anexos)

Diante de tal fato, e até que seja proferida a decisão final, este Poder Legislativo encontra-se impedido de realizar novo concurso público, motivo pelo qual efetuou a contratação de pessoa jurídica para realização destes serviços, mediante procedimento licitatório na modalidade de Tomadas de Preços nº 01/2013, conforme prevê o prejulgado n. 06 deste e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (documentos licitatórios em anexo)

Ao apreciar o contraditório (peça 43), a unidade relata, de início, a seguinte situação: [...] que o Sr. Aldonir João Viacelli, consta cadastrado como responsável técnico da Câmara Municipal de Terra Roxa desde 01/01/2001, sendo que de 2001 a 2004 exerceu a função através da prestação de serviços, em 2007, 2008 e parte de 2009 ocupou o cargo efetivo de técnico contábil e parte de 2009, 2010, 2011 e 2012 exerceu a função de contador ocupando o cargo comissionado de Diretor Financeiro, uma vez que o Tribunal de Justiça do Paraná determinou a suspensão das nomeações dos candidatos aprovados nos concursos públicos convocados pelo Edital nº 001/07 do Município de Terra Roxa e da Câmara de Vereadores.

Na sequência, de acordo com a unidade técnica, muito embora a Entidade tenha realizado procedimento licitatório para se adequar às premissas do Prejulgado nº 06, ainda permanece a situação de irregularidade em razão dos seguintes aspectos:

- Da forma como foi estabelecido o valor contratado não há como aferir se o valor recebido pelos serviços contábeis seria o mesmo pago a um servidor efetivo, um dos requisitos para se atender ao Prejulgado 06;
- O representante legal da empresa A. J. Viacelli - ME é o Sr. Aldonir João Viacelli, o qual responde pela contabilidade desde 2001, nomeado em cargo comissionado e muito embora tenha sido exonerado em 26/12/2012, permaneceu como responsável técnico em dezembro/12, janeiro e fevereiro/2013;
- Apesar da sua nomeação no cargo de efetivo estar suspensa por determinação judicial, permanece aprovado no concurso (Conforme SIM-AP - licenças outras), o que o impossibilita da participação na licitação, conforme lei nº 8666/93, art. 9º, inciso III.

Além disso, a instrução pontua que a publicação comunicando a licitação no Jornal Umuarama Ilustrado, aparece, em destaque, como sendo de outra Câmara Municipal, bem como, que a empresa A.J. Viacelli – ME, que iniciou suas atividades em 02/01/2013, foi a única participante da licitação.

Ainda, a unidade destaca que o montante da despesa está sendo empenhada na rubrica 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, não integrando, desta forma, o cálculo da despesa com pessoal da Câmara.

Posteriormente às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (peças 43 e 44), o responsável compareceu novamente aos autos, por intermédio de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, trazendo novos esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos (peça 46), pontuando os seguintes aspectos:

- o concurso público realizado no ano de 2007, para contratação de Técnico Contábil, foi anulado pelo Poder Judiciário, muito embora ainda não haja decisão, uma vez que os autos subiram ao STJ;
- em razão da ausência de decisão final, e por estarem os autos sendo apreciados em instância superior, há possibilidade de reversão da sentença originária e, portanto, não seria recomendável a abertura de novo concurso;
- o custo dos serviços prestados pela empresa contratada para prestação de serviços de contabilidade e informática mostrou-se mais econômico caso o serviço fosse prestado por servidores efetivos, trazendo memória de cálculo para justificar suas assertivas (fls. 03);

No tocante à responsabilidade técnica perante este Tribunal, a defesa assevera que o Sr. Aldonir João Viacelli foi exonerado do cargo comissionado de Diretor Financeiro em 26/12/2012, e o contrato com a empresa A.J. Viacelli iniciou em 01/03/2013, porém, "[...] houve a necessidade de checagem e verificação dos registros contábeis anteriores, desde 1/1/2013.

Ainda, o responsável entende que, uma vez que o concurso público no qual o Sr. Aldonir João Viacelli obteve aprovação, foi anulado em dezembro/2010 pela Vara Cível de Terra Roxa, e a sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça em outubro/2012, não haveria qualquer impedimento na participação da licitação em 2013.

A defesa também informa que o registro no SIM-AP estaria equivocado e que procedeu a correção no sistema para constar "Extinção – Anulação do concurso Público da Câmara Municipal, conforme Acórdão n. 830151-7" e não mais "licenças outras" como apontado pela unidade técnica.

Quanto ao erro de publicação no Jornal Umuarama Ilustrado, a defesa informa que ele foi cometido pela empresa jornalística, reconhecendo o equívoco e publicando a errata (fls. 208/209), e entende que, muito embora em destaque, no título, tenha aparecido "Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio", o texto/conteúdo do comunicado mencionou corretamente o nome da Câmara Municipal de Terra Roxa, não prejudicando a divulgação do certame. Tanto é assim que, de acordo com a defesa, além da empresa A.J. Viacelli, outros dois interessados retiraram o edital de licitação (EPL Concursos e Leandro Leoratti).

Finalmente, em relação ao fato de as despesas não integrarem o cálculo da despesa com pessoal, em suma, a defesa alega que "o plano de contas da despesa é extenso e possui inúmeros elementos parecidos que geram confusão interpretativa".

Ademais, segundo as justificativas, ainda que fossem incluídas as despesas no cálculo, o limite da despesa com pessoal da câmara não seria extrapolado, trazendo memória de cálculo para subsidiar seu entendimento (fls. 06/07).

Nesta oportunidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal[1] rechaça os argumentos apresentados pelo contraditório e conclui pela manutenção da irregularidade (peça 50 – fls. 04/11).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de nº 1858/16 (peça 51), entende que a contratação da empresa A.J. Viacelli – ME "[...] caracteriza manifesta burla aos princípios da impessoalidade e da moralidade inscritos no caput, do art. 37 da Constituição Federal."

Além disso, o parquet pontuou aspectos importantes que, no seu entender, são fortes indícios "[...] de que a contratação da referida empresa serviu unicamente para legitimar a continuidade da prestação de serviços contábeis do Legislativo de Terra Roxa por parte do Sr. Aldonir João Viacelli, (...)."

Ato contínuo, por intermédio do Despacho nº 1000/16 (peça 52), foram intimados a Câmara Municipal de Terra Roxa, na pessoa do seu representante legal, bem como o Sr. Edegar Finatto, na pessoa de sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, para complementarem a instrução, informando quem ficou responsável pela contabilidade no período de 01/01 a 28/02/2013, e de que forma foi a sua remuneração, juntando os documentos que julgarem pertinentes.

Em resposta (peça 56), o Sr. Edegar Finatto informa que no período de 01/01 a 28/02/2013, a contabilidade ficou sem contador, sendo que a emissão de empenhos, liquidação e lançamentos contábeis foram efetuados de forma provisória e precária por outros servidores do legislativo, e, após, a empresa A.J. Viacelli, na vigência do contrato, fez o serviço de checagem e verificação da contabilidade no referido período.

A defesa informa, ainda, que o contrato com a empresa previu o pagamento de R\$ 11.960,00 na assinatura de contrato e mais 10 parcelas de R\$ 5.382,00, sendo que a parcela de R\$ 11.960,00 foi o pagamento pela auditoria e regularização dos meses de janeiro e fevereiro/2013.

No entanto, muito embora a defesa entenda que a remuneração seja devida em razão da prestação dos serviços em relação aos meses de janeiro e fevereiro/2013, a empresa A.J. Viacelli, voluntariamente, devolveu ao erário o montante de R\$ 11.960,00, devidamente corrigido, em duas parcelas.

Adicionalmente (peça 64), o responsável informa que o contrato com a empresa A.J. Viacelli foi rescindido a partir de novembro/2016.

A unidade técnica mantém a condição de irregularidade, pois apesar de ter havido a devolução dos valores, não foram trazidos fatos novos que pudessem alterar o posicionamento anteriormente adotado (peça 68 – fls. 02/07).

O Órgão Ministerial, considerando que os fatos não alteram seu entendimento, reitera o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e, ainda, sugere recomendação ao atual Presidente da Câmara para que realize a contratação, por tempo determinado, para provimento dos cargos de advogado e contador, até o trânsito em julgado da Ação Popular nº 242/2007.

Entretanto, após análise dos autos e considerando o conjunto probatório dos autos, novas dúvidas foram suscitadas, razão pela qual, pelo Despacho de nº 1770/17 – GCIZL (peça 70), novamente voltaram os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal[2], para que se manifestasse nos termos indicados no referido despacho, que, para melhor vislumbre dos fatos, abaixo se reproduz:

I – Vieram os autos conclusos a este gabinete para julgamento das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício de 2013.

Da leitura da derradeira instrução da unidade técnica identifica-se a persistência de apontamento de irregularidade em relação à contratação terceirizada de serviços de contabilidade, empresa A.J. Viacelli, por intermédio da Tomada de Preços nº 01/2013.

A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestam-se pela manutenção da irregularidade por entenderem violado o Prejulgado nº 6, além de suscitarem vícios relativos ao procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa A. J. Viacelli, cujo responsável legal era o Sr. Aldonir João Viacelli, que respondeu pela contabilidade da referida Câmara como servidor efetivo e comissionado, desde 2001. Ocorre que analisando os autos de prestação de contas da entidade relativas ao exercício seguinte (2014), autos nº 254356/15, verifica-se da Instrução 5143/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, apontamentos de outros vícios além destes debatidos nos autos, relacionados ao procedimento licitatório (TP 01/2013), inclusive, com indícios de direcionamento da licitação.

Tendo-se em conta que essa contratação, inclusive, com os respectivos pagamentos, iniciaram-se no exercício de 2013, e na instrução dos presentes autos que as despesas devem ser analisadas.

Por esse motivo, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que emita nova instrução, contendo as irregularidades acima mencionadas, para fins de oportunizar ao gestor o exercício do contraditório, bem como, que seja dada ciência ao relator da prestação de contas nº 254356/15, quanto a essa providência, a fim de que se previna bis in idem com relação a essa mesma matéria.

II – Outrossim, outro fato relevante indicado na supracitada Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal é de que embora o contrato objurgado contenha previsão de serviços de informática (processamento de dados), o que justificaria, no entendimento da defesa, os preços pagos à contratada, conforme razões de peça 46, p. 3, houve o apontamento técnico de que: "apesar da contratação da empresa A. J. VIACELLI – ME do Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI, incluir serviços de informática, no mesmo ano de 2013 e nos anos seguintes a Câmara procedeu à contratação de outras empresas por meio da Tomada de Preços nº 2/2013 e os Pregões 01/2015 e 02/2015 com vistas à contratação também de serviços de informática, dando-se a entender que a A. J. VIACELLI – ME não executava esses serviços mas recebia os valores correspondentes".

Por fim, identificou-se nas peças 56 e 58, que em abril e maio de 2016, o Sr. Aldonir João Viacelli efetuou a devolução dos valores recebidos relativos a parcela de R\$ 11.960,00, pagos à empresa como regularização dos meses de janeiro e fevereiro de 2013, os quais não estavam amparados em contrato (que iniciou sua vigência em março daquele ano) e, por esse motivo, foram objeto de questionamento no curso desta instrução.

Ocorre que, em consulta à relação de empenhos ao referido contador e sua empresa, identificou-se no SIM-AM, que no mês de abril de 2016 foram pagos ao Sr. Aldonir João Viacelli os valores abaixo relacionados, a título de remuneração bruta, férias vencidas proporcionais relativas ao cargo efetivo de técnico contábil, cuja exoneração se deu em outubro de 2012:

10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.1	1	Benef- EsalTÉCNICO CONTACAMARA MUNICIP	Descontar IR	1.807,00	4	2016
10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.1	1	Benef- EsalTÉCNICO CONTACAMARA MUNICIP	Férias Vencidas/Pro	9.958,34	4	2016
10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.1	1	Benef- EsalTÉCNICO CONTACAMARA MUNICIP	Remuneração Bruta	9.958,34	4	2016
10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.1	2	Benef- EsalTÉCNICO CONTACAMARA MUNICIP	Vizão Básica Salário	-	4	2016

Nota-se inclusive que em relação ao cargo em comissão, em 2012, o ex-servidor já havia recebido verbas rescisórias, como férias, entre outras.

10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.2	2	Comissao de PREGATOR FINANCAMARA MUNICIP	Férias Vencidas/Pro	13.953,60	12	2012
10072 CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	45365484 ALDONIR JOAO VIACELLI	24/11/2016 00:00:55.2	2	Comissao de PREGATOR FINANCAMARA MUNICIP	Remuneração Bruta	26.823,49	12	2012

Assim, como houve a concomitância entre o ressarcimento ocorrido no curso desta instrução e o pagamento de valores relativos ao cargo efetivo que o ex-servidor foi exonerado em 2012, há necessidade de maiores esclarecimentos pela Câmara de Terra Roxa sobre a origem desses pagamentos.

Dessa forma, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim de que emita nova instrução, nos termos indicados no item I deste despacho, e que se manifeste acerca dos fatos descritos no item II.

Atendida a cota pela unidade técnica por intermédio da Instrução nº 1828/18 (peça 72), e considerando o contido na referida instrução, o Sr. Edegar Finatto foi novamente intimado para se manifestar.

Entretanto, quem compareceu aos autos foi a Câmara Municipal de Terra Roxa, na pessoa do seu presidente à época, Sr. Genivaldo Magnoni Bortoli, através dos esclarecimentos e documentos acostados nas peças 77/90.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal efetuou a análise deste contraditório, resultando na Instrução nº 434/19 (peça 92), entendendo que o item ora sob análise continua irregular, com aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nessa instrução, considerando que no transcorrer da instrução processual este apontamento teve desdobramentos que evidenciaram outras impropriedades, em especial vícios referentes ao procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa A.J. Viaceli, sendo que algumas foram considerados regulares após análise da unidade técnica, por economia processual e para melhor vislumbre dos fatos, a seguir serão transcritos apenas os acontecimentos que levaram a coordenadoria a manter a irregularidade do item.

[...]

b) Inexistência de planilhas com o detalhamento dos preços unitários dos serviços a serem contratados uma vez que constam do edital da licitação diversas tarefas (contábil, trabalhista, previdenciária, financeira, patrimonial e informatização) que seriam executadas pelo contratado (Cláusula 1ª do Edital nº 001/2013 - peça 22, fls. 55 e seguintes). Nesse sentido, houve violação à Lei nº 8.666/93, pois esta prevê que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, §2º, II) e isto não consta dos autos da licitação;

DA DEFESA

"Com referência a inexistência de planilhas com detalhamento dos preços unitários, esclarecemos que os serviços ali mencionados, excluindo informatização, são todos realizados junto com os serviços contábeis, considerando principalmente por se tratar de um município de pequeno porte, onde a estrutura administrativa do Poder Legislativo é pequena, porém o suficiente para o bom funcionamento dos serviços."

DA ANÁLISE

Independente do porte do Município, as entidades devem atender ao disposto no artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, que determina que os custos sejam detalhados de forma unitária. Não houve sequer a individualização dos valores por tipo de serviço, considerando que foram incluídos os serviços de informática na mesma licitação.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

IRREGULARIDADE

c) Inexistência nos autos do processo de licitação de pesquisa de mercado ou outra fonte confiável para obtenção do preço máximo dos serviços que serão contratados. Normalmente o preço se verifica pela média de três orçamentos e deve ser corretamente demonstrado com documentos idôneos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93);

DA DEFESA

"Quando a inexistência de pesquisa de mercado, para obtenção do preço máximo, esclarecemos que a Câmara Municipal, utilizou como referência o preço dos serviços que vinham sendo praticados na própria entidade, com a preocupação de não elevar os gastos com estes serviços, tomando todos os cuidados para não haver superfaturamento a fim de não causar prejuízo ao erário público."

DA ANÁLISE

Além de não ter sido realizada a pesquisa de preços, o interessado alega que a referência do preço dos serviços são aqueles praticados pela própria entidade, o que pressupõe que o custo dos serviços terceirizados serão sempre equivalentes aos dos servidores efetivos, evitando afronta aos ditames do Prejulgado nº 6 deste Tribunal. As fontes das pesquisas de preços para aquisições no setor público devem ser diversificadas, com ampla pesquisa de mercado. No mais, deve balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

IRREGULARIDADE

d) Inexistência de projeto básico. Sabe-se que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos serviços, e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos imprescindíveis para a sua correta compreensão (art. 6º, IX, art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93);

DA DEFESA

"Ao assumir a presidência do Poder Legislativo em janeiro de 2013, a Câmara Municipal contava com apenas um funcionário no setor administrativo, não possuíamos estrutura para elaboração de projeto básico, precisávamos contratar um serviço para dar suporte na área de informática, sem os quais, ficaria impossível o funcionamento do Poder Legislativo, portanto, mesmo sem este projeto básico, o serviço contratado atendeu plenamente as necessidades da Câmara Municipal com baixo custo, gerando uma grande economia."

DA ANÁLISE

O projeto básico é imprescindível para a realização de licitações de serviços. É a primeira etapa do processo e deve ser, obrigatoriamente, concluída para a execução da etapa seguinte. Portanto, a sua ausência viola o artigo 7º e seus incisos e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

IRREGULARIDADE

e) O montante estipulado para o objeto foi de R\$ 66.000,00 para pagamento em 11 (onze) meses, correspondendo ao valor de R\$ 6.000,00 ao mês, sendo que o salário mensal do Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI, no ano de 2011, totalizou a remuneração bruta de R\$ 71.730,53 (pesquisado no SIM/AP de 2011), ou seja, equivalendo a média mensal de R\$ 5.977,54. Assim, o ex-servidor público continuaria recebendo valor igual ao que percebia na Câmara de Terra Roxa;

DA DEFESA

"Como já foi citado acima, a Câmara Municipal utilizou com base para a contratação dos serviços os valores que vinham sendo pagos pelos serviços contábeis, isso não tem nenhuma caracterização de que seria contratado o mesmo servidor, como cita o eminente técnico."

DA ANÁLISE

Mais uma vez o interessado alega que balizou o preço do serviço contratado nos valores praticados pela própria entidade. Dessa maneira, os preços pagos aos terceirizados sempre serão equivalentes aos pagos aos servidores efetivos, destoando dos valores praticados pelo mercado. Portanto, a fonte de pesquisa de preços deve ser nos termos mencionados no item "c".

CONCLUSÃO: IRREGULAR
 IRREGULARIDADE

f) Inexistência proposital de exigência de qualificação técnica como cláusula editalícia. Sabe-se que a aquisição de serviços técnicos ou intelectuais deve ser precedida de rigorosa demonstração de qualificação do contratado para desempenhar o futuro contrato e isto não foi estipulado na presente licitação, certamente porque a empresa A. J. VIACELLI – ME era recém-constituída e não havia como demonstrar nenhuma qualificação baseando-se em serviços prestados anteriormente (art. 30, da Lei nº 8.666/93).

DA DEFESA

"A inexistência da exigência de qualificação técnica não foi de forma nenhuma proposital, e jamais com intenção de contratação da empresa citada, isso não passou de um lapso na elaboração do edital, ou podemos dizer até por falta de informação, pois se a câmara Municipal estivesse mal intencionada, poderia solicitar a qualificação técnica dos responsáveis, mas nada disso ocorreu, portanto isso não procede."

DA ANÁLISE

Em que pese o interessado alegue que a falta de exigência de qualificação técnica "não foi proposital", essa falha no edital de licitação acabou por beneficiar a empresa vencedora do certame, que não possuía tal comprovação. A qualificação técnica é requisito essencial para a habilitação dos concorrentes, conforme prevê o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

CONCLUSÃO: IRREGULAR
 IRREGULARIDADE

g) Consta no edital de licitação a cláusula 9.2 (peça 22 fls. 40) com determinação de que os serviços serão prestados na sede da Câmara Municipal no horário de expediente. Trata-se de cláusula excessivamente restritiva e está claro que a exigência somente seria atendida pelo Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI que era residente no município de Terra Roxa, violando-se o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93;

DA DEFESA

"Neste caso, nos surpreende, pois não vemos, de que forma esses serviços poderiam ser prestados fora da sede da Câmara Municipal, discordamos também de que somente a empresa vencedora da licitação poderia cumprir estas exigências. Qualquer empresa de fora do Município poderia designar servidor para prestar esses serviços, e ainda teria também outras empresas do próprio município, que se houvesse interesse poderiam ter participado do certame."

DA ANÁLISE

Diferentemente do item anterior, em que o edital deixou de prever um requisito obrigatório, nesse aspecto houve uma exigência excessiva, restritiva de competição, haja vista que, para a execução do objeto do contrato, é irrelevante o local e o horário em que o serviço será prestado. Caso fosse imprescindível que o serviço fosse prestado em determinado local e horário, deveria haver a adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

[...]

IRREGULARIDADE

i) Pagamento adiantado no valor de R\$ 11.960,00 (cláusula 3ª do contrato administrativo) sendo que esse valor somente apareceu no contrato definitivo. No entanto, esse procedimento contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64 que diz que pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e o parágrafo 2º do art. 63, estatui que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Portanto, o adiantamento efetuado violou os dispositivos legais acima expostos;

DA DEFESA

"Com referência este valor, já citamos acima, que se refere aos serviços de regularização dos meses de janeiro e fevereiro, não caracteriza em nosso entendimento como adiantamento, tanto que o mesmo só foi pago em data de 20 de março de 2013, após o serviço ser devidamente realizado, e teve todas as fases de seu procedimento contábil, como, empenhamento, liquidação e pagamento."

DA ANÁLISE

O item 1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 1/2013 assim previa: "Valor Máximo Total: R\$ 66.000,000 (SÉSENTA E SEIS MIL REAIS), DIVIDIDO EM 11 (ONZE) PARCELAS."

Diferentemente, no Contrato nº 003/2013, constou a seguinte cláusula: "3.1 O preço para a prestação do serviço descrito no objeto deste Contrato, será de R\$ 65.780,00 (sessenta e cinco mil setecentos e oitenta reais), dividido em 11 (onze) parcelas mensais, sendo R\$ 11.960,00 (onze mil novecentos e sessenta reais) na assinatura do contrato, e 10 (dez) parcelas no valor de R\$ 5.382,00 (cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), até o quinto dia útil do mês subsequente da prestação de serviços."

Portanto, em que pesem os pagamentos tenham sido processados de forma regular (empenho, liquidação e pagamento), estes foram realizados em desconformidade com o que previa o edital da licitação, lembrando que o instrumento convocatório é vinculado, em atenção ao artigo 41 da Lei 8.666/1993. O valor de R\$ 66.000,00 dividido em 11 parcelas pressupõe o pagamento de R\$ 6.000,00 mensais, haja vista que a condição descrita no contrato não constava do edital de licitação.

CONCLUSÃO: IRREGULAR
 IRREGULARIDADE

j) Chama-se a atenção para o fato mais grave ocorrido nessa licitação e que demonstra de forma inequívoca o direcionamento ora analisado, é o fato de que no dia 03/07/2015 foi publicada uma ERRATA (peça 22, fls. 102 e 103) do extrato do edital anteriormente publicado em 02/02/2013, alegando que a publicação anterior estava em nome da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO enquanto o correto seria CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. Estranhamente o erro somente foi percebido em julho de 2015, ou seja, mais de dois anos depois da assinatura do contrato e sem dúvida esse fato impediu em absoluto a participação de qualquer outro licitante na nefasta licitação, impondo-se a contratação do ex-servidor

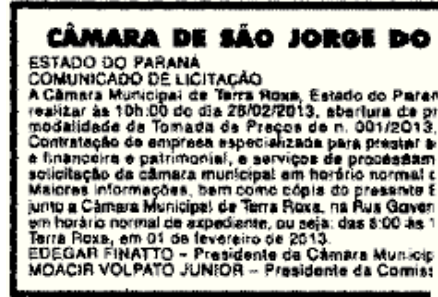
como única opção, conforme estava desenhado desde o início do procedimento.

DA DEFESA

"Quanto a este item, voltamos a afirmar que o erro ocorreu por parte do jornal que divulgou o comunicado, pois as publicações são enviadas através de e-mail para o jornal, e não constaria de forma alguma o nome de outro município com interesse de dificultar a participação de outros interessados no certame, pois como já citamos e comprovamos, outros dois interessados solicitaram cópias do edital."

DA ANÁLISE

O erro na publicação referido neste item deixa claro que limitou a participação de outros concorrentes no procedimento licitatório. Como se observa na publicação parcial anexada na página 73 da peça processual nº 22 dos autos nº 254356/15 (excerto abaixo), o texto da publicação, embora mencione a Câmara Municipal de Terra Roxa, foi feita em letras minúsculas. Por outro lado, o título é feito em letras maiores e em negrito, o que chama a atenção por primeiro. Além disso, houve um certo atraso em notar a falha, quando qualquer servidor que atua na área de licitação poderia ter constatado em tempo hábil e corrigi-la para possibilitar a correta divulgação e ampla concorrência e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração.



CONCLUSÃO: IRREGULAR
 IRREGULARIDADE

k) Em pesquisa no SIM/AM constam os pagamentos relacionados ao Contrato Administrativo nº 03/2013 no valor total de R\$ 266.143,05, os quais foram realizados entre os anos de 2013 a 2016 pela Câmara Municipal de Terra Roxa. Neste caso, cabe aos gestores responsáveis pelas despesas demonstrarem que cumpriram as determinações constantes do art. 67, da Lei nº 8.666/93 no tocante a execução da despesa. Ademais, parece que há violação também da regra prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, em que há determinação para cada unidade da Administração, quando do pagamento das obrigações relativas à prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

DA DEFESA

"Com relação a este item, informamos que os serviços contratados foram executados de forma satisfatória e a fiscalização da sua execução era realizada pela secretaria da Câmara Municipal, sob a responsabilidade do diretor administrativo senhor João Edson Zavadzki."

DA ANÁLISE

O interessado informa que a fiscalização da execução do contrato era realizada pelo Sr. João Edson Zavadzki, porém, não encaminhou nenhum registro que comprove que as fiscalizações foram realizadas a contento, nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei nº 8666/1993. Também não foi localizado o ato que designou o fiscal de contrato para o acompanhamento do contrato em comento.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

[...]

IRREGULARIDADE

m) Por fim, cabe anotar que apesar da contratação da empresa A. J. VIACELLI – ME do Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI, incluir serviços de informática, no mesmo ano de 2013 e nos anos seguintes a Câmara procedeu à contratação de outras empresas por meio da Tomada de Preços nº 2/2013 e os Pregões 01/2015 e 02/2015 com vistas à contratação também de serviços de informática, dando-se a entender que a A. J. VIACELLI – ME não executava esses serviços mas recebia os valores correspondentes.

DA DEFESA

"Esclarecendo este item, informamos que os serviços prestados por cada empresa contratada são diferentes, conforme descrevemos a seguir:

Tomada de Preços n. 002/2013 - PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA, SISTEMA DE CONTROLE LEGISLATIVO COM CONTROLE DE USUARIOS, INTEGRACAO AO SITIO, SISTEME DE SITIO COM INTEGRACAO AO PROTOCOLO E TRANSMISSAO AO VIVO DAS SESSOES.

Pregão 01/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA – Foi anulada total

Pregão 02/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA – Nesta licitação foram contratados os sistemas de gestão contábil, gestão de Recursos Humanos, Gestão de Compras e Licitações, Gestão de Patrimônio, gestão de frotas, Gestão de Cadastro Único e Portal de Transparência.

Já os serviços contratados objeto deste procedimento licitatório, trata-se de MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, INSTALAÇÃO E GERENCIAMENTO DE REDE DE COMPUTADORES, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE ANTI-VIRUS, CONTROLE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, ENFIM, SERVIÇOS DO DIA A DIA.

Como podemos perceber, os objetos são totalmente diferentes, os dois primeiros, são de locação de sistemas desenvolvidos por empresas especializadas, já os serviços aqui contratados, foram serviços a serem realizados por um técnico de informática, portanto não procede a tese, de que a empresa contratada não prestava os serviços, apenas recebia os valores correspondentes."

DA ANÁLISE

O objeto das Tomadas de Preços 1/2013 e 2/2013, que envolvem serviços de informática, são similares. Veja-se: Tomada de Preços nº 1/2013: 1.1.4 ÁREA DE INFORMATIZAÇÃO

- a) Desenvolver atividades envolvendo o planejamento, a execução e o controle de serviços de informática;
- b) Projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas operacionais de redes MS-Windows XP e Windows 7;
- c) Desenvolver conceitos, fundamentos, arquitetura ISSO/OSI, DNS, meios de transmissão, rede LAN, roteamento de protocolos de comunicação TCP/IP v4, DNS, criptografia de dados ICP, assinatura digital, backup e restore, anti-vírus;
- d) Adotar medidas eficientes para melhorar o desempenho e uso dos sistemas e equipamentos já existentes, propondo atualização e adaptação de programas e dispositivos, delineando múltiplos meios de segurança em hardware e software;
- e) Demais serviços necessários para o desempenho das atividades legislativas de informatização.

Tomada de Preços nº 2/2013: PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA, SISTEMA DE CONTROLE LEGISLATIVO COM CONTROLE DE USUARIOS, INTEGRACAO AO SITIO, SISTEME DE SITIO COM INTEGRACAO AO PROTOCOLO E TRANSMISSAO AO VIVO DAS SESSOES.

Considerando a natureza do objeto de ambas as licitações, entende-se que poderiam ter sido realizadas conjuntamente ao invés de incluir uma parte desses serviços na licitação de serviços contábeis, os quais não possuem nenhuma relação.

Novamente, não há nos autos documentos comprobatórios da fiscalização do contrato, dessa vez no que se refere aos serviços de informática da Tomada de Preços nº 1/2013, demonstrando que os serviços foram executados a contento.

CONCLUSÃO: IRREGULAR
IRREGULARIDADE

Outro ponto que necessita de esclarecimentos, é a necessidade de junção, em um único item, dos serviços nas áreas contábil, financeira e patrimonial com os serviços de processamento de dados, já que não há aparente relação entre os mesmos, de acordo com a descrição do objeto. Não há justificativa expressa no processo licitatório para a inclusão dos serviços na mesma licitação ou no mesmo item, visto que possuem natureza e características distintas. O procedimento adotado restringe o universo de participantes, prejudicando o caráter competitivo da licitação. Assim, é necessário que seja justificada e esclarecida a vantagem e necessidade da opção adotada pela entidade.

DA DEFESA

"Conforme anteriormente esclarecido, trata-se de município de pequeno porte, onde os serviços da área contábil, financeira e patrimonial, poderiam, como realmente ocorreu, serem executados por apenas um técnico desta área, já os serviços de natureza de informática, apesar das características distintas, trata-se também de um serviço indispensável, envolvendo aí as diversas áreas contábeis, financeiras e administrativas, obtendo a vantagem da contratação desses serviços com o valor inferior ao gasto no exercício anterior, com apenas os serviços contábeis.

Assim, podemos afirmar que pesar de alguns equívocos ou erros formais do referido edital, a Câmara Municipal respeitou o princípio da ECONOMICIDADE, demonstrando também, que não houve qualquer tipo de dolo ou má fé, pois não ocorreu qualquer desvio ou superfaturamento de recursos, e nenhum prejuízo foi causado ao erário público.

Para comprovar anexamos ao presente cópias dos relatórios das despesas realizadas no exercício de 2012, para comparar com as despesas do exercício de 2013, gastos na manutenção das atividades legislativas, onde os valores por si só, demonstram a seriedade com que foram geridos os recursos públicos deste Poder Legislativo, proporcionando ao município uma grande economia em relação ao gasto do exercício anterior, vejamos:

Valor Gasto com a manutenção das atividades legislativa no exercício de 2012 foi de R\$ 866.135,97 (oitocentos e sessenta e seis mil cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) já, o valor gasto no exercício de 2013, foi de R\$ 475.567,82 (quatrocentos e setenta e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos)."

DA ANÁLISE

O interessado não apresenta argumentos que justifiquem a inclusão de serviços de informática na licitação relativa à contratação de serviços contábeis. Inclusive, os serviços de informática poderiam ter sido incluídos na Tomada de Preços nº 2/2013, cujo objeto é a prestação de serviços de informática. Resta claro que, por se tratar de objetos tão distintos, a quantidade de participantes no certame ficou restrita.

Outrossim, não é possível visualizar a "economicidade" na contratação, eis que o edital de licitação não contemplou os custos unitários de cada serviço.

CONCLUSÃO: IRREGULAR

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 187/19 (peça 93), assevera que restou demonstrado "[...] de forma inequívoca ter havido uma licitação fabricada para legitimar a contratação de empresa recém constituída pelo ex-servidor da Câmara de Terra Roxa Aldonir João Viacelli."

Assim, o Órgão Ministerial acompanha a conclusão da unidade técnica, no sentido de considerar irregular este item, divergindo, no entanto, das sanções que deverão ser aplicadas contra o gestor.

De acordo com o referido parecer:

Em resumo, a Instrução nº 434/19-CGM (peça 92) demonstra ter havido a violação de seis distintas prescrições da Lei de Licitações na Tomada de Preços nº 01/2013 e no Contrato nº 03/2013, de modo que este órgão ministerial entende cabível a aplicação em sêxtuplo da multa prevista no art. 87, III, 'd' c/c § 2º da LOTC1, ao gestor Edegar Finatto.

Como também restou caracterizada a infração ao art. 62 da Lei nº 4.320/64 e ao art. 18, § 1º da LRF, sendo que esta última violação se concretiza com a contabilização incorreta da despesa, independentemente da extrapolação dos limites de despesa com pessoal; avaliamos igualmente aplicável a multa em dobro do art. 87, IV, 'g' da LOTC.

Ademais, caracterizada a fraude no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2013 e a nota de improbidade na conduta do gestor Edegar Finatto, sugere-se a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme determina o art. 96 da LOTC2.

Ante o exposto, em parcial concordância com Instrução nº 434/19-CGM (peça 92), este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade da prestação de contas anual, exercício de 2013, da Câmara de Terra Roxa, de responsabilidade do vereador Edegar Finatto, com aplicação das seguintes sanções ao gestor:

- a. aplicação, em sêxtuplo, da multa prevista no art. 87, III, 'd' c/c § 2º da LOTC;

- b. aplicação, em dobro, da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC; e
 - c. aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e da proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, conforme art. 96 da LOTC.
- Sugere-se, por fim, a comunicação da decisão que vier a ser prolatada nestes autos ao Relator da prestação de contas anual da Câmara de Terra Roxa do posterior exercício de 2014 (PCA nº 254346/15), expediente atualmente sobrestado até o julgamento deste processo.

Abstenho-me de propor tal providência em relação às prestações de contas anuais dos exercícios de 2015 e 20163 (período em que a contratação da empresa A.J. Viacelli ME ainda estava vigente), pois ambas já foram julgadas com o respectivo trânsito em julgado.

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(...)

§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

2 Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

3 Autos nº 246306/16 e 236045/17.

Ato contínuo, dada à gravidade do apontamento e respectivas sanções legais, e ainda, considerando que as contas do exercício financeiro de 2014, processo nº 254356/15, se encontram sobrestadas, dependendo do julgamento das presentes contas, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, com vistas a prevenir eventual nulidade, excepcionalmente, foram intimados, individualmente, o Sr. Edegar Finatto e sua procuradora, Dra. Adriane Terebinto Di Bacco, para, em derradeira oportunidade, complementarem a instrução.

Desta feita, o Sr. Edegar Finatto apresentou sua defesa (peça 100), asseverando, em síntese que "[...] nada tem a acrescentar ao que já foi dito antes – peças 45/45, 55/56, 57/58, 63/64 e 76/90."

Adicionalmente, a devesa observa que "[...] o próprio legislativo, através do atual titular, que nada tem a ver com os fatos, ou seja, é uma pessoa isenta e desinteressada, não vislumbrou irregularidades na tomada de preços 1/2013 e na contratação da empresa A. J. Viacelli.

E ainda, entende que não há controvérsias quanto à efetiva prestação de serviços pela empresa contratada e/ou seu titular Aldonir João Viacelli, destacando, também, a devolução voluntária de R\$ 11.960,00, por ele efetuada, referente aos meses de janeiro e fevereiro/2013, muito embora a Câmara tenha se beneficiado dos referidos serviços, e a rescisão do contrato já realizada.

A defesa alega, também, que "[...] é incontestado a boa-fé do requerente, da empresa A. J. Viacelli e do seu titular Aldonir João Viacelli, o que atrai a incidência da Súmula 249-TCU", que diz:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

O responsável também traz a colação o § 5º do art. 248, do Regimento Interno, que, na parte final, aponta a possibilidade de "[...] excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis."

De acordo com a defesa apresentada, em que pese o § 5º se referir ao inciso V, que trata de desvio de finalidade, é possível aplicar analogia ao inciso II que trata de infração à norma legal ou regulamentar.

Ao final, o gestor pleiteia que os eventuais vícios no procedimento licitatório e/ou na contratação da empresa sejam convertidos em ressalva.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3907/19, mantém a condição de irregularidade, uma vez que não foram apresentados fatos novos capazes de alterar a conclusão anterior, entendendo ser inaplicável a referida súmula do TCU, pois ausente o erro escusável da entidade na interpretação normativa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas concluiu reiterando integralmente os termos do Parecer nº 187/19 (peça 93), opinando pela irregularidade das contas com aplicação das sanções, conforme anteriormente transcrito.

No caso tratado, o que se pode observar, resumidamente, é que o cerne da questão em relação ao item "funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", de acordo com o conjunto probatório dos autos, prende-se ao fato de que o procedimento licitatório realizado para contratação de empresa, com vistas a execução de serviços contábeis na Câmara Municipal de Terra Roxa, por intermédio da Tomada de Preços nº 01/2013 e que culminou com a contratação da empresa A. J. Viacelli, está eivado de vícios insanáveis que, por óbvio, maculam as contas do gestor responsável.

Em última análise, portanto, não houve ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR, pois presentes os requisitos para a terceirização dos serviços de contabilidade, porém, a realização do certame para atendimento ao referido normativo legal é que se encontra viciado.

Importante aqui destacar que, ainda que o contrato com a empresa A.J. Viacelli tenha

vigido até o exercício financeiro de 2016, considerando que todo o processo se iniciou em 2013, inclusive com os respectivos pagamentos, é na instrução dos presentes autos que o fato deve ser analisado.

Desta forma, por economia processual, valho-me da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 434/19 (peça 92), para utilizar como razão de decidir, em especial os seguintes tópicos, cuja análise já foi anteriormente transcrita:

b) Inexistência de planilhas com o detalhamento dos preços unitários dos serviços a serem contratados uma vez que constam do edital da licitação diversas tarefas (contábil, trabalhista, previdenciária, financeira, patrimonial e informatização) que seriam executadas pelo contratado (Cláusula 1ª do Edital nº 001/2013 - peça 22, fls. 55 e seguintes). Nesse sentido, houve violação à Lei nº 8.666/93, pois esta prevê que os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, §2º, II) e isto não consta dos autos da licitação; (fls. 06/07)

c) Inexistência nos autos do processo de licitação de pesquisa de mercado ou outra fonte confiável para obtenção do preço máximo dos serviços que serão contratados. Normalmente o preço se verifica pela média de três orçamentos e deve ser corretamente demonstrado com documentos idôneos (art. 40, X, da Lei nº 8.666/93); (fls. 07)

d) Inexistência de projeto básico. Sabe-se que o projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento dos serviços, e que possibilite a avaliação do custo dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos imprescindíveis para a sua correta compreensão (art. 6º, IX, art. 7º, §2º, I, da Lei nº 8.666/93); (fls. 08)

e) O montante estipulado para o objeto foi de R\$ 66.000,00 para pagamento em 11 (onze) meses, correspondendo ao valor de R\$ 6.000,00 ao mês, sendo que o salário mensal do Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI, no ano de 2011, totalizou a remuneração bruta de R\$ 71.730,53 (pesquisado no SIM/AP de 2011), ou seja, equivalendo a média mensal de R\$ 5.977,54. Assim, o ex-servidor público continuaria recebendo valor igual ao que percebia na Câmara de Terra Roxa; (fls. 08/09)

f) Inexistência proposital de exigência de qualificação técnica como cláusula editalícia. Sabe-se que a aquisição de serviços técnicos ou intelectuais deve ser precedida de rigorosa demonstração de qualificação do contratado para desempenhar o futuro contrato e isto não foi estipulado na presente licitação, certamente porque a empresa A. J. VIACELLI – ME era recém-constituída e não havia como demonstrar nenhuma qualificação baseando-se em serviços prestados anteriormente (art. 30, da Lei nº 8.666/93); (fls. 09/10)

g) Consta no edital de licitação a cláusula 9.2 (peça 22 fls. 40) com determinação de que os serviços serão prestados na sede da Câmara Municipal no horário de expediente. Trata-se de cláusula excessivamente restritiva e está claro que a exigência somente seria atendida pelo Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI que era residente no município de Terra Roxa, violando-se o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93; (fls. 10/11)

i) Pagamento adiantado no valor de R\$ 11.960,00 (cláusula 3ª do contrato administrativo) sendo que esse valor somente apareceu no contrato definitivo. No entanto, esse procedimento contraria o art. 62 da Lei nº 4.320/64 que diz que pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e o parágrafo 2º do art. 63, estatui que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Portanto, o adiantamento efetuado violou os dispositivos legais acima expostos; (fls. 11/13)

j) Chama-se a atenção para o fato mais grave ocorrido nessa licitação e que demonstra de forma inequívoca o direcionamento ora analisado, é o fato de que no dia 03/07/2015 foi publicada uma ERRATA (peça 22, fls. 102 e 103) do extrato do edital anteriormente publicado em 02/02/2013, alegando que a publicação anterior estava em nome da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO enquanto o correto seria CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA. Estranhamente o erro somente foi percebido em julho de 2015, ou seja, mais de dois anos depois da assinatura do contrato e sem dúvida esse fato impediu em absoluto a participação de qualquer outro licitante na nefasta licitação, impondo-se a contratação do ex-servidor como única opção, conforme estava desenhado desde o início do procedimento; (fls. 13/14)

k) Em pesquisa no SIM/MAM constam os pagamentos relacionados ao Contrato Administrativo nº 03/2013 no valor total de R\$ 266.143,05, os quais foram realizados entre os anos de 2013 a 2016 pela Câmara Municipal de Terra Roxa. Neste caso, cabe aos gestores responsáveis pelas despesas demonstrarem que cumpriram as determinações constantes do art. 67, da Lei nº 8.666/93 no tocante a execução da despesa. Ademais, parece que há violação também da regra prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, em que há determinação para cada unidade da Administração, quando do pagamento das obrigações relativas à prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada; (fls. 14/15)

m) Por fim, cabe anotar que apesar da contratação da empresa A. J. VIACELLI – ME do Sr. ALDONIR JOÃO VIACELLI, incluir serviços de informática, no mesmo ano de 2013 e nos anos seguintes a Câmara procedeu à contratação de outras empresas por meio da Tomada de Preços nº 2/2013 e os Pregões 01/2015 e 02/2015 com vistas à contratação também de serviços de informática, dando-se a entender que a A. J. VIACELLI – ME não executava esses serviços mas recebia os valores correspondentes; (fls. 16/18)

Analisando todo o contexto desta contratação, conforme assinalado, não há como converter em ressalva a irregularidade das contas, nos termos pretendidos pela defesa. As falhas relativas ao inescusável equívoco da publicação do edital licitatório, somente sanada dois anos depois, aliada à falta de exigência de habilitação técnica, restrição da prestação de serviços ao local e horário de funcionamento da entidade, além da inexistência de precisa definição do objeto do contrato, acompanhado do projeto básico, deixam evidenciado o direcionamento do certame para a contratação do ex-servidor Aldonir João Viacelli, por meio de sua empresa, anterior responsável pela contabilidade da Câmara, em diversos exercícios anteriores.

Muito além da infração aos dispositivos específicos da lei de licitações, mencionados na instrução, houve inequívoca ofensa aos princípios da moralidade e da

impessoalidade, com evidente comprometimento da competitividade da licitação.

Por esse motivo, caracterizado o direcionamento do processo licitatório, entendo que a ofensa aos artigos mencionados podem ser aglutinadas numa mesma irregularidade, por se tratar, em última análise, do meio para a consecução da referida contratação irregular, impondo-se, por esse motivo, contra o gestor, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, observada a continuidade delitiva.

E esclareço que a opção por essa sanção, em detrimento daquela do inciso III, "d", do art. 87, da mesma lei complementar, pretende-se ao fato de que, muito mais grave do que o descumprimento de formalidades previstas na lei de licitações, houve efetiva ofensa aos princípios constitucionais mencionados.

Outra, entretanto, é a irregularidade referente ao comprometimento da economicidade do contrato.

Sob esse viés, ressalte-se a falta de prévia pesquisa de mercado e de planilha de custos discriminando a expectativa de valor da contratação, agravada pelo fato de que o valor mensal contratado, de R\$ 6.000,00, correspondeu, a grosso modo, ao mesmo valor da remuneração que era percebida pelo servidor, a que foi direcionada a contratação, de R\$ 5.997,54.

Agrava sobremaneira este quadro o fato de que, inobstante tenham sido incluídos no objeto do contrato a prestação de serviços de informática, por meio de outro contrato, serviços similares foram contratados.

Ainda que não se trata de idênticos objetos, dado o pequeno porte do Município de Terra Roxa, onde a Câmara encontra-se instalada, não se justifica a contratação em separado, haja vista que a demanda real de serviços poderia ter sido concentrada em um só prestador, com evidente economia de valores.

Dado, entretanto, não haver elementos que permitam com segurança a aferição do efetivo dano ao erário, dado que, ainda que de forma antieconômica, pode-se presumir que os serviços teriam sido prestados, deixo de propor a restituição de valores, mas, entendo imprescindível a aplicação de sanção autônoma por essa irregularidade, dada sua gravidade, qual seja, aquela prevista no mesmo art. 87, IV, "g", da LC 113/05, já mencionado.

Deixo, por outro lado, de aplicar a multa proposta pelo Ministério Público de Contas, pela falta de contabilização da despesa do contrato nos gastos com pessoal, dada sua baixa materialidade e a ausência de comprometimento no não atingimento do índice limite da LRF, conforme indicado pela defesa.

Por último, dada a ausência de indicação de benefício pessoal ao gestor e de comprometimento das atividades da Câmara Municipal, sendo, aliás, os vícios dessa contratação as únicas impropriedades constatadas nesta prestação de contas, deixo de propor as demais sanções sugeridas pelo Ministério Público de Contas, relativas à proibição de contratar com o poder público e de exercício de cargo em comissão, sem prejuízo, pro óbvio, da inscrição do nome do nome do responsável pelas contas na relação de gestores com contas julgadas irregulares, para fins de inelegibilidade. Em complementação, o Relator da prestação de contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2014 – processo nº 254346/15 – deverá ser comunicado sobre o resultado do julgamento das presentes contas, bem como, o Ministério Público do Estado, Paraná, em atenção ao previsto no §6º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. EDEGAR FINATTO, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2013;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. EDEGAR FINATTO, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.3. Seja encaminhada cópia da presente decisão, para ciência, ao Relator das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativa ao exercício financeiro de 2014 – processo nº 254346/15, bem como, ao Ministério Público do Estado, Paraná, em atenção ao previsto no §6º do art. 248 do Regimento Interno, em virtude de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, II, combinado com o artigo 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do senhor Edegar Finatto, presidente da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão do direcionamento, da falta de competitividade e da ofensa ao princípio da economicidade detectadas no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2013;

II- aplicar, contra o senhor Edegar Finatto, por 2 (duas) vezes, a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III- encaminhar cópia da presente decisão, para ciência, ao Relator das contas da Câmara Municipal de Terra Roxa, relativas ao exercício financeiro de 2014 – processo nº 254346/15, bem como, ao Ministério Público do Estado, Paraná, em atenção ao previsto no §6º do artigo 248 do Regimento Interno, em virtude de possível prática de ato de improbidade administrativa pelo gestor;

IV- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Diretoria de Contas Municipais à época.

2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal à época.

PROCESSO N.º: 714925/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JAIR LONKOUSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 320/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
 Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria do servidor. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO
 Trata-se de revisão de proventos do senhor JAIR LONKOUSKI, aposentado por invalidez no cargo de Motorista, para retificação do cálculo do benefício por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

À peça 17, a entidade previdenciária informou que, realizada nova avaliação pericial, foi constatado que o servidor está apto a retornar ao trabalho, motivo pelo qual foi determinada a reversão de sua aposentadoria, nos termos do Decreto Municipal n.º 13.455/17 (página 3 da peça 18).

No entanto, impetrado mandado de segurança pelo interessado – autos n.º 0028390-03.2017.8.16.0021, da Vara da Fazenda Pública de Cascavel –, foi deferido pedido liminar a fim de suspender os efeitos do referido Decreto e manter a aposentadoria (peça 22). À peça 31, a entidade previdenciária comunicou que impugnou a decisão. Diante disso, foi determinado o sobrestamento da análise destes autos até a resolução da controvérsia judicial (peça 35).

À peça 38, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o processo judicial transitou em julgado em 20/9/2019, com desfecho favorável ao Instituto de Previdência, já que confirmada a reversão da aposentadoria do servidor. Assim, manifestou-se pelo encerramento do processo, dada a perda superveniente do objeto.

O Ministério Público de Contas, à peça 40, acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Esse, o relatório.

VOTO

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifico que o processo judicial que tratou da reversão da presente aposentadoria está arquivado definitivamente desde 16/10/2019, após sentença – já transitada em julgado – pela qual foi denegado o mandado de segurança impetrado pelo servidor.

Dessa maneira, mantidos os efeitos do Decreto Municipal n.º 13.455/17 (página 3 da peça 18), acompanho as manifestações uniformes pela perda de objeto da revisão de proventos.

Por fim, observo que a inativação do interessado já foi registrada pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 94/15 – Segunda Câmara[2], o que impõe a necessidade de atualizar as informações do sistema de atos de pessoal, fazendo constar a reversão. Assim, voto no sentido de que o Tribunal determine:

1) o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[3];

2) após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos:

2.1) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que faça constar, no sistema de atos de pessoal do Tribunal, a reversão da aposentadoria do senhor JAIR LONKOUSKI; e

2.2) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar:

1) o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno;

2) após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos:

2.1) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que faça constar, no sistema de atos de pessoal do Tribunal, a reversão da aposentadoria do senhor JAIR LONKOUSKI; e

2.2) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 7 fev. 2020.

2. Processo n.º 619550/11, relatório pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO N.º: 482392/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

RESPONSÁVEL: RODRIGO MARCANTE

INTERESSADOS: ADAIR PEREIRA, ALAN KOTARSKI, DORILDES VIEIRA, ELENICE ORTIZ, ELISANE LOURES, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JONATHAN RATKO, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, LIDIANE CRISTINA HARDT, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, MARLI MEDEIROS SECCON, RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, ROZANI BUENO DA SILVA, SABRINA RANSOLIN, SAMANTA CRISTINA GOIS, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO, WELLINTON JOSÉ PALIANO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 321/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Atos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas para fins de registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da Constituição da República. Processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc) de servidores e empregados públicos.

2) Considerações gerais do relator quanto a alguns aspectos relativos à atual análise dos atos de admissão realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e quanto à sistemática de verificação da observância do cumprimento dos comandos dirigidos ao jurisdicionado:

2.1) uso da expressão “com ressalva” para análise dos atos submetidos a registro – competência dos tribunais de contas prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República;

2.2) distinção conceitual entre “recomendação” e “determinação”;

2.3) distinção entre a situação em que as recomendações e determinações são voltadas para os atos ou procedimentos objeto do processo atual e cuja verificação, portanto, constitui “fase de execução” do processo atual (situação “a”) e aquela em que as recomendações e determinações são voltadas para atos ou procedimentos futuros, e que, portanto, serão objeto de processos futuros (situação “b”); entendimento do relator no sentido de que, na situação “b”, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado estaria a cargo da Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro, e não necessariamente da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

2.4) subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo: considerações sobre a qualificação técnica da organizadora, tanto daquela que venceu a disputa licitatória quanto da que foi contratada diretamente por dispensa de licitação; a subcontratação de professores encarregados da elaboração e da correção das provas;

2.5) mérito e nível de detalhamento das recomendações e determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; a Lei n.º 4.949/2012 do Distrito Federal como referência para a realização dos concursos públicos e demais procedimentos de seleção de pessoal.

3) Decisão do Tribunal de Contas no presente caso concreto: legalidade e registro dos atos de admissão; determinações voltadas para futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc).

RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado dos seguintes candidatos, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2018 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA:

- 1) ADAIR PEREIRA, no cargo de Técnico de Enfermagem;
- 2) ALAN KOTARSKI, no cargo de Agente de Endemias;
- 3) DORILDES VIEIRA, no cargo de Técnico de Enfermagem;
- 4) ELENICE ORTIZ, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 5) ELISANE LOURES, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 6) JANETE APARECIDA DE SOUZA, no cargo de Técnico de Enfermagem;
- 7) JONATHAN RATKO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 8) JOSIANE DE FATIMA MACEDO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 9) LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 10) LIDIANE CRISTINA HARDT, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 11) MARCIA CASTRO BIGUMAS, no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária;
- 12) MARIA CLAUDETE DE CAMPOS, no cargo de Enfermeira;
- 13) MARLI MEDEIROS SECCON, no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária;
- 14) RAFAEL DOS SANTOS TARASCIUK, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 15) ROZANI BUENO DA SILVA, no cargo de Técnico de Enfermagem;
- 16) SABRINA RANSOLIN, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 17) SAMANTA CRISTINA GOIS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 18) SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 19) SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, no cargo de Técnico de Enfermagem;
- 20) VALERIA TONET KOCZYLA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde;
- 21) VILMAINA MARTINS CARDOZO, no cargo de Técnico de Enfermagem; e
- 22) WELLINTON JOSÉ PALIANO, no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Em sua manifestação conclusiva (peça 76), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões “com ressalva”. Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica. Sendo assim, opina-se pelo registro das admissões com a seguinte RESSALVA a Fundação Municipal da Saúde de Bituruna:

a) Fazer constar no edital de abertura, de modo explícito, o valor da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção, tendo em vista que a ausência de tais elementos fere os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos;

b) Atentar-se em alimentar os dados no sistema SIAP – Quadro de Cargos de forma adequada, selecionando no módulo admissão os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica (peça 79).

Esse, o relatório.

VOTO

Antes de examinar as admissões objeto do presente processo, exponho, como considerações gerais, meu entendimento quanto a alguns aspectos relativos à atual análise dos atos de admissão realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e quanto à sistemática de verificação da observância do cumprimento dos comandos dirigidos ao jurisdicionado.

Considerações gerais.

1) Uso da expressão “registro com ressalvas”.

Em primeiro lugar, pondero o uso da expressão “registro das admissões com ressalvas”.

Como em qualquer área do conhecimento técnico ou científico, as expressões e termos utilizados devem ter conteúdo semântico o mais preciso possível.

O termo “ressalva” tem conteúdo semântico-técnico-jurídico próprio e consagrado. Ao tratar da competência prevista no inciso II do artigo 71 da Constituição da República – repetido, com as devidas adaptações, pelas constituições estaduais –, as leis orgânicas dos tribunais de contas reservam a expressão para o juízo de das contas, nos casos de “regularidade com ressalva”.

Assim, penso que, na apreciação dos atos sujeitos a registro – competência dos tribunais de contas fixada no inciso III do mesmo artigo da Constituição –, deva-se preferir a utilização de termos como “falhas” ou “impropriedades”.

Pela redação utilizada em algumas manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – por exemplo, “dê publicidade à qualificação profissional dos servidores responsáveis pela condução administrativa dos certames” –, percebe-se também que a própria Unidade Técnica tratou a falha, denominada de “ressalva”, como um comando ou orientação dirigida à Administração.

2) Recomendações e determinações.

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) No Tribunal, quem deve acompanhar a observância das determinações.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas no Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada –nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4) Subcontratação pela entidade organizadora do processo seletivo – contratada diretamente ou por dispensa de licitação. Professores encarregados da elaboração e da correção das provas.

Quando ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações[1] (é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato. Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

5) Mérito e nível de detalhamento das determinações e recomendações. A Lei n.º 4.949/2012, que regula a realização de concurso público no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal.

A Unidade Técnica, buscando orientar a Administração e, dessa forma, contribuir para o aperfeiçoamento dos processos seletivos públicos, adentra em detalhes como, por exemplo, na especificação do formato das provas que serão elaboradas. E deixa claro que se trata de sugestão, como no trecho “... podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais...”.

Penso que, como recomendação, essas sugestões são úteis.

A título de contribuição, entendo que os municípios poderiam ser orientados a tomar como referência a Lei n.º 4.949/2012 do Distrito Federal, que regula a realização de concurso público no âmbito do Poder Executivo daquele ente da Federação. Eventualmente, partindo dessa lei, poderiam elaborar sua legislação própria.

Exame do presente caso concreto.

No presente caso, acompanho as manifestações uniformes no que diz respeito à legalidade das admissões e do seu consequente registro.

Quando às orientações que serão dirigidas ao jurisdicionado, voltadas para a realização de futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc), no presente caso, têm caráter impositivo, caracterizando determinações, já que referentes à publicidade de informações sobre a inscrição no processo seletivo e ao cumprimento de normas fixadas por este Tribunal de Contas para o encaminhamento dos dados relativos aos atos de admissão.

Pelas razões expostas, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determine à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) faça constar no edital de abertura, de modo explícito, o valor – ou a gratuidade, como no presente caso – da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; e

2.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), Quadro de Cargos, de forma adequada, selecionando no módulo “admissão” os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

2) determinar à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos, testes seletivos simplificados etc):

2.1) faça constar no edital de abertura, de modo explícito, o valor – ou a gratuidade, como no presente caso – da taxa de inscrição, forma de pagamento e de obtenção de isenção; e

2.2) alimente os dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), Quadro de Cargos, de forma adequada, selecionando no módulo “admissão” os cargos com o tipo de provimento correto, nos termos do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).

PROCESSO N.º: 545134/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEL: SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 322/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial já transitada em julgado.

Manifestações uniformes. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Agente Universitário do senhor MARCELO ESPÍRITO SANTO, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

À peça 4, consta a informação de que a admissão decorre de decisão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 49458-38.2018.8.16.0000).

Em suas manifestações conclusivas, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 21) e o Ministério Público de Contas (peça 22) opinaram pelo registro do ato.

Esse, o relatório.

VOTO

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifico que a decisão judicial que embasou o presente ato transitou em julgado em 27/8/2019, com a confirmação da nomeação do interessado.

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos do artigo 71, III da Constituição da República, do artigo 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, determine o registro do ato de admissão do senhor MARCELO ESPÍRITO SANTO, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato de admissão do senhor MARCELO ESPÍRITO SANTO, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 11 fev. 2020.

PROCESSO N.º: 718322/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: PRESENTINO GARBOSSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 323/20 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Nomeação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. Registro. Determinação à entidade para que informe ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão por instâncias judiciais superiores.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Agente Universitário Operacional do senhor PRESENTINO GARBOSSI, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 22/2010 da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo registro do ato, destacando que, como a admissão é decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado – proferida no âmbito dos autos n.º 0069810-72.2018.8.16.0014, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina –, é necessário que a entidade informe ao Tribunal o trânsito em julgado e eventual reforma da decisão que reconheceu o direito à nomeação (peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da Unidade Técnica (peça 17). Esse, o relatório.

VOTO

Em consulta ao sistema Projudi[1], verifico que, de fato, a decisão judicial que baseou o presente ato ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do

Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

- 1) **determine o registro** do presente ato de admissão; e
- 2) **determine** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial – proferida nos autos n.º 0069810-72.2018.8.16.0014 – que fundamentou o presente ato de admissão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) **determinar o registro** do presente ato de admissão; e
- 2) **determinar** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA que comunique a este Tribunal o trânsito em julgado e qualquer alteração por instâncias superiores da decisão judicial – proferida nos autos n.º 0069810-72.2018.8.16.0014 – que fundamentou o presente ato de admissão.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Última consulta em: 11 de fev. 2020.

PROCESSO Nº: 175655/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 38/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Prefeita do Município de Arapoti, referente ao exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade da senhora Nerilda Aparecida Penna.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 74.460.000,00 (setenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1799/2017, de 28/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247120/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	141/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
364175/17	2014	RECURSO DE REVISTA	CGM			
251907/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	132/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
302293/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	210/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
248738/15	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			

A CGM, em primeira análise por meio da Instrução nº 2348/19, primeiramente, assinalou a possibilidade de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou manifestação às peças 62/66. Em análise conclusiva após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 161/20 por meio da qual opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 48/20, corroborou o opinativo técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto ao déficit atuarial, em razão dos resultados obtidos na Avaliação Atuarial realizada em 2018, data base 31/12/2017 (processo nº 200960/19, peça nº 8), pode-se concluir que o Regime Próprio de Previdência Social de Arapoti possui um Déficit Técnico Atuarial ou Custo Suplementar de R\$ 95.526.179,22.

Para a cobertura do déficit atuarial total, foi estabelecido um plano de amortização, com fluxo financeiro conforme demonstrado, contendo aportes crescentes, em um prazo de 23 anos, que deverá ser revisto a cada alteração apontada nas reavaliações atuariais, conforme determina a Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008, em seu artigo 18, parágrafo 1º:

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2018	R\$ 1.998.584,57	R\$ 3.731.870,75	R\$ 3.732.048,10	R\$ 99.293.565,40
2019	R\$ 2.076.204,74	R\$ 5.195.549,92	R\$ 3.279.448,18	R\$ 102.638.610,58
2020	R\$ 2.163.659,01	R\$ 6.152.316,83	R\$ 2.768.681,72	R\$ 106.337.362,30
2021	R\$ 2.261.141,09	R\$ 6.320.238,14	R\$ 2.288.993,04	R\$ 110.496.396,26
2022	R\$ 2.368.666,26	R\$ 6.457.583,72	R\$ 1.748.918,47	R\$ 115.175.313,82
2023	R\$ 2.486.185,43	R\$ 6.562.516,83	R\$ 1.178.223,40	R\$ 120.551.647,22
2024	R\$ 2.613.704,60	R\$ 6.637.088,85	R\$ 649.293,24	R\$ 126.548.048,46
2025	R\$ 2.751.223,77	R\$ 6.687.262,45	R\$ 73.983,34	R\$ 133.247.077,12
2026	R\$ 2.898.742,94	R\$ 6.724.024,63	R\$ 755.923,31	R\$ 140.791.156,81
2027	R\$ 3.056.262,11	R\$ 6.747.469,36	R\$ 1.479.795,70	R\$ 149.182.359,06
2028	R\$ 3.223.781,28	R\$ 6.758.741,54	R\$ 2.245.644,74	R\$ 158.507.314,31
2029	R\$ 3.401.299,45	R\$ 6.758.036,80	R\$ 3.057.267,40	R\$ 168.759.048,72
2030	R\$ 3.588.817,62	R\$ 6.745.863,10	R\$ 3.918.225,82	R\$ 179.958.622,10
2031	R\$ 3.786.335,79	R\$ 6.723.709,37	R\$ 4.830.837,42	R\$ 193.109.065,49
2032	R\$ 3.993.853,96	R\$ 6.683.659,33	R\$ 5.798.267,82	R\$ 208.309.277,66
2033	R\$ 4.211.372,13	R\$ 6.627.706,85	R\$ 6.821.820,47	R\$ 225.557.157,19
2034	R\$ 4.438.890,30	R\$ 6.548.384,43	R\$ 7.910.567,87	R\$ 244.865.822,80
2035	R\$ 4.676.408,47	R\$ 6.449.815,90	R\$ 9.062.711,41	R\$ 266.235.867,31
2036	R\$ 4.923.926,64	R\$ 6.333.612,27	R\$ 10.283.994,37	R\$ 289.673.893,43
2037	R\$ 5.181.444,81	R\$ 6.202.513,11	R\$ 11.579.568,21	R\$ 335.169.267,64
2038	R\$ 5.448.962,98	R\$ 6.059.260,45	R\$ 12.950.797,63	R\$ 392.825.111,69
2039	R\$ 5.726.481,15	R\$ 5.901.183,10	R\$ 14.409.395,00	R\$ 464.747.196,63
2040	R\$ 6.014.000,32	R\$ 5.731.911,79	R\$ 15.947.195,53	R\$ 0,00

O sistema de amortização remanescente foi considerado implementado a partir do seu estabelecimento na Lei municipal nº 1883/2018, publicada em 21 de novembro de 2018 (fl. 2 da peça nº 64), determinando para o Município a obrigação do pagamento do aporte de R\$ 1.998.584,57 em 12 parcelas de R\$ 166.548,72 que deveriam ocorrer nos meses de janeiro/2018 a dez/2018, conforme anexo III da referida Lei:

ANEXO III (TABELA PARA O EXERCÍCIO DE 2018 EM 12 PARCELAS MENSAIS)

MÊSES	DEFICIT TÉCNICO	APORTES MENSIAIS
2018		R\$ 166.548,72
1		R\$ 166.548,72
2		R\$ 166.548,72
3		R\$ 166.548,72
4		R\$ 166.548,72
5		R\$ 166.548,72
6		R\$ 166.548,72
7		R\$ 166.548,72
8		R\$ 166.548,72
9		R\$ 166.548,72
10		R\$ 166.548,72
11		R\$ 166.548,72
12	R\$ 1.998.584,57	R\$ 166.548,72

Artigo 1º - O pagamento das parcelas do aporte contido no anexo III será todo dia 05 (cinco) de cada mês. Caso o dia acordado seja final de semana ou feriado deverá ser pago no dia (m) subsequente.

No entanto, os aportes realizados pelo Município em 2018 para o RPPS com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário totalizaram R\$ 1.710.154,23, montante inferior em R\$ 288.430,34 ao estabelecido no plano de amortização constante da avaliação atuarial de 2018, e, portanto, insuficiente para amortização do déficit atuarial, conforme demonstrativo:

Empenhos na 3.3.91.97.00.00 - Aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
 Comprovantes de pagamento à peça nº 65

Nº Pagamento	Data pgto	Valor do pagamento	Nº Empenho
597	30/01/2018	153.006,31	16584/2017
2263	26/02/2018	153.006,31	1448/2018
4599	04/04/2018	153.006,31	1448/2018
6503	03/05/2018	153.006,31	1448/2018
8390	05/06/2018	153.006,31	1448/2018
10159	04/07/2018	153.006,31	1448/2018
12153	06/08/2018	153.006,31	1448/2018
14010	05/09/2018	153.006,31	1448/2018
15525	03/10/2018	153.006,31	1448/2018
19087	30/11/2018	166.548,72	18209/2018
20243	19/12/2018	166.548,72	18209/2018
TOTAL		1.710.154,23	
Avaliação atuarial 2018		1.998.584,57	
diferença encontrada		288.430,34	

Assim, considerando que a publicação da Lei municipal nº 1883/2018 ocorreu em nov/2018 e o Município realizou a partir daquele mês aportes ao RPPS, em 12 parcelas, totalizando R\$ 1.998.584,57, grande parte do aporte relativo a avaliação atuarial de 2018 ocorreu no exercício seguinte, conforme demonstrativo abaixo, descumprindo as regras da Avaliação Atuarial com o objetivo de garantir a formação das reservas para pagamento dos compromissos do plano ao longo do tempo, cabe a aplicação de ressalva do item.

Empenhos na 3.3.91.97.00.00 - Aporte para cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
 Comprovantes de pagamento à peça nº 66

Nº Pagamento	Data pgto	Valor do pagamento	Nº Empenho	Nº Parcela
19087	30/11/2018	166.548,72	18209/2018	1
20243	19/12/2018	166.548,72	18209/2018	2
Subtotal		333.097,44		
1162	30/01/2019	166.548,72	747/2019	3
2896	27/02/2019	166.548,72	747/2019	4
4354	03/04/2019	166.548,72	747/2019	5
5927	03/05/2019	166.548,72	747/2019	6
7875	31/05/2019	166.548,72	747/2019	7
8990	28/06/2019	166.548,72	747/2019	8
10978	31/07/2019	166.548,72	747/2019	9
12561	30/08/2019	166.548,72	747/2019	10
14659	01/10/2019	166.548,72	747/2019	11
16268	31/10/2019	166.548,72	747/2019	12
Subtotal		1.665.487,20		
TOTAL		1.998.584,64		

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Arapoti, exercício de 2018, com ressalva em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2]. Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], recomendando a regularidade das contas da Prefeita do Município de Arapoti, exercício de 2018, com ressalva em função da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
 II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5];
 III- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §1.º[6] do Regimento Interno, e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 4.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência



1. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

2. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (...)
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203268/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 39/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Suely Alves Pereira Silva, prefeita do Município de Rancho Alegre d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 181/20 (peça processual nº 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – IPC, por intermédio do Parecer nº 47/20 (peça processual nº 25), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Suely Alves Pereira Silva, prefeita do Município de Rancho Alegre d'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas da senhora Suely Alves Pereira Silva, prefeita do Município de Rancho Alegre d'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º, do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 366405/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA,

JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 157/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, e do seu Prefeito, Sr. JOSMAR MOREIRA PEREIRA, para que estes, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, atendam à diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 2.603/19 (peça 89), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de multa, entre outras sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 6 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 108780/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: CAROLINE MACHUCA, JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO

DE LINDOESTE, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE

ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 160/20

I. Pela petição intermediária nº 74850/20 (peças 24 e 25) a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/19 – CGE (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 119771/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO

CAVAGNI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 163/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, de nº 17/19 – Primeira Câmara (peça 41), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas Anual nº 308828/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
 Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 210922/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: JOSE CARLOS SANDRINI, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 164/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em relação às conclusões lançadas na Instrução nº 220/20 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 443879/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

INTERESSADO: HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 171/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Nilton Cordon Junior mediante a Petição Intermediária nº 81822/20 (peças 25 e 26) e reiterado na peça 29, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Considerando que, mediante o Despacho nº 29/20 – CGE, já foram concedidos 15 (quinze) dias adicionais ao prazo original, e que os prazos são comuns[1], alerta-se que novos pedidos de dilação não serão conhecidos.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. RI-TCE Art. 386 Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

VI - da certificação do comparecimento da parte.

(...) § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 715609/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI

ANTÔNIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 176/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 2.612/18 – Tribunal Pleno (peça 233), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 303857/16, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 48939/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: JONES NEURI HEIDEN

PROCURADORES: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 177/20

Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 263530/14, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 653622/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, TIAGO FERNANDES BRITO

PROCURADORES: ANA CLAUDIA MARQUES SPINI, ANDRE BONELLI REBOUCAS FILHO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA ANDRADE SA ABBEHUSEN, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ISIS MARA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 178/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 115/20 – STP (peça 72), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 9540/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA, ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JUNIUS CESAR DOMANOSKI, LINDANIR HIBNER LINHARES, LUIZ ARTHUR DOS SANTOS, MARCIO DE CASTRO SANTOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA, RIVAIL GENAR FELICIANO, ROSANA ARDIGO MARTINS

PROCURADORES: LINDANIR HIBNER LINHARES, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 179/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 118/20 – STP (peça 56), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 409389/19

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA FERNANDES DE MELLO, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: JULIANA VIEIRA CSISZER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 180/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 120/20 – STP (peça 40), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 362755/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/20

Retorna o feito com informação de que as correspondências encaminhadas para o Instituto Confiancce e para a Sra. Claudia Aparecida Gali não foram entregues, pelos motivos de mudança de endereço e de recusa no recebimento, respectivamente. Considerando o exposto, retornem à Diretoria de Protocolo para cumprimento ao item V do Despacho nº 10/20 (peça 49), deste Gabinete, para expedição das citações do Instituto Confiancce e da Sra. Claudia Aparecida Gali por meio de Edital.

Gabinete do Relator, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 381650/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR DELFIN DE SOUZA, GILMAR LUIZ BERNARDI, JOSÉ DA CUNHA, MARLI DE FATIMA GUERRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 185/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.708/19 – CGM (peça 84), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 248989/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DANIELLE VIEIRA KUNA, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ARTUR DE MATOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - TELEMACO BORBA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 198/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 111/20 – STP (peça 38), e em atenção à Informação nº 525/20 – CMEX (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 481868/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: DIEGO JOSE BERROCAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 202/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 117/20 – STP (peça 145), e em atenção à Informação nº 506/20 – CMEX (peça 146), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 215002/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, GILVAN DE OLIVEIRA, W. DE OLIVEIRA JUNIOR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

PROCURADORES: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 203/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme

Certidão nº 110/20 – STP (peça 43), e em atenção à Informação nº 505/20 – CMEX (peça 44), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 804849/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAÍ - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 204/20

Objetivando o cumprimento do item V do Despacho nº 1.839/19 (peça 6), deste Gabinete, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de fevereiro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 496168/19

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

DESPACHO - 94/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação de CM e MM (v. Peça 47), na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 60/20-4PC (Peça 60).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

Finalmente, considerando a nova possibilidade de manifestação, entendo que perdeu o objeto o pleito contido na Peça 62.

GCFAMG em 7 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 73048/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PAICANDU

INTERESSADO - ELIANE YAKESTEST, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, R & M ALIMENTOS EIRELI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO - 123/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'R&M Alimentos Eireli' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paicandu em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Presencial 23/2019[1], a saber:

(i) As licitantes não foram convocadas a participar dos procedimentos de avaliação de amostras; e (ii) Os motivos utilizados para desclassificação de alguns itens não se mostram procedentes e fogem ao regramento exposto no Edital, sendo que parte dos critérios são subjetivos. Além disso, não há comprovação da realização de efetivo exame técnico;

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da licitação (indica-se que o periculum in mora reside da iminente formalização de contrato), e, em exame exauriente, a determinação de correção dos procedimentos impróprios e a penalização dos agentes responsáveis.

Por meio do Despacho 89/20 (Peça 13), recebi a representação e determinei, previamente a deliberações acerca do pedido cautelar, a oitiva da Municipalidade (bem como dos agentes responsáveis pela licitação) – em prazo reduzido (36 horas) – acerca das questões trazidas pela Representante.

Transcorrido o prazo, porém, nenhuma manifestação foi apresentada por parte dos representados.

Análise

Passo ao exame do pedido de urgência:

(i) As licitantes não foram convocadas a participar dos procedimentos de avaliação de amostras – A ampla divulgação dos atos do processo licitatório deflui do princípio

da publicidade, sendo que a Lei 8.666/93 prevê que qualquer cidadão pode acompanhar o desenvolvimento do procedimento[2].

Além disso, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido da necessidade de comunicação dos licitantes acerca de provas de conceito, possibilitando o respectivo acompanhamento (v.g. Acórdãos 1984/08-Plenário e 2932/09-Plenário).

De outra banda, porém, há de se destacar que a legislação não prevê especificamente a prerrogativa de presença do procedimento de análise de amostras, observando-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça contrários à pretensão da Representante, senão vejamos julgado de 2016:

RMS Nº 46.222-PE

RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. DIREITO DE PRESENCIAR A ANÁLISE DE AMOSTRAS. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança que visa a anulação do resultado de recurso administrativo em que o impetrante pretendia a anulação do resultado de pregão, ao fundamento de que teria direito de acompanhar a análise das amostras apresentadas pelo licitante vencedor, bem como porque não teriam sido observadas diversas regras editalícias.

2. Não se verifica a existência de direito líquido e certo que estaria sendo violado, devendo prevalecer os fundamentos pelo indeferimento do recurso administrativo e, assim, também o acórdão a quo, tendo em vista que: i) da análise do contrato administrativo e da legislação que rege a matéria (Lei 10.250/2002, Decreto 3.555/2000 e Decreto 5.450/2005), não se verifica a previsão da prerrogativa de presenciarem o procedimento de análise das amostras, sendo certo que houve a devida divulgação dos resultados, assegurando aos interessados a apresentação de recursos, consoante ocorreu no caso dos autos (fls. 250/292);

(sem grifos no original)

Ainda que mereça apreço a motivação trazida pela Representante, não há como se olvidar a fundamentação do STJ, a qual, pelo menos em sede do exame perfunctório ora necessário, acaba por debilitar a probabilidade do direito, tornando inadequado o acolhimento da tutela de urgência.

ii) Os motivos utilizados para desclassificação de alguns itens não se mostram procedentes e fogem ao regramento exposto no Edital, sendo que parte dos critérios são subjetivos. Além disso, não há comprovação da realização de efetivo exame técnico – Salvo máxima vênua, não vislumbro graves irregularidades praticadas pelo Município a partir do contido no Parecer de Análise Descritivo contido na Peça 06.

A forma de avaliação das amostras foi muito razoável, sendo aproximada da própria forma de utilização dos produtos e com acompanhamento de profissional da área de nutrição.

Os motivos de desclassificação dos produtos estão indicados de modo absolutamente objetivo e, na maior parte dos casos, em consonância com o Edital. Parece-me não justificado de modo devido os seguintes itens: Número 14 (café em pó) – uma vez que, ao passo que se aduz que “Rendimento não atende descritivo”, não resta indicado o rendimento esperado na descrição do item; Número 21 (chá mate) – uma vez que, ao passo que se aduz que “Rendimento não atende descritivo”, não resta indicado o rendimento esperado na descrição do item (há apenas previsão de rendimento indicado na embalagem); e Número 30 (farinha de trigo) – uma vez que não se entende necessária a indicação na embalagem de “Umidade referida de 15%”, pois, conforme informação obtida junto ao website da Embrapa, “O limite máximo permitido de umidade para a farinha de trigo, pela legislação brasileira, é de 15%”.

Há de se sopesar, porém, que são apenas três itens em licitação instaurada para aquisição de mais de cem gêneros alimentícios diferentes.

Ademais, considerando que as aquisições são destinadas à preparação de merenda escolar, pondero que a expedição de medida cautelar poderia gerar desproporcional dano reverso, mediante prejuízos na alimentação de alunos única e exclusivamente em razão de falhas (cuja materialidade não é vultosa) na descrição de produtos a serem adquiridos.

Determinações

- Denego o pedido cautelar;

- Determino a intimação do Município de Paçandu e dos Srs. Eliane Yakestest (Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Paçandu e subscritora do Edital do Pregão Presencial 23/2019) e Rafael de Oliveira Guelere (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paçandu, consoante informação retirada do SICAD), por e-mail, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 13 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, atendendo as necessidades das escolas Municipais do Ensino Fundamental, Centros Municipais de Educação Infantil, Educação Especial e EJA da Autarquia Municipal de Educação deste município de Paçandu/PR, para o ano letivo de 2020, nas quantidades, formas e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

2. Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 43670/20

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 151/20

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB – LD apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3946/19, da 2ª Câmara, alegando contradição.

Historiou que na peça 20 – Instrução 3831/18 -, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou quadro apontando a ocorrência de atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM nos meses de novembro (46 dias) e de dezembro (3 dias), do ano de 2016, em relação ao qual foi apresentado contraditório.

Porém, na peça 66 – Instrução 3843/19 -, foi apresentado novo quadro sobre o mesmo item, sem mais constar o atraso do mês de novembro.

O Embargante alega que a ausência do dado na instrução à peça 66 pressupõe o acatamento das razões de contraditório apresentadas (retificação para correção de dados). Relatou que na peça 72 – Instrução 4282/19 – a CGM opinou pela aplicação da multa, apresentando apenas os três dias de atraso de dezembro de 2016.

Por fim, mencionou que a exclusão do dado nas duas últimas instruções mencionadas configurou contradição e cerceamento de defesa, porquanto em sede de sustentação oral o procurador ateu-se apenas à multa administrativa aplicável em relação ao mês de dezembro.

Realmente, ao constatar que a Coordenadoria competente não mais registrou o atraso apontado no mês de novembro, não fazendo também qualquer menção a eventual acolhimento da justificativa apresentada pela entidade, mantendo a irregularidade do item, previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, este Gabinete entrou em contato telefônico com a unidade técnica responsável pela instrução, para apurar as razões da ausência do dado.

Foi então confirmado tratar-se de uma falha de reprodução do item, e não de um entendimento de regularidade, quando estar-se-ia descrita a motivação.

É certo que foi exercido o contraditório em relação ao apontamento de atraso no mês de novembro e que as opiniões contidas na instrução não vinculam o convencimento do órgão julgador. No entanto, para o fim de esclarecer a dúvida apresentada, converto o feito em diligência para o remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que confirme a ocorrência do atraso do mês de novembro de 2016 e a razão pela qual o item não constou das duas últimas instruções acima indicadas. Com a informação, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 372520/18

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO, DESIRE DIAS FABRI, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLORICO ITALIANO ANIMA DANTIS, LÍCIA JANY FRITOLI, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE VIEIRA (FALECIDO(A) EM 2011), MAURICIO APPEL, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI, VANESSA EVELIN DE OLIVEIRA RODGURSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 164/20

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba (peças 54-55), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Ainda, considerando que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 28, 31, 32, 33, 34, 36 e 38 não foram assinados pelos seus destinatários, deverá a DP, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, citar os Senhores Lícia Jany Fritoli, Roberta Storelli, Paulino Viapiana, Marcos Antonio Cordioli, Marcelo Simas do Amaral Cantani, Desire Dias Fabri e Ana Cristina de Castro por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Por fim, proceda a DP à intimação do Grupo Folclórico Italiano Anima Dantis, na forma regimental, para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o instrumento de procuração em favor da advogada Carmem Iris Parellada Nicolodi, sob pena de ser considerado o ato por ela praticado (peças 48-53), nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.”

2. “Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem considerados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.”

PROCESSO N.º: 176821/19

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS

BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 167/20

Diante da juntada de substabelecimento (peças nº 51/52), à Diretoria de Protocolo para anotação e, após, retorne para a STP para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 259006/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 168/20

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio – 544/19 - S2C transitou em julgado (Certidão de retificação de trânsito em julgado – 18/20 S2C peça 36) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 278/20 CMEX - peça 37), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 562455/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JÚNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARETTI, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 171/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 604412/18 (peças n. 200-201) também em relação ao interessado Petrônio Cardoso.

Diante da informação da Instrução nº 4460/19 (peça 207) que não considerou as alegações da peça 201 quanto ao senhor Petrônio Cardoso, em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 237530/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 176/20

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 78147/20 (peças n. 70/73). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 695864/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 180/20

Pelo despacho nº 120/20 (peça 168), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX encaminha os autos a este gabinete para deliberação acerca da inversão de processos na fase executiva.

Considerando o disposto no art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1] e os termos do Acórdão nº 2353/18-STP[2], proferido no Conflito de Competência nº 844797/17, entendo que a competência para a execução, no presente caso, pertence ao relator do processo originário.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas adequações, passando a tramitar como principal o Processo nº 640109/07, de autoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerner Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO N.º: 48629/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER

PROCURADOR/ADVOGADO: IJAIR VAMERLATTI, NAUDE PEDRO PRATES FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 181/20

Preliminarmente, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação acerca do pedido de declaração de nulidade da intimação do Acórdão 1244/19-2C (peça 81), formulado por André Luis da Silva Royer e Ana Paula da Silva Royer (peça 101, item 2, e peça 115), com a celeridade que o caso requer.

Caso o opinativo da unidade técnica seja pela declaração de nulidade, deverá indicar:

a) os atos processuais a serem declarados nulos;

b) as providências a serem adotadas para o integral saneamento do feito.

Após, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação acerca do referido pedido de declaração de nulidade da intimação do acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 587002/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 182/20

O Acórdão 2345/18-TP, em seu item II,[1] decidiu que devem ser observados na fixação dos valores a serem restituídos ao erário os parâmetros indicados pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Informação 53/18 (peça 275).

Assim, e com fundamento no artigo 157, incisos IV, VI e XIII do Regimento Interno,[2] encaminhe-se à 7ª ICE para que informe se os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação 262/20 (peça 402) estão de acordo com as manifestações da Inspeção no feito, inclusive na Informação 53/18.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “II – determinar, com base no inc. IV do art. 85 da LC 113/2005, a restituição dos valores não auferidos pelo Estado a título de ganhos financeiros, no montante a ser apurado pela Coordenadoria de Execuções (segundo os parâmetros indicados pela 7ª ICE - peça 275), solidariamente, pelos seguintes responsáveis: MI Construtora de Obras Ltda, Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoí Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt.” (grifos no original)

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

IV - propor e instruir tomada de contas extraordinária, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspetoria e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 183/20

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do Despacho 1272/19 deste relator (peça 155).

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 898544/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLO TEZELLI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 184/20

Acolho a proposta contida no Despacho 99/20-CMEX (peça 33).

Assim, intime-se o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para comprovação do cumprimento da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Gestão 7/19 (peça 27),[1] no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que o descumprimento do disposto no TAG implicará a aplicação das sanções nele estipuladas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à referida intimação, por meio de comunicação eletrônica, bem como ao controle de prazo.

Oportunamente, encaminhe-se à CMEX para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O COMPROMISSÁRIO se obriga a adotar as medidas e recomendações constantes do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 02/2016, em especial do seu Apêndice A – Achados de Auditoria, para a correção das inconformidades e anomalias lá detectadas e apontadas, cujo Instrumento e seu Anexo fazem parte integrante e indissociável deste Termo de Ajustamento de Gestão.

Parágrafo único - O COMPROMISSÁRIO e os responsáveis indicados pelo adimplemento das metas obrigam-se a cumprir o Plano de Ação, vinculado ao presente Termo de Ajustamento e Gestão, destinado a estabelecer de forma detalhada e pormenorizada quais serão as medidas administrativas adotadas pela Municipalidade e os prazos de implantação, com vistas a corrigir as inconformidades apontadas no Apêndice A do Relatório de Auditoria PAF SAÚDE nº 02/2016 e para o cumprimento integral das recomendações realizadas."

PROCESSO N.º: 763891/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 185/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA.

Diante do Despacho nº 454/20-GP, veio ao meu Gabinete o processo a fim de que seja deferida cópia dos autos nº 855192/19, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 86735/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 186/20

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO do GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, solicitando cópia dos autos nº 41239/13, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, AUTORIZO a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 87472/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 190/20

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 577809/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDRÉIA CRISTINA ARAÚJO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, EDILAINÉ SILVA DE SOUZA, ELISABETE PEDROSO PACHECO, JOÃO PAULO LISBOA, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, PATRICIA CANDIDA BARBOSA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 140/20

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou o registro de recomendações do Acórdão nº 3.764/19 – Primeira Câmara (peça 118), determino o encerramento do processo, nos termos do que autoriza o §4º do art. 398 do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO N.º: 772890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 144/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução nº 52/20 (peça 71), opinou pela intimação do Poder Executivo da Município de Guaporema, diante da ausência de comprovação do cumprimento das seguintes determinações contidas no item "II", do Acórdão nº 919/18 – Primeira Câmara (peça 44):

II - determinar ao Município de Guaporema, que em um prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado: (i) constitua comissão interna para recebimento dos medicamentos, preferencialmente supervisionada por um farmacêutico; (ii) estabeleça em todos os contratos de aquisição de medicamentos um responsável pela sua fiscalização; (iii) institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde; (iv) determine à Unidade de Controle Interno a instituição de rotinas administrativas, sistematizando os procedimentos de entrada e saída de medicamentos, comprovando, ainda, a sua efetiva fiscalização; (v) utilize, nas próximas aquisições, pesquisas de preços com base nos preços praticados pelas distribuidoras de medicamentos; (vi) ofereça as aquisições por itens não por lotes; e (vii) no caso de aquisição direta com fornecedores, em especial por determinações judiciais, verifique se os preços praticados estão de acordo com os de mercado;

A unidade técnica informou, ainda, que a pendência passou a impedir a emissão de Certidão Liberatória pelo Município.

Ademais, ressalta que a manifestação do Município (peça 70) versa sobre a Recomendação Administrativa nº 78/2019, do Ministério Público de Contas e não as determinações acima mencionadas.

Face ao exposto, determino ao Poder Executivo do Município de Guaporema que comprove o cumprimento das determinações do item "II", do Acórdão nº 919/18 – Primeira Câmara no prazo de 15 dias.

À Diretoria de Protocolo para intimar, por meio eletrônico, o Poder Executivo do Município de Guaporema, a fim de que comprove o cumprimento das determinações. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para ciência desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 19973/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 145/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por SPX Serviços de Imagem Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 376/2019 do Município de Cascavel, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviço de radiologia, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos e impressão de exames, necessários ao atendimento dos pacientes dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, com dedicação de mão de obra exclusiva e ininterrupta."

Sustentou o representante a presença das seguintes irregularidades:

i) Jornada de trabalho prevista no edital para o técnico de radiologia de 12/36 contrária o que estabelece a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e fixa em 24 (vinte e quatro) horas a jornada semanal máxima;

ii) Quantidade mínima de postos de trabalho previstas aquém do necessário para atendimento aos 3 (três) postos de saúde contemplados no edital, que funcionam 24 horas ininterruptamente. No edital constam 18 (dezoito) e o mínimo seria de 21 (vinte e um) postos, em razão da jornada máxima fixada pela Lei nº 7.394/85;

iii) Valor estimado no edital mensal e anual abaixo do mínimo necessário. Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendi pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que prestasse esclarecimentos e acostasse cópia integral do procedimento de licitação.

O Município juntou petição e documentação à peça 9, nas quais traz a informação de que a licitação foi revogada para se ajustar o objeto do edital.

Para fazer prova do alegado, o representado juntou cópia de decisão publicada, na qual explicita que, por razões de interesse público, foi revogado o Pregão Eletrônico nº 376/2019 (peça 9, fl. 5).

Isso posto, demonstrada a perda superveniente do seu objeto, mostra-se forçoso o não recebimento da representação.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/1993, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §2º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376696/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS ALBERTO RICHIA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 147/20

Em face do contido no Parecer nº 84/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 77), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro dos atos referentes ao teste seletivo objeto destes autos e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas da Tribunal de Contas, salvo quando houver justificativa motiva.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 242800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 176/20

1. Tendo-se em conta a literalidade do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], bem como o entendimento compartilhado por outros relatores[2] na interpretação desse dispositivo, e ainda, com base nos artigos 62[3] e 63[4] da Lei nº 4320/64, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elabore novo demonstrativo referente ao item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", considerando, para efeito de cálculo:

- Apenas as efetivas disponibilidades de caixa e obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas, excluindo da conta transferências voluntárias e operações de crédito, bem como os cancelamentos de empenhos, se houver, e as despesas empenhadas não liquidadas, a elas relacionadas;

- Que o mesmo cálculo contemple a situação nos últimos dois quadrimestres do mandato, ou seja, demonstre essa situação em 30/04/2016 e em 31/12/2016.

Ainda para efeito de aferição dessa irregularidade, solicita-se que, do total de restos a pagar do exercício, seja indicado o valor referente às obrigações contraídas nesse mesmo período, dos dois últimos quadrimestres, que não sejam de fontes vinculadas. 2. Na sequência, de acordo com a análise realizada pela Instrução nº 4696/19 (peça 106 – fls. 05/11), a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a irregularidade do item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Quanto ao item, a unidade assim se manifestou:

Face ao exposto, muito embora o responsável alegue que o déficit e a extrapolação de pessoal está em item específico da PCA e que em relação a contribuições patronal efetuou parcelamento, não foi localizado o pronunciamento do controlador interno, quanto as providências tomadas pelo responsável para solucionar as questões, conforme solicitado no Primeiro Exame, Instrução nº 3304/17, peça processual nº 37, página 44, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Assim, tendo-se em conta que o referido relatório do Controle Interno, segundo a unidade, recomenda a rejeição das contas, e ainda, que o conteúdo de tal documento faz parte do escopo de análise das contas do exercício financeiro de 2016, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre as irregularidades apontadas e subsidiar proposta de voto, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá indicar quais impropriedades apontadas por este documento que ensejam o julgamento pela irregularidade das contas.

Convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" (grifo nosso).

2. A propósito, exemplificativamente, o Despacho nº3360/13 – GCFAMG, nos autos nº 131036/13.

3. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

4. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

PROCESSO Nº: 891442/17

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON

PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 177/20

1. Recebo a petição de peças 168 e 169, em que o Instituto de Água e Terra – IAT requereu a deliberação deste Tribunal quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão visando ao cumprimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 187/18, ratificado pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno (peças 24 e 40), conforme minuta e demais anexos apresentados, nos termos da Resolução TCE/PR nº 59/2017.

2. Presentes, em tese, as condições para a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, tratando-se de medida incidental, de iniciativa do próprio gestor, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da mencionada Resolução.[1] determino, com base respectivo art. 4º:

2.1. o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para que inclua o nome do Instituto de Água e Terra – IAT na autuação, forme autos apartados com as cópias das peças 03, 24, 40, 73, 83, 169 e do presente despacho e promova sua autuação como Termo de Ajustamento de Gestão.

2.2. na sequência, a remessa dos novos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, autora da Comunicação de Irregularidade, à 3ª Inspeção de Controle, atual responsável pela fiscalização do IAT, e ao Ministério Público de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

3. Outrossim, deixo de determinar a suspensão do trâmite destes autos, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo não constituirá óbice à apreciação do mérito processual no que tange à configuração das irregularidades apontadas ou à aplicação de sanções aos agentes públicos indicados como responsáveis pelo Achado 01 da Comunicação de Irregularidade (peça 03) e aos gestores ao tempo do suposto descumprimento da medida cautelar indicados pela 4ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 64/18 (peça 73).

4. Por fim, considerando que a celebração do TAG, nos termos do art. 12, II, da Resolução TCE/PR nº 59/2017, [2] suspenderá eventual sanção por descumprimento da medida cautelar pelo atual gestor, deixo, por ora, de deliberar sobre a fixação da sanção cominatória progressiva requerida pela unidade de fiscalização na mencionada Informação nº 64/18.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item 2 desde despacho, e, após, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 6º O Ministério Público de Contas, as Inspeções de Controle Externo, as Coordenadorias e as Comissões de Auditoria, bem como os gestores públicos, podem pleitear, incidental ou autonomamente, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 1º Sendo incidental e deferido seu processamento pelo Relator, a sugestão seguirá as regras contidas no Artigo 4º desta Resolução, sob a presidência do respectivo Conselheiro Relator.

2. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções.

PROCESSO Nº: 778960/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE, LEONARDO MELO MATOS,

NABIL HELIO BEURON, THIAGO OLIVEIRA COSTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 180/20

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para exclusão do Procurador Leonardo Melo Matos, como requerido na peça 57, bem como para exclusão do Procurador Thiago Oliveira Costa, em face do decreto de exoneração contido na peça 55.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 550054/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, ELCIO DALAZOANA, SANDRO APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 181/20

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 4638/19, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que os fatos levantados por esta Corte de Contas no Relatório de Inspeção nº 487482/15 (autos apensos) com o objetivo de instruir a presente Representação acabaram por embasar a propositura de Ação Civil pela prática de Ato de Improbidade Administrativa em que, na data de 27/03/2017, foi proferida sentença condenatória ao ressarcimento integral do dano apurado e a sanções que exauram praticamente todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal, e considerando, ainda, que o presente feito não se encontra apto para julgamento por depender de nova citação do Representado para exercício do contraditório quanto ao contido no mencionado Relatório de Inspeção, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca da possibilidade de imediato arquivamento, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291666/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES, SALVADOR BRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 185/20

1. Diante da manutenção integral do Acórdão nº 1182/19 da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 778018/17

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, GIOVANA PASSOS LIMA, JOSE EDUARDO BEKIN, VALMIR CESAR NOGUEIRA, VANESSA SCHON MAXIMILIANO, VITOR PESTANA OSTRENSKY, WALDER BESERRA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 186/20

1. Diante dos documentos juntados nas peças nºs 89/92, pela Agência Paraná de Desenvolvimento, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação, uma vez que os presentes autos já se encontram encerrados.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 743099/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGENM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRIO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 188/20

1. Recebo a petição de peças 318 a 326, em que o Consórcio ENGENM-ETEL e as empresas consorciadas Engemin Engenharia e Geologia Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda, formularam pedido de alienação antecipada dos veículos bloqueados em atendimento à cautelar de indisponibilidade de bens expedida nos presentes autos, bem como requereram, subsidiariamente, a substituição dos veículos bloqueados da consorciada ETEL por bem imóvel e a substituição dos veículos bloqueados da consorciada ENGENM por precatórios requisitórios.

2. Considerando que o presente processo se encontra na pauta da sessão do Tribunal Pleno a ser realizada no dia 19/02/2020, a apreciação do pedido se dará conjuntamente com a decisão de mérito.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 747796/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: EDUARDO HENRIQUE ANDREIV, HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ EDUARDO

PROCURADORA: ELIZABETE GRAEBIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 42/20

Diante da proposta de aplicação de multa ao senhor Osstap Andreiv, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

1) retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor OSSTAP ANDREIV, prefeito do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU no período de 6/9/2011 a 25/10/2011; e

2) promova a citação do senhor OSSTAP ANDREIV, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca de sua relação de parentesco com o candidato Eduardo Henrique Andreiv e proposta de aplicação de multa constante na Instrução n.º 12084/16 – COFAP (peça 17) e no Parecer n.º 14183/16 – SMPJTC (peça 19).

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 849494/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: APARECIDA NARDIELLE DE CASTRO, GERMANO BORINO CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 8/20

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 285/2019, do MUNICÍPIO DE IRETAMA, publicada no jornal Tribuna do Interior de 07/11/2019, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora APARECIDA NARDIELLE DE CASTRO, aposentada no cargo de Professor, em razão da alteração do quinquênio para 30%, conforme artigo 69 da Lei n.º 36/1993.

2. A aposentadoria da interessada, por idade e tempo de contribuição, foi concedida pela Portaria n.º 331/2013, publicada no Correio do Cidadão de 13/11/2013, e obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 1179/2015-Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 86830/2014, de relatoria do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e publicado no DETC n.º 1105, de 24/04/2015, com trânsito em julgado em 12/05/2015.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 568410/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSADOS: ELIANE RITTER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER E MT CLINICA SÃO LUCAS LTDA, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI PROCURADORES: ALEXANDER MIRANDA, CAMILA DA SILVA ZADRA, CAMILA GAESKI, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, JOAO GUSTAVO BERSCH, JULIANA RASCHKE DIAS BACARIN, JULIANO GURSKI DA SILVA, MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET, RODRIGO POZZOBON E THIAGO BERTAPELLI

DESPACHO 94/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 94620/20 (peças processuais nº 041 e 042), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 742592/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DESPACHO 95/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº: 355009/19 - TC

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 8/20

1. Trata-se de Projeto de Resolução instaurado por este Corregedor-Geral, com a finalidade de regulamentar o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

2. Nos termos do Despacho nº 97/20 – GCILB (peça 18) o Conselheiro Relator solicita a manifestação desta Corregedoria-Geral acerca dos apontamentos realizados pela Escola de Gestão Pública, por meio da Informação nº 6/20 – EGP (peça 17).

3. Após análise, verifico a pertinência das sugestões apresentadas pela EGP. Diante disso, acato as alterações propostas, com modificação dos seguintes dispositivos:

ITEM	AÇÃO	RESOLUÇÃO (CONTEÚDO)	
		DE	PARA
Art. 1º	Não acatar	Art. 1º Define o Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.	Art. 1º Regulamenta o art. 156 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, que dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução nº 1, de 2006 e dá outras providências.
Art. 46	Acatar a sugestão proposta pela EGP, mas com a inserção da hipótese de arquivamento, conforme constante no texto original.	"Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;"	"Art. 436. (...) (...) Parágrafo único. (...) V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor;"

4. Assim, feitas estas considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, nos termos do Despacho nº 97/20 (peça 18).

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº321/2020

Processo Nº: 95670/20
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:12:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Portaria nº 1/2020 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº322/2020

Processo Nº: 605672/18
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:24:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ADRIANE APARECIDA FERREIRA, ALESSANDRA PAOLA HILGEMBERG, ALEXANDRE BARAN, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ALVES MUZIKA, ANDREA DE LIMA, ANNY CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA ADRYAN PRESTES DA SILVA, CAMILA SILVEIRA SILVA PAULINOE OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº323/2020

Processo Nº: 160689/18
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:25:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ANDREIA MEURER, CARLOS ANTONIO REIS, DAIANE LUIZA DA SILVA PINTO, DIENE BONTEMPO GARCIA, FATIMA BORBA DEPIERI, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOYCE CAROLINE BERTOLINO ROTTA, MUNICÍPIO DE ANAHY, VERA FATIMA CESCNETO PAES, ZELIA VIEIRA DE MIRANDA
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº324/2020

Processo Nº: 1016286/16
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:25:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, AGENOR FELIPE KRYSY, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, AMANDA BOZZA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, BRUNO PATIAS LENA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA ZANELATTOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº325/2020

Processo Nº: 255180/17
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:25:37
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CLAUDETE MONTIPO, FRANCIELINE UTZIG DO VALE, IVANI INES VINCEGUERA, JOÃO INÁCIO LAUFER, MARINEIA GONCALVES DUTRA AZUMA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NATHALIA JULIANA WALKER, NEUZA CARMEM CANOVA GIACOMINI, ROSELENE TERESINHA SAUER DEVES, SHEILA CRISTINA BECKERE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº326/2020

Processo Nº: 334942/17
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:25:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FLAVIA CASSIANO BARROS DA SILVA, GERALDO MANHOLER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUANA APARECIDA CAZAROTTI, OLIVIA QUADROS BONFIM GUEDES, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, REGIELLI FONSECA FERNANDES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº327/2020

Processo Nº: 271096/17
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:26:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, EVANDRO FELIX MORAIS, EVERIS RODOLFO LOPES, FILLIPE MESSIAS DE CAMPOS, HIROSHI KUBOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº328/2020

Processo Nº: 275699/18
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:26:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, LEANDRA SILVA PAES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº329/2020

Processo Nº: 613949/17
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:26:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: ANDRESSA LUANA MORAS, DEBORA FABRICIO PILZ, JAIRIR DARCI GOMES DA ROSA, JESSICA CRISTINA ALVES, LORECI MEDINA DE OLIVEIRA, LUCAS ROLL, MAIARA DALMAGRO BERTOL MICHELON, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SIRLEI MARQUES DA MOTTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº330/2020

Processo Nº: 95823/20
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 08:52:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: DILSO STORCH
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 856423/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº331/2020

Processo Nº: 93766/20
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 09:33:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Portaria nº 1/2020 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº332/2020

Processo Nº: 55501/17
Data e hora da distribuição: 13/02/2020 11:06:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, ATAISA FERREIRA, CAROLINE MARINA PAULUK, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREMELE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº333/2020

Processo Nº: 96846/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 11:06:51
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NEUSA RIBEIRO DE MORAES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2020

Processo Nº: 93847/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 11:07:23
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2020

Processo Nº: 96978/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 11:10:00
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARILIA TEIXEIRA GODINHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2020

Processo Nº: 96994/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 11:13:16
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
 Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2020

Processo Nº: 43661/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 12:50:17
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
 Interessado: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2020

Processo Nº: 721951/19
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 15:20:27
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2020

Processo Nº: 75679/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 15:42:21
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 Interessado: ANDRÉ ZACHAROW, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2020

Processo Nº: 99268/20
 Data e hora da distribuição: 13/02/2020 18:27:49
 Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE ICMS
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
 Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR
 Exercício: 2020
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º: 33717/14
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ RICHIA FILHO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 53/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
 1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 869/19-CGE (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 a) SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA– CNPJ nº 13.937.166/0001-80 - (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 b) JOSÉ RICHIA FILHO– CPF nº 567.562.919-04, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;
 2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 13 de fevereiro de 2020.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski